

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0467 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0467 / 2012 DE 07/11/2012

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER
VEREADOR JULIANA CARDOSO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE OS
IMÓVEIS ONDE FUNCIONA O INSTITUTO DE PESQUISAS
TECNOLÓGICAS - IPT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-467 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

PROJETO DE LEI nº

01-PL12
01-00467/2012

“Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para a consecução de suas finalidades.

Parágrafo Único - A isenção que trata o “caput” deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Para a manutenção do benefício de que se trata esta lei o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT - deverá atender às exigências em vigor da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT - deverá informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – Viaduto Jacareí, 100 – 3º – sala 307

(11) 3396-5137

CMSP - SGP.22 - 07/11/2012 - 11:35 - 003017 - 1/1

Materia PL 467/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...7...1...1...1...1...2...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

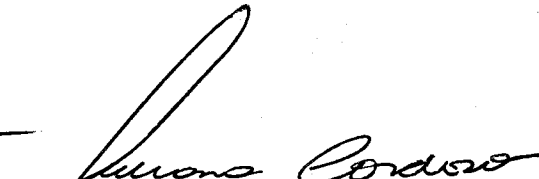
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RF 100 406

Sala das Sessões, às Comissões Competentes.


Carlos Neder

Vereador


Juliana Cardoso

Vereadora

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-467 de 12
Adalina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

O IPT é um instituto vinculado á Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo e há mais de cem anos vem colaborando para o processo de desenvolvimento do País.

Um dos maiores institutos públicos de pesquisas do Brasil, o IPT conta com laboratórios capacitados e equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, atuando basicamente em quatro grandes áreas – inovação, pesquisa e desenvolvimento; serviços tecnológicos; desenvolvimento e apoio metrológico; informação e educação em tecnologia.

Atento às necessidades dos setores públicos e privado, prove soluções e serviços tecnológicos que visam a aumentar a competitividade das empresas e promover a qualidade de vida.

Por meio de doze centro tecnológicos, atua de forma multidisciplinar, contemplando os mais diversos segmentos como energia, transportes, petróleo e gás, meio ambiente, construção civil, cidades, segurança.

É referência nacional na área metrológica, com diversos laboratórios acreditados pelo Inmetro.

Além dos projetos em pesquisas, desenvolvimento e inovação já existentes, estão sendo ampliadas as áreas de atuação em biotecnologia, novos materiais e bioenergia.

Moderno e integrado, sintonizado com as oportunidades e demandas de desenvolvimento tecnológico e preparado para ser um elo qualificado entre universidades, centros de pesquisa e setor empresarial, o IPT mantém seu papel colaborativo no desenvolvimento do País.

Mesmo com a prestação de serviços essenciais para todo o País, o Instituto de Pesquisa Tecnológica é onerado com a cobrança do tributo – IPTU, o que motivou a elaboração do presente Projeto de Lei que submeto à análise de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para São Paulo e o país





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

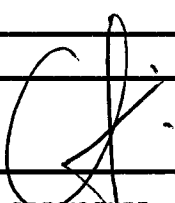
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01 - 467**

de 20 12

, 7 / 11 / 12 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

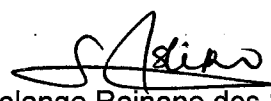
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	07 NOV 2012
<u>Paulo Roberto dos Santos</u>	
<u>Administração Geral</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/11/2012


Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>08.11.12</u>	ÀS	<u>15:30</u> hs
FOR	<u>Tus</u>		
Assinatura:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05461. S.P. 05112112
Data Arquivamento
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	de
Processo nº	467/12	
Sócia Maria S. Ferreira		
Reg. 160.006		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0467/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 150 e ss;
- Constituição Estadual – especialmente art. 163 e ss;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 130 e ss;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.237, de 25 de abril de 1975, que autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- Decreto nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/2010;
- PDL 0081/12, do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a concessão da honraria Salva de Prata ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

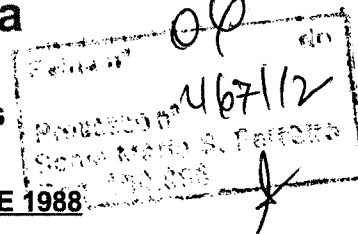
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos

impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento

Matéria PPL 467/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do e-CM.

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 36/2012.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

TÍTULO V
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

I - os impostos previstos nesta Constituição e outros que venham a ser de sua competência;
II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149, §1º, da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao%20de%...> 28/11/2012

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual; fls. 17

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155

§2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, na hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Estado

Processo nº	467/12
Senia Maria S. Ferreira	
Ass. 120.922	

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:**I - impostos sobre:**

- a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":**1 - incide sobre:**

- a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;
 - b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;
 - c) bens móveis, títulos e créditos, cujo doador estiver domiciliado neste Estado;
- 2 - terá suas alíquotas limitadas aos percentuais máximos fixados pelo Senado Federal.**

§2º - O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

1 - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou em outro Estado ou pelo Distrito Federal;

2 - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

3 - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

4 - terá as suas alíquotas fixadas nos termos do artigo 155, § 2º, IV, V e VI, da Constituição Federal;

5 - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

6 - na hipótese da alínea "a" do item anterior, caberá a este Estado, quando nele estiver localizado o destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

7 - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto a este Estado, quando nele estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

8 - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, incluindo lubrificantes combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal; fls. 19
 d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (NR)

- *Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

9 - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

§3º - O produto das multas provenientes do adicional do imposto de renda será aplicado obrigatoriamente na construção de casas populares.

§4º - O imposto previsto no inciso I, "c":

1 - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

2 - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

Artigo 166 - Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto as transmissões "causa mortis" de imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário da herança.

Parágrafo único - A lei a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá as bases do valor referido, de conformidade com os índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

SEÇÃO IV

Da Repartição das Receitas Tributárias

Artigo 167 - O Estado destinará aos Municípios:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus respectivos territórios;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do artigo 159, II, da Constituição Federal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que couber ao Estado, nos termos do §4º do art. 159 da Constituição Federal e na forma da lei a que se refere o inciso III do mesmo artigo. (NR)

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1 - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

2 - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionados no inciso III serão creditadas conforme os critérios estabelecidos no §1º.

§3º - Cabe à lei dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Artigo 168 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos nesta seção aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, III, e § 3º, da Constituição Federal. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º - As obras e serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DA TRIBUTAÇÃO**

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

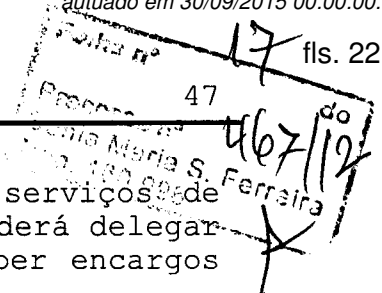
IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

48

18 fls. 23

467/12

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

(Revogado pela Emenda 24/01)

Art. 134 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

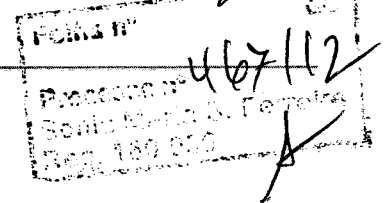
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

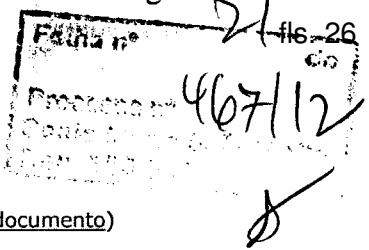
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complet.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))



Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I**Tributos****TÍTULO I****Impostos****CAPÍTULO I****Imposto Predial****SEÇÃO I****Incidência**

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuido no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

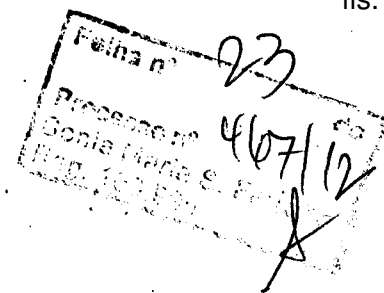
Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

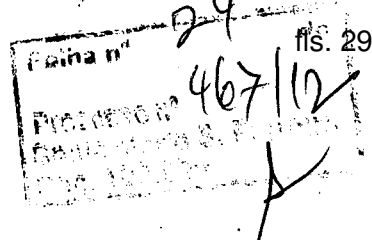
Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:





I — pela junção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";
 II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:
 a) autônomas, de prédios em condomínio;
 b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;
 III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arcebispoais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;
- II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;
- II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;
- III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;
- III — arrendamentos correntes;
- IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — o nome e qualificação;
- II — o nome do procurador ou representante legal;
- III — o endereço para entrega do aviso;
- IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI — o valor venal;
- VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

25
467/12
12/09/2012

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;

II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

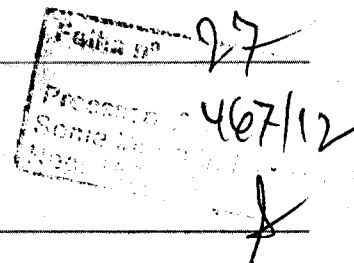
Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8237

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.237 25/04/1975 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/1975 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.237, DE 25 DE ABRIL DE 1975.

Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de abril de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, objetivando o controle da poluição sonora no Município de São Paulo, de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Parágrafo único — As normas operacionais para execução do convênio serão regulamentadas pelo Executivo, trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de abril de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

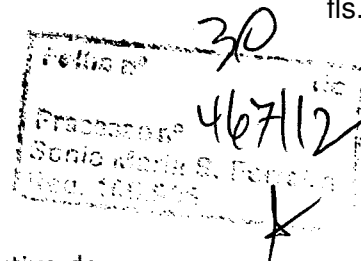
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

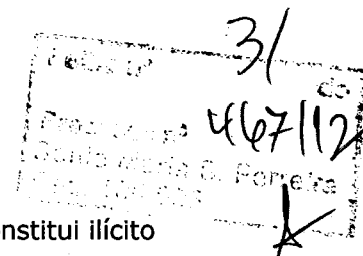
Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do



Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

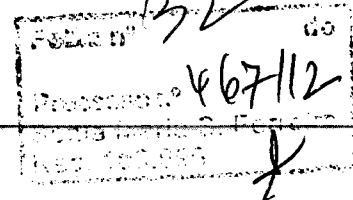
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

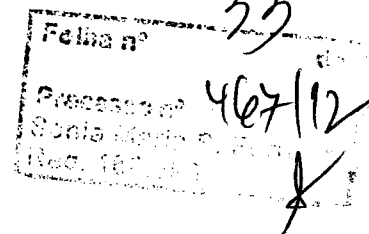
1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

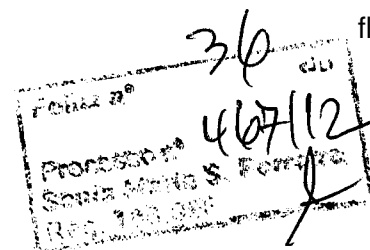
Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

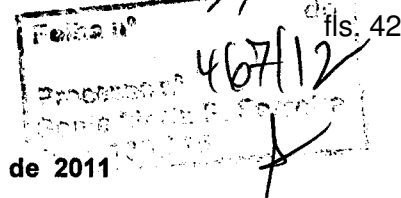
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

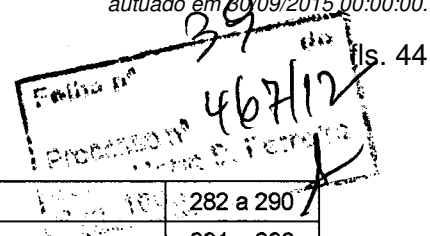
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.



Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

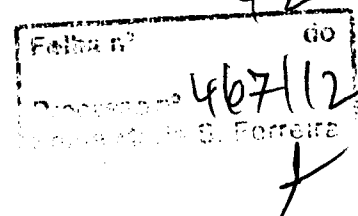


Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I – Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I – Medidas de Fiscalização	483 a 488
Seção II – Formalização do Crédito Tributário	489 a 493
Seção III – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	494 a 497
CAPÍTULO II – Processo Administrativo Fiscal	
Seção I – Normas Gerais do Processo	
Subseção I – Atos e Termos Processuais	498
Subseção II – Prioridade de Tramitação e Julgamento	499 a 501
Subseção III – Prazos	502
Subseção IV – Vista do Processo	503
Subseção V – Impedimentos	504
Subseção VI – Provas	505 a 509
Subseção VII – Decisões	510 a 512
Seção II – Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	513 a 519
Seção III – Procedimento de Primeira Instância	520 a 523
Seção IV – Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I – Disposições Gerais	524 a 527
Subseção II – Recurso Ordinário	528 a 531
Subseção III – Recurso de Revisão	532
Subseção IV – Pedido de Reforma de Decisão	533
CAPÍTULO III – Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I – Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	534
Seção II – Conselho Municipal de Tributos	535 a 542
Seção III – Presidência e Vice-Presidência	543
Seção IV – Câmaras Reunidas	544 e 545
Seção V – Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	546 a 549
Seção VI – Representação Fiscal	550 e 551
Seção VII – Secretaria do Conselho	552
Seção VIII – Gratificações	553 e 554
CAPÍTULO IV – Consulta	555 a 560
CAPÍTULO V – Demais Processos Administrativos Fiscais	561 a 563
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	564 a 567
TÍTULO VIII – PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	568 a 586
TÍTULO IX – PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	587 a 603
TÍTULO X – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	604 a 613
TABELAS – I A XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	

Processo nº 467/12
Sociedade S. Ferreira

Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	



TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

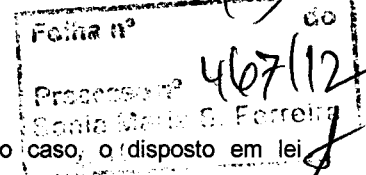
I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).



Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (**§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (**§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (**§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

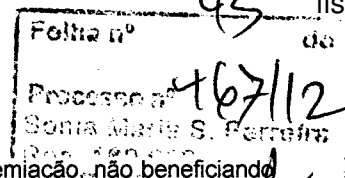
§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva



estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Forma nº 46 de
Processo nº 467/12
Secretaria S. Financeira

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (**§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (**Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (**art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94**).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (**art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (**Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (**art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (**art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (**art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (**art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

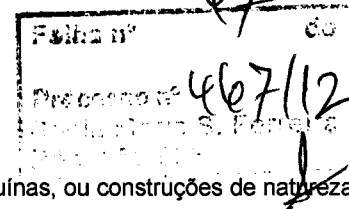
II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (**art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):



- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
 II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
 IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
 Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

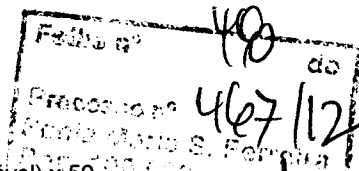
Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):



Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

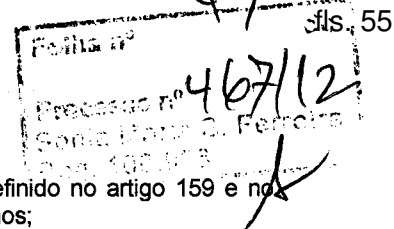
§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):



- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
 - II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
 - III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
 - IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.
- § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

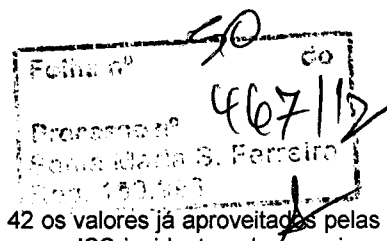
Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**).



parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Folha nº	7	de	10	fls. 57
Processo nº	467/12			
Sonia Maria S. Ferreira				
Reg. 102.905				

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (**art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (**art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (**art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (**art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (**art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se (**art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

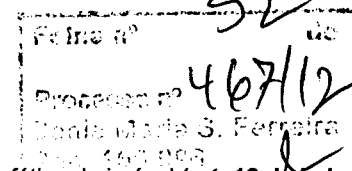
IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (**art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (**art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).



Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (**art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (**art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (**art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (**art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (**art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (**art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (**art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (**art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89**).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (**art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

93
 Folha nº 467/12 do 59
 Processo nº 467/12
 Data 17/10/2012
 Assinatura

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (**art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (**art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**):

- I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (**art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (**art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III - localização do imóvel;
- IV - área do terreno;
- V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

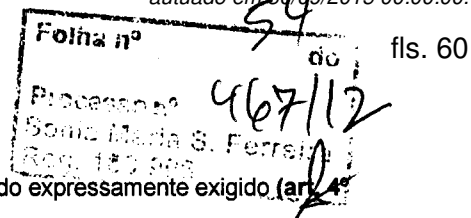
§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (**art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**):

- I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
- III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou



omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 1º A declaração é obrigatória para:)

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

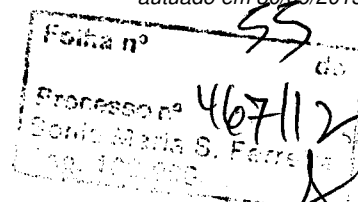
§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.



Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) (**art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (**art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (**art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (**art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

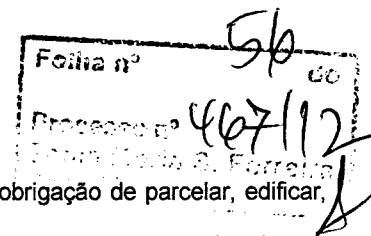
Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (**art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (**art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a



ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (**art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (**art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (**art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (**art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (**art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11**):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

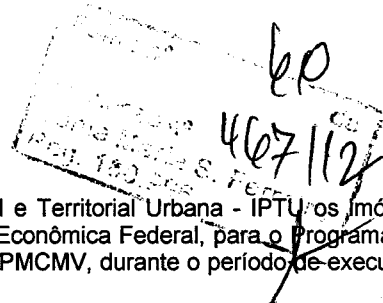
Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV



Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (**art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (**§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (**art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03**).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (**art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (**art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (**art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91**):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (**art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

PUBLICADO DOC 17/10/2012, PÁG 78

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00081/2012 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a concessão de homenagem em forma de honraria SALVA DE PRATA, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a honraria Salva de Prata ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT

Art. 2º - A referida honraria será outorgada em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

A Comissão de
Em. 06/12/12

[Assinatura]
Solange Raimundo de Barros
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n° 02

Em 06/12/12

[Assinatura]
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-467 de 20 12 06 12 12 (a) Lilian

Lílian Bueno Alba
Técnico Administrativo
RF: 10.933

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 06/12/12 às 16:20

L.O.
Lílian Bueno Alba
Técnico Administrativo
RF: 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/12/12

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/12/12 AS 18:40
POR Jor
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/12 AS 15:30
POR Jor
SAÍDA: 11/12 AS: 15 h 56 ASS: _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04/03/12

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 62 fls.

Arquivado em 09/06/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 63 e folha de informação
sob nº 64 04/03/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

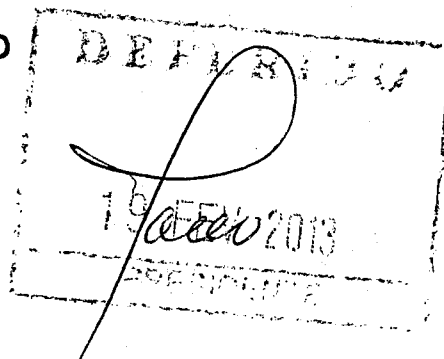


Câmara Municipal de São Paulo

Elit 15
José Silvério
R. 11.103 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00038/2013



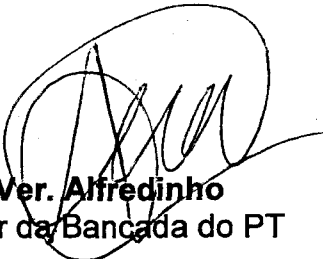
Sr. Presidente,

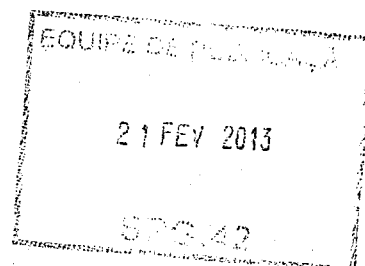
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

64

do processo nº 01-467 de 20.12.04, 03, 2013 (a)

Elie L.S.

À SGP.33

Elie Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 13 1/3

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Justiça

12 / 3 / 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12/04/13 às 12h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 13 / 03 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/13 AS 17:30

POR João

SAÍDA: 18/3/13 AS: 12 h ASS.: Al

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/13 AS 17:40 h

POR João

SAÍDA: 16/4/13 AS: 16 h ASS.: Al

Segue m juntado 7 nesta data

Documento 4 sob folha 4 nº 0566

Rubricado 4

Em 14/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 65 do proc.
nº 01-467 de 2012 fls. 74
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0467-12

16 - PAR
16- 00520/2013**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0467/12**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que visa conceder isenção e remissão do IPTU, bem como da taxa de limpeza, conservação e combate a sinistros, incidentes sobre os imóveis onde funciona o IPT – Instituto de Pesquisa Tecnológica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0467-12

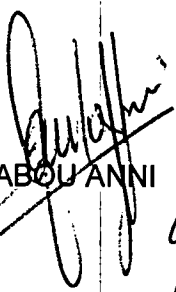
Folha nº 66 do proc.
nº 01-467 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 17338

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

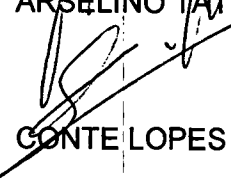
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

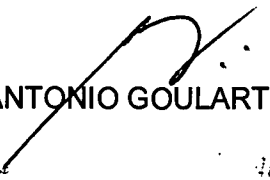
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

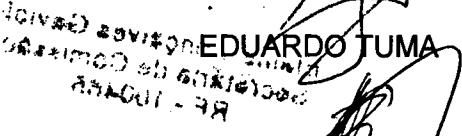
24/04/13

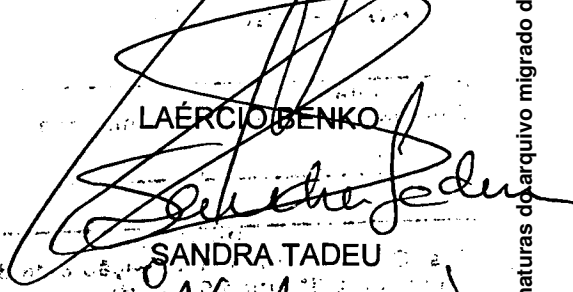
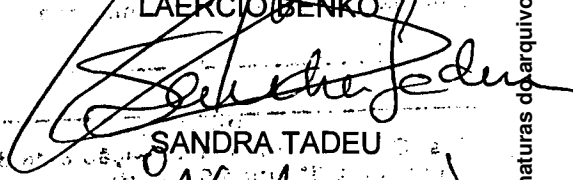
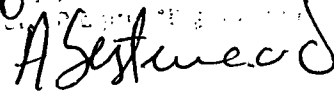

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES


ANTONIO GOULART


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

A. Sestini

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01479/2013**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 467/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder e da nobre Vereadora Juliana Cardoso, *"dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para a consecução de suas finalidades, sendo que a referida isenção também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Estabelece que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação da lei resultante da presente iniciativa, desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Dispõe que para a manutenção do benefício de que se trata esta lei o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá atender às exigências em vigor da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo.

Dispõe também, que caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Justificam os autores, dentre outros argumentos, que o IPT há mais de cem anos vem colaborando para o processo de desenvolvimento do País. Destaca que é um instituto moderno e integrado, sintonizado com as oportunidades e demandas de desenvolvimento tecnológico e preparado para ser um elo qualificado entre



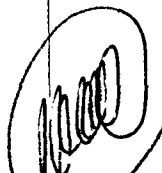
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

universidades, centros de pesquisa e setor empresarial. Mesmo com a prestação de serviços essenciais para todo o País, o Instituto de Pesquisa Tecnológica é onerado com a cobrança do tributo - IPTU, o que motivou a elaboração do presente Projeto de Lei

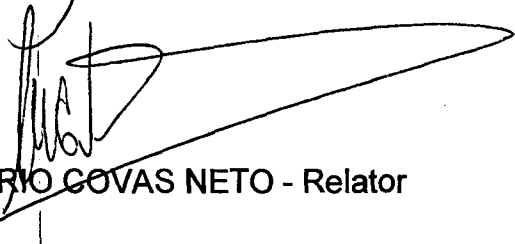
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

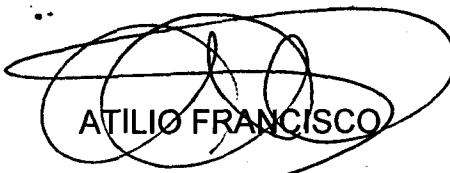
Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.08.13


ALFREDINHO


CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO - Relator


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES


MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 13
página 82 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 23 / 08 / 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/08/13 às 17:00
RF _____

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Milton Leite
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27 / 8 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 69 a 24
Em 18 / 10 / 13

Carmen Cristina Malveaux
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia a todos. Declaro aberta a 15ª audiência pública.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

A transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas.

Foram convidados a participar desta audiência pública os Srs.: Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, representado, neste ato, pela Sra. Marina Aun; João Luiz Silva Ferreira, Secretário Municipal de Cultura; Marianne Pinotti, Secretário Municipal de Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos, Febraban; Rogério Pinto Coelho Amato, Presidente da Associação Comercial de São Paulo; Paulo Arthur Lencioni Góes, Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, Procon-SP; Carlota Aquino Costa, Coordenadora Executiva Interina do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Idec; Fernando Landgraf, Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT; Ros Mari Zenha, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT.

Estão presentes os Srs. Vereadores Aurélio Nomura, Marta Costa e Ricardo Nunes.

Passemos ao primeiro projeto a ser discutido, PL 15/11, da Vereadora Marta Costa, Floriano Pesaro e Mara Gabrilli, que garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à cultura, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para se pronunciar?

O SR. WASHINGTON LUIS CAMPOS CUNHA - Meu nome é Washington, sou assessor da Vereadora Marta Costa.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, trata-se de um projeto referente a questão não só da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, o que só contribui em parte para que essas pessoas tenham condição de determinadas situações, mas também pontua sobre a situação das pessoas terem acesso às informações, principalmente no Município com relação aos espetáculos e eventos culturais.

As pessoas têm condição hoje, graças a inúmeras leis de acessibilidade, a ter acesso a esses eventos, mas a partir do momento que se encontram por lá não têm condição de acompanhar por meio de transcrição, por meio de sinais de libras as informações necessárias àqueles espetáculos para que elas possam atender à informação que está disponibilizada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Naturalmente, a associação internacional aqui presente, o Dr. Brasil, tem um minuto.

O SR. LAERTE BRASIL – Sou Presidente UniGlobal Sindical Cidades. Parabeno este projeto, mas penso que deveria ser acrescentado algum artigo porque além da informação, os portadores de deficiência física encontram dificuldades tanto nas estruturas públicas quanto privadas.

Por exemplo, vai acontecer o mundial de futebol em 2014. Fizemos uma pesquisa na rede hoteleira da cidade de São Paulo. Cerca de 95% dos hotéis não têm acesso, acessibilidade, tanto física quanto visual. No mundial, vamos ter quase um milhão de turistas, sendo que 25% são cidadãos portadores de acessibilidade física e visual.

Quanto aos passeios da cidade de São Paulo, tanto dos prédios públicos, quanto privados na Cidade, também eles não reúnem as suas condições. Poderíamos também acrescentar algum artigo ou parágrafo no projeto, para garantirmos essas ações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Em não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/11.

Passemos ao próximo item, PL 195/11, de autoria do Vereador David Soares, que

dispõe atendimento das redes bancárias no município de São Paulo e dá outras providências. Alguém gostaria de se pronunciar?

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, da Febraban, não veio ninguém?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não, nobre Vereador. Em não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 195/11.

Passemos ao próximo item, PL 548/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a concessão e a isenção de IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no município de São Paulo e dá outras providências. Há alguém do Executivo que gostaria de se pronunciar? (Pausa) Então, o Executivo é favorável a esse projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Marina Aun, representando o Sr. Secretário Municipal de Finanças

A SRA. MARINA AUN – O Executivo já se manifestou por ofício.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – É na audiência pública que todos ficam sabendo se o Executivo é a favor ou contra o projeto.

A Secretaria tem algum ofício do Governo em relação a isso? Está no processo? Se enviou o documento, deve ter enviado para a Comissão de Finanças e Orçamento.

A SRA. MARINA AUN – É que há várias falhas no projeto. Não está claro que são aquelas entidades declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação. Isso só está na exposição de motivos e não no texto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Aqui é só falado de utilidade pública.

R – Mas na exposição de motivos, entendemos que é só para aqueles que vão ser desapropriados. Dizem que a isenção será a partir da publicação da lei. Não pode ser, porque o fato gerador do IPTU para imóveis já existentes é em 1º de janeiro. Então, não dá para se dar uma isenção no meio do caminho. O fato gerador já aconteceu. Também o projeto não fala nada. Vamos dizer que a desapropriação não aconteça. Vamos cobrar essa isenção retroativa.

P – Mas se foi declarada de utilidade pública, pode-se não desapropriar.

R – Só para fins de desapropriação. Se não acontecer... Estão faltando vários detalhes no projeto. Foi nesse sentido que saiu a manifestação da Secretaria Municipal das Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A Secretaria Municipal de Finanças é favorável ou contrária, acertando o projeto?

R – Geralmente, é renúncia de receita.

P – Sim, chegamos ontem a isso.

R – Favorável.

P – Existe uma estimativa do impacto desse projeto?

R – Não, porque dispõe sobre quais são os imóveis. Não há uma ideia genérica.

P – Sim, uma vez nós acertamos o projeto. Em havendo essa renúncia, haveria, por parte da Secretaria Municipal de Finanças, uma aceitação do projeto, quando consultado pelo Sr. Presidente. Opar-se-ia pela sanção do projeto ou não?

R – Não, quando é renúncia, receita, geralmente a opinião é negativa. Geralmente a proposta é pela não aprovação, isso em linhas gerais. Nesse caso específico, vai depender da análise da Assessoria.

R – Sr. Presidente, peço vistas ao projeto, porque aí faríamos o substitutivo e as informações também para a Secretaria Municipal de Finanças, porque não adianta nós avançarmos com todas essas dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nobre Vereador, lembro V.Exa. de que o processo não está na comissão. Quer dizer, a comissão é obrigada a fazer audiência pública. Não cabe vistas. Ele está na comissão, mas o relator é o Vereador Jair Tatto. Não há dúvidas de que, em conversa com o Vereador Jair Tatto, V.Exa. poderá apresentar um substitutivo na própria comissão.

Em não havendo mais ninguém a tratar do assunto, declaro encerrada a presente audiência pública, e passaremos a outro projeto, PL 467/12, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso e do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a concessão da isenção de remissão de IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre os imóveis onde funciona o IPT, Instituto de Pesquisa Tecnológica, e dá outras providências. Temos aqui a presença de vários funcionários do IPT.

Tem a palavra o Sr. Fernando José Gomes Landgraf, Presidente do IPT.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Sr. Presidente, para nós é um momento importante estarmos aqui defendendo esse projeto de lei. São Paulo tem um ícone, o IPT. Dentro de todos os ícones da Cidade, instituições importantes da cidade de São Paulo, o IPT é um deles. O IPT aparece muito específico em momentos de crise da Cidade. Pegamos quatro exemplos, dentre muitos, quando houve o acidente no metrô. Ali está a manchete nos jornais: “Saibam as causas apontadas pelo IPT para o acidente do metrô” Ou o acidente rodoanel ou árvores que caem na Cidade. O IPT avaliará a saúde das árvores, para evitar acidentes. Risco de deslizamento na Imigrantes, diz o IPT. Então, o IPT é essa instituição que é uma marca da cidade de São Paulo e que comparece em momentos especiais da história da cidade. É um patrimônio da Cidade e um patrimônio associado à confiabilidade.

Quando o nome do IPT aparece é porque existe a confiança no que o IPT vier a declarar, realizar ou fazer pela Cidade.

Quem é o IPT? Um instituto de pesquisas, cuja missão é aplicar soluções tecnológicas, para se aumentarem duas coisas, a competitividade das empresas e a promoção da qualidade de vida. O IPT transformou-se numa S.A. sem fins lucrativos, em 1976, para se agilizar o relacionamento com as empresas. Só por isso que viramos uma S.A., porque era necessária a agilidade, para poder se relacionar com as empresas naquele momento. Hoje em dia, o IPT, ao relacionar-se com as empresas, gera 65% dos nossos recursos, muito mais do que os congêneres europeus. Quer dizer, há outros institutos similares ao IPT, como o TNO, da Holanda, da Alemanha e outros. Tipicamente, o Poder Público entrega a esses institutos, em geral, 60% do que eles precisam. Ou seja, eles geram 40% com recursos próprios e 60% vem do Governo. O IPT já está num estágio diferente disso. É muito difícil para o IPT viver só com 35% de dotação. Então, ela é uma empresa independente e precisa de recursos do Estado.

O nosso orçamento anual é de 137 milhões de reais, sendo que 41% vêm do Governo e 59% de contratos. Atendemos a 3.500 empresas no País inteiro. Em cem projetos de pesquisa, geram-se 26 mil documentos técnicos por ano. Fazemos 80 patentes por ano. Fazemos projetos de inovação, serviços tecnológicos e metrologia. Medimos coisas para as empresas do Brasil. Temos um trabalho de educação em tecnologia. Procuramos ser conectores entre as demandas das empresas e o conhecimento realizado nas universidades. Damos exemplos do que fazemos para as indústrias. Vejam uma empresa que fabrica nióbio no Brasil. Esse prédio aqui foi projetado com base nas informações técnicas que o IPT gerou.

Estamos presentes no almoço de todos que usam Sal Cisne no almoço. Naquela planta nova, há um projeto conceitual do IPT, com 50% de economia de energia e capacidade de produção duplicada. Apoiamos a cadeia produtiva Petroquímica de São Paulo, medindo vazão. Trabalhamos com energias renováveis, energia solar e energia da biomassa.

Investimos em metrologia para ajudar as empresas. Apoiamos as micro e pequenas empresas, com resultados expressivos. Para cada um real que o Governo investe, retornam-se, em geral, cinco reais em impostos, atendemos a 3.800 empresas nos últimos anos. Temos trabalhado com soluções tecnológicas para a cidade São Paulo.

Já distribuimos aos Srs. Vereadores esses cadernos, das soluções tecnológicas para a cidade de São Paulo. Entregamos um desses documentos ao Sr. Prefeito no início do ano. Vou mencionar aqui algumas dessas soluções tecnológicas. Uma das mais importantes é a gestão das áreas de riscos. Uma fração relevante da população de São Paulo vive em áreas de risco e o IPT tem feito o mapeamento, tem trabalhado com as comunidades, para informar como ela deve se comportar em situações de risco, como avaliar o tamanho do risco que ela está vivendo e o que fazer para se afastar dessas condições de risco.

Temos feito um mapeamento para a Prefeitura, que tem permitido intervenções, de

maneira que possamos, de fato, evitar que a população continue correndo risco. Trabalhamos com erosão e assoreamento na Cidade. Temos feito mapeamentos disso e indicado soluções para se evitar e reduzir o assoreamento. Trabalhamos com sistema de indicadores ambientais na cidade de São Paulo, o Geocidades. Publicamos trabalhos a respeito disso, como contribuição para a Cidade. Temos apoiado o Código de Obras e Edificações, com apoio tecnológico para a revisão do Código de Obras. Apoiamos tecnologicamente o Plano de Mobilidade Urbana. Temos desenvolvido e homologado sistemas inteligentes de transporte e a interoperabilidade dos sistemas de integração de informações.

Então, o IPT tem dado grande contribuição. Essa isenção do IPT liberará 2,5 milhões de reais, que viabilizarão ao IPT realizar o seu planejamento estratégico, havendo mais presença na inovação e no impacto. Queremos estar mais presentes no planejamento do município, do Estado e do Brasil nos aspectos tecnológicos. Queremos trazer mais inovação a essas coisas. Queremos trazer mais impacto da nossa ação, para a Cidade, para o Estado e para o País. Essa isenção de IPTU terá um impacto importante, porque temos um orçamento que não é fácil de ser cumprido. Essa isenção vai ter uma contribuição relevante. Por isso que gostaria de contar com o apoio dos Vereadores e da Prefeitura nesse esforço.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Só tenho elogios a fazer ao IPT. Foi Vereador que fiz a primeira lei de ruídos urbanos. Não existia nem decibelímetro na época, e me recorri ao IPT, para obter as informações na época da ex-Prefeita Luíza Erundina. Então, chamamos quem confiamos. O senhor demonstrou aqui. É o nosso Poder Judiciário. Para sabermos, de fato, o que está acontecendo, chamamos o geólogo e o biólogo, e eles nos trazem um retorno positivo. Gostaria que fosse mais ampliada a relação do IPT e da Câmara Municipal de São Paulo. Seria muito interessante. Temos muitos projetos de lei que são debatidos na Casa, que têm tudo a ver com coisas que o IPT já fez, levantamentos que o IPT já pesquisou e estão em seus arquivos. Isso colabora com o nosso trabalho. Uma aproximação com a Casa seria muito importante, tanto com o Presidente do IPT quanto o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. Essa seria uma relação mais forte, tecnicamente, para a colaboração.

Há mais inscritos?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, agradeço a deferência. Digo ao Sr. Presidente e a todos os funcionários que nós que viemos acompanhando o IPT que é um instituto por excelência e faz o diferencial no nosso País. Essa é a grande diferença. Quando precisamos de algum apoio tecnológico, não só na cidade de São Paulo, mas como o País, de um modo geral, sempre batemos à porta do IPT. Estivemos com a Sra. Rose Mary na discussão do zoneamento. Discutimos o subsolo, com relação às águas. Sempre, de maneira direta, vejo a participação. Na Comissão do Meio Ambiente, a qual presido, sempre há pesquisas e análises feitas pelo IPT, por incrível que pareça.

Como disse o Sr. Presidente, precisamos efetivamente ter uma aproximação, estando mais próximos, quem sabe, por meio de convênio a ser feito, se já não existir. Isso é de fundamental importância. Temos aqui a discussão do Plano Diretor Estratégico da nossa Cidade. É muito importante a participação do IPT.

Sr. Presidente, seria interessante ouvirmos a representante da Secretaria Municipal de Finanças, com relação a essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só uma dúvida. Os serviços que o IPT presta para a Prefeitura Municipal de São Paulo são cobrados?

R – Sim, são cobrados.

P – A tabela é igual para qualquer outro cliente?

R – Isso pode variar inclusive. Não existe uma tabela de serviços. Afinal, os serviços são bem variados. O valor que cobramos naturalmente vêm dos custos que temos.

P – Mas não existe, por parte do IPT, um tratamento diferenciado, com relação aos serviços prestados para a Prefeitura. Vi aqui vários serviços. Temos a maior consideração pelo IPT, mas todos esses trabalhos que o IPTU presta para a Prefeitura, a Prefeitura paga o IPT.

O SR. FERNANDO LANDGRAF – Os serviços que foram orçados são cobrados. Mas, muitas vezes, o IPT intervém, especialmente em situações de risco, e muitas vezes chamado pelo Judiciário a intervir nos momentos de crise, então a gente intervém sem qualquer pagamento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Existe lucro no IPT?

O SR. FERNANDO LANDGRAF – Não.

P – O que é feito? Imagino que seja assim: Existe o projeto, então peço para analisar o solo de um lugar, enfim. Vocês vão pegar um biólogo, um geólogo, tal, que tem um custo, etc. Existe lucro?

R – Não existe. Existe esse custo direto, que o senhor comentou, mais o *overhead*, ou seja, a cobertura de todos os custos, inclusive os impostos.

P – O salário dos funcionários, os impostos, aluguel, o IPTU. Não é isso?

R – Exatamente. Então é isso que impacta.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – O senhor disse que o IPT é uma S.A. Com esse regime de estatuto dele, sendo S.A., o acionista majoritário é o Estado?

O SR. FERNANDO LANDGRAF – Nesse caso, sim.

P – Quem são os outros acionistas? Pois se é S.A. o Estado tem um percentual.

R – Isso. Tem 0,0003% que, originalmente, era VASP.

P – Os acionistas são todos entes públicos?

R – Exatamente.

P – O senhor paga tributos pertinentes ao Estado?

R – Sim, pagamos.

P – O senhor paga ao próprio Estado?

R – Sim. Infelizmente, pagamos.

P – Então, o IPT, que é do Estado, paga para o seu acionista os tributos.

R – Para a Prefeitura, pagamos ISS, IPTU.

P – Agora, quanto aos outros tributos do próprio acionista, o senhor é cobrado?

R – Estou tentando lembrar exatamente qual imposto que vai para o Estado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Desculpa por interferir, mas o senhor tem algum diretor que possa te ajudar nisso? Há uma pessoa querendo se pronunciar. O senhor pode falar no microfone, por favor?

NÃO IDENTIFICADO – Bom dia a todos. Como o IPT não circula mercadorias e presta serviços tecnológicos, ele não está sujeito, em tese, ao ICMS, que seria o imposto estadual por excelência. Esse é o esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito obrigado.

O SR. MILTON LEITE – E outros tributos, o senhor não paga?

O SR. FERNANDO LANDGRAF – Que eu me recorde, não.

P – Os veículos do IPT licenciados pagam IPVA?

R – Sim.

P – E o senhor já fez uma análise do impacto desse aumento de IPTU previsto para a Cidade?

R – Sim.

P – Quanto o senhor pagará de IPTU no próximo ano?

R – Ah, essa avaliação, não fiz.

P – Quanto o senhor pagou este ano?

R – Dois milhões e meio.

P – Pagará 5 milhões no ano que vem.

R – Nem me diga.

P – É uma mera sugestão, não sei se é possível, mas cabe uma apreciação quando

o Município contratar o IPT, e vive contratando, pois o Prefeito entende que é por dispensa de licitação. Até cabe a dispensa, mas existem outros que fariam isso, então eu gostaria de ver se é possível isso. Sou favorável, Sr. Presidente, ao Instituto de Pesquisas, porque é um estudo de excelência que o Estado precisa e o País também, mas é preciso ter mais recurso financeiro.

Eu só gostaria de ressaltar ao Presidente do IPT que a situação da cidade de São Paulo é “n” vezes pior do que a do IPT. Não sei se o senhor sabe disso. A capacidade de investimento da cidade de São Paulo está esgotada. Se senhor observar a peça orçamentária, verá que não há fontes de investimento.

O Estado de São Paulo tem um débito de R\$ 56 bilhões; tem um crédito de R\$ 52 bilhões a receber, e não recebe. Em momentos positivos, mesmo com os crescimentos, como nos relatou aqui o Secretário de Finanças e, embora o comportamento tributário arrecadatário da Prefeitura, da ordem de 3%, esteja acima da média, ainda assim não faz frente a investimentos.

Por esse motivo, Sr. Presidente, dada a importância do órgão IPT, pergunto se é possível reduzir pelo menos as contratações do IPT. Não sei se é possível ao Estado estabelecer condições para que coloquemos isso no projeto de lei.

Dei um parecer favorável à isenção, porque entendo que o IPT é um órgão de excelência e necessita desse dinheiro também. A cidade de São Paulo pode, sim, dar essa contribuição, mesmo com dificuldades. Ou senão não subir tanto os impostos. Digo isso porque também pagarei meus impostos ano que vem, Sr. Presidente, e ao fazer as contas estou com o lombo ardendo. Quem mora no centro expandido vai sofrer com o aumento do IPTU. V.Exa. também, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Principalmente quem mora no Morumbi.

O SR. MILTON LEITE – Não moro no Morumbi, não tenho nada naquele local ainda. Mas pretendo ter, pois lá existem imóveis tão baratos, mas com o IPTU tão caro.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mas V.Exa. tem terreno lá, com certeza.

O SR. MILTON LEITE – É possível que a empresa tenha. Sr. Presidente, não reclamo da sorte que Deus me deu. Sorte que as outras cidades em que temos imóveis não estão nos castigando tanto assim, porque recebi o relatório da contabilidade do IPTU aqui em São Paulo e a instrução é briga com o Prefeito, para os senhores terem uma ideia. O quadro é feio, mas a Cidade precisa. Estou nas duas pontas, meus nobres pares.

Vou citar um dado que poucos conhecem: A cidade de São Paulo tem um crédito de dívida ativa da ordem de R\$ 52 bilhões. Cerca de R\$ 35 bilhões da dívida ativa refere-se ao ISS; R\$ 29 bilhões a receber são dívidas dos bancos. Os maiores caloteiros da Prefeitura são os bancos. Então, Sr. Presidente, proponho trazermos os bancos para nos explicar por que eles vão à justiça e não pagam. Esses R\$ 29 bilhões deixaria a Prefeitura maravilhosamente bem financeiramente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Ai os bancos vão para a justiça e não vêm à Câmara.

O SR. MILTON LEITE – Dois grandes bancos dos que compõem a dívida da cidade de São Paulo são Banco do Brasil e Caixa Econômica. Eles cobram convênio, e não descontam. Só os dois, se não me engano, têm uma dívida de R\$ 29 bilhões. Esse valor colocaria a cidade de São Paulo em uma ótima situação financeira nos próximos cinco anos. Mas não conseguimos receber.

Qual a origem da dívida na cidade de São Paulo? Fui Relator da CPI da Dívida nesta Casa. O Sr. Paulo Maluf inventou os precatórios não lastreados e federalizou, ou seja, pegou esse dinheiro e jogou para o Governo Federal receber e assumir uma dívida parcelada. Esse é o histórico da dívida, que, corrigida, chega a esses valores astronômicos.

Então, pergunto e cobro do Sr. por que que ele não faz o mesmo com os créditos nossos? “Olha aqui, Governo Federal, o senhor pegou o meu crédito. Eram 10 bilhões na época, e me transformou em 52. Por que o senhor não pega meus 35 bilhões, que são do banco?”. Ai, o Governo Federal os recebe na hora, porque os bancos não vão ficar com o seu balanço podre e no Cadin federal. Imediatamente, correm pagar. Fazem um Refis e vão pagar.

O estranho é que ninguém faz isso. Eu digo "estranho", o que eu falo é isso aqui para a opinião pública. É estranho que nenhum Prefeito tem peito para fazer isso. Para ir lá e gritar: "Aqui, olhem, bancos: vocês me devem". Não sei que força tamanha têm esses bancos, que ninguém vai. Federaliza a dívida.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Para a conclusão, Sr. Vereador.

O SR. MILTON LEITE - É um desabafo, Sr. Presidente, porque estamos aqui. Se não estivéssemos, Sr. Presidente, para concluir, se não estivéssemos nessa situação... Hoje é a audiência pública, vamos dar o desconto, vamos isentar o IPT, porque merece, e não caberia nem esse argumento.

Agora, V.Exa. imagine, Sr. Presidente, 35 bilhões que nós devemos. Pagamos 4,5 de juros para o Governo Federal, que é o maior ralo da cidade de São Paulo: 4,5 bilhões para ele; 1,5 bilhão para o Iprem. Vocês querem que vamos investir onde?

Como é que vamos descontar, devendo o que nós devemos? É que a opinião hoje tem um público muito qualificado aqui. É bom que entendam a natureza da dívida da cidade de São Paulo. Onde é que nós estamos? Porque as pessoas falam: "Ah, estou aqui, estou ali". Não, aqui, nós estamos, Sr. Presidente - peço só essa compreensão de V.Exa. até para que todos os Srs. Vereadores estejam cômicos disso, que possam pressionar o Sr. Prefeito e outras autoridades: por que não federalizamos os nossos créditos?

A cidade de Araraquara acabou de leiloar a dívida dela. Se vocês olharam o jornal de ontem, devem ter visto: leiloou a dívida e arrecadou dinheiro. Não foi o Refis. Ela leiloou para um particular continuar recebendo, cobrando. Era a mesma coisa.

Toma, Governo Federal, pega o meu dinheiro aqui, meu crédito, que é bom. Para ele é bom. Ele põe no Cadin federal; no outro dia, os bancos estão pagando. E a Caixa é compensação direta. Só que eles não querem colocar isso nos seus balanços. E tome pressão dos bancos, não é?

Lá com o Governo Federal, Sr. Presidente, ninguém vai para a Justiça, porque eles ficam no Cadin. Podem ir para a Justiça, mas estão no Cadin - Cadastro de Inadimplentes Federais. Aí, eles não operam em nada. Correm e pagam, correm e fazem o Refis. E nós estamos quebrados; a cidade de São Paulo, quebrada. Estamos vendo as ruas da faixa da direita esburacadas, arrebentadas, e não temos capacidade de investimento.

Então, nós que estamos aqui na Comissão de Finanças há algum tempo, e relatando o Orçamento da Cidade há um pouco de tempo, nos dói ver isso. E hoje, aqui, o IPT, que precisa e necessita - tanto que dei parecer favorável a essa isenção. E vou votar pela isenção a esse Instituto.

O que vejo é só um pedido - se possível, via emenda - que estabeleça o fator de Cade (?) e redução dos contratos futuros com a Prefeitura. Eles podem propor e nós encaminhamos ao Sr. Prefeito e vamos ouvir o Sr. Secretário da parte de Finanças para que se manifeste a respeito disso. Nos contratos futuros faremos isso.

Obrigado pela compreensão de todas as senhoras e aos senhores aí e, principalmente, dos Pares. Foi um desabafo aqui, que ando chateado com isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Obrigado pela aula.

Gostaria de perguntar ao Sr. Presidente: com essa isenção de 2 ou 5 milhões, o que que o IPT pretende realizar? O que que muda no IPT, com esses valores, com essa isenção? O que que o Município ganha? O que que o IPT que ganha, enfim?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF - Perfeito. Nós temos um programa de investimento em nossa própria equipe, onde uma das questões que temos discutido é a seguinte: normalmente, quando a Prefeitura ou o Estado nos contratam, especialmente com relação a essas questões de risco, situações de risco, fazemos o trabalho, fazemos a proposta: "Olha, tem de ser feito isso ou aquilo para resolver o problema". E ninguém nos paga, certo?, para que a gente vá lá, anos depois, investigar. A nossa sugestão deu certo? Que dizer, aquele muro que construímos protegeu ou não protegeu? Então, esse tipo de trabalho, que é alguma coisa que chamamos de Projeto Interno, que nós temos de fazer para poder avaliar isso. Então, nossa intenção é usar esses recursos para serem investidos no que chamamos, então, de projetos de capacitação, que têm esse objetivo, de avaliar o sucesso prático das sugestões

e os encaminhamentos de solução que damos, tanto em relação a isso quanto em relação a árvores, por exemplo. Fazemos esses relatórios e condenamos "X" árvores. É importante voltar lá e constatar: caíram ou não caíram? Isso não é feito. Então, o objetivo é esse.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Temos várias pessoas inscritas, mas eu estava conversando com o Vereador Ricardo Nunes a esse respeito: quanto que a Prefeitura gastou no laudo que pediu a vocês, sobre Inspeção veicular, Presidente? Qual foi esse custo?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF - Esse não foi... No final das contas, esse negócio não se realizou.

P - Ah, não se realizou?

R - Não realizou.

O SR. MILTON LEITE - O Sr. Prefeito anunciou isso. Desculpa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A imprensa toda. Nós mesmos, do Parlamento, estávamos aguardando. Eu ia pedir o relatório para o senhor, agora.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF - Certo. Não, ele foi... Foram estabelecidas, temos várias negociações em andamento com a Prefeitura...

P - Mas isso já faz quase um ano.

R - Mas esse laudo não foi solicitado.

O SR. MILTON LEITE - É um absurdo, Sr. Presidente. Ele anunciou isso de público, que seria diretriz para pagar.

R - Que ele iria negociar. Foi discutido, enviamos uma proposta...

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O senhor tem ciência se foi feito com outro órgão, com outra entidade?

R - Desconheço. Desconheço isso.

P - Acho que cabe à Comissão de Finanças checar isso, embora do Executivo. Fazer até uma audiência para discutir isso.

O SR. MILTON LEITE - Pode discutir isso, sim. O Vereador Wadih Mutran propôs até discutir aqui na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Foi.

O SR. MILTON LEITE - E diz que podiam ser até dois, não precisa ser só o IPT, pode ser o IPT e mais - Mauá, por exemplo. Pode ser feito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Sabe o que me chamou atenção, Vereador Milton Leite? Que o Prefeito...

O SR. MILTON LEITE - Anunciou isso.

P - ... Falou que a Controlar era uma empresa bandida e falou que ia contratar o IPT. A bandida continua operando.

O SR. MILTON LEITE - Sr. Presidente, ...

P - E o IPT não foi contratado. Quer dizer, o que a população sabe é uma coisa; o que aconteceu, na realidade, ...

O SR. MILTON LEITE - Não há fundamentação técnica.

P - Eu acho que cabe a esta Comissão, então, realizar até uma audiência pública para discutir a inspeção veicular: onde que parou; por que que andou e pagou?

O SR. MILTON LEITE - Por que que não fez os estudos? Até porque, Sr. Presidente, no futuro, nós vamos continuar com o problema da inspeção veicular, independente de quem vai pagar a conta - hoje é o Tesouro Municipal -, mas a forma e os parâmetros técnicos estão em aberto. Não temos as referências necessárias, e seria de bom alvitre que o IPT fosse contratado.

Eu imaginei que estivesse pronto o laudo. Porque um dos ataques do Sr. Prefeito foi claramente chamando a empresa de "empresa bandida" e que as referências eram técnicas e do IPT.

P - E a concessionária (?) ia estar tranquila, porque foi o IPT que refez.

O SR. MILTON LEITE - Nós tínhamos isso como certo.

P - E a empresa bandida não estaria ganhando mais nada. E continua ganhando o dinheiro que está ganhando.

Antes de passar... Vamos ter de suspender a audiência pública, abrir a sessão

ordinária, suspender a sessão ordinária e voltar para a audiência pública, mas ainda temos aqui 15 minutos antes de suspender a sessão.

A pedido do nobre Vereador Nomura - que está inscrito também -, gostaria de ouvir a Geógrafa-Mestre Ros Mari Zenha, que está aqui presente também. Quanto mais sucinto, melhor para a audiência.

A SRA. ROS MARI ZENHA - Obrigada, Vereador Tripoli.

Bom dia a todos os Vereadores. Vou ler um pequeno texto, breve, que acho que, talvez, esclareça algumas coisas que foram colocadas.

Nós gostaríamos de, enquanto representante dos profissionais do IPT no Conselho de Administração do Instituto, dizer que o IPT tem por missão dar suporte tecnológico ao setor produtivo - público e privado - e subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em diferentes áreas.

É um Instituto, Srs. Vereadores, em que os pesquisadores não ficam recolhidos entre os muros da instituição, não é, Vereador Nomura? Eles promovem tecnologia que chega à sociedade e transforma a realidade. Isso é reconhecido pela qualidade de seus trabalhos, pela capacidade técnica de suas equipes e pela credibilidade que o IPT tem junto à sociedade - que nós, com muito orgulho, vemos aqui os nobres Parlamentares reiterarem.

A história de 114 anos do IPT tem demonstrado a sua presença e o seu impacto na sociedade, tanto é que ele foi homenageado por esta Casa de Leis, no dia 22 de agosto passado, recebendo a honraria da Salva de Prata do Parlamento paulistano pelos serviços prestados ao desenvolvimento sustentável do Estado, da Cidade e do País.

Bem, o IPT tem projetos em andamento no Estado de São Paulo, em sinergia com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, em apoio ao setor produtivo, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas, e no atendimento a várias demandas dos municípios do interior.

Tem atuado também na cidade de São Paulo, como disse nosso Diretor Presidente, dando conta da identificação e em áreas de risco, onde se assenta a população pobre de nossa cidade, na manutenção da infraestrutura urbana, pontes e viadutos, e, atualmente respondendo a preocupação do Vereador Tripoli -, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano vem detalhando, Vereador Nomura, a proposta de atualização da carta geotécnica da cidade de São Paulo, com a finalidade de subsidiar a revisão e implementação do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, dos Planos Regionais Estratégicos das 32 subprefeituras da Cidade, além a própria nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

O grande desafio que o Plano Diretor tem é a capacidade de suporte do meio físico da nossa cidade. É isso que o IPT, neste momento, vem detalhando com as equipes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Além disso, vem com um projeto importante com a Secretaria de Infraestruturas e Obras, que é a proposta para elaboração do Manual de Iluminação Pública, Srs. Vereadores, para que o IPT dê suporte técnico à Prefeitura, para elaborar especificações para licitar produtos e serviços, no desenvolvimento de especificações técnicas para iluminação LED, que já está em plena atividade na Cidade Universitária. Há também uma coisa inédita que seria a implementação de uma unidade móvel, para inspeção *online* da claridade da iluminação na cidade de São Paulo. Trata-se de uma experiência realizada com êxito no Município de Guarulhos. A ideia é que São Paulo tenha essa unidade móvel que Guarulhos já tem, mas que a própria Prefeitura possa operá-la, ao contrário de Guarulhos que acho era terceirizado.

A estrutura jurídica do IPT foi transformada, como disse o nosso Diretor, de autarquia para empresa pública em 73, com a finalidade de se obter maior agilidade em sua atuação. Isso de fato ocorreu. Se os senhores compararem o IPT aos demais institutos autárquicos do Estado de São Paulo, com o respeito profundo que temos por todos eles e pela contribuição que dão, eles têm muito mais dificuldades do que o IPT, muitas vezes para poder cumprir a sua missão. A mudança da figura jurídica nos deu essa agilidade.

Apesar de ser uma sociedade anônima, o IPT não visa lucro. Sendo uma entidade prestadora de serviço público e obrigada a reinvestir eventuais resultados positivos na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Por décadas, senhores Vereadores, como disse o Vereador Milton Leite, o IPT, assim como a USP, foi isento de pagar IPTU. Nós não pagávamos IPTU, até comentamos isso com o Vereador. Porém, uma interpretação restrita do Estatuto do IPT onerou a instituição com a cobrança desse imposto, que hoje atinge a ordem de grandeza de 2,5 milhões/ano.

Enfim, nós, funcionários do IPT, eu como representante dos pesquisadores do Conselho de Administração, considerando a trajetória do IPT reconhecida por esta Casa pelos seus 114 anos, agora no dia 22 de agosto, com a salva de prata que honrosamente recebemos, teremos de contar com o apoio dos nobres Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, assim como do Plenário desta Casa, para que o IPT obtenha um parecer favorável, pedindo a ajuda dos senhores junto ao Executivo, à Secretaria de Finanças, para que de fato nós possamos reinvestir esses valores pelo desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população da nossa cidade.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Esta presidência vai suspender a audiência pública, por cinco minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos pelo presidente Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 25ª reunião ordinária, do ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditório online.

Com a presença dos Vereadores Milton Leite, Wadih Mutran, Ricardo Nunes, Marta Costa e Aurélio Nomura. Há número legal para abertura e vamos suspender a presente sessão ordinária para darmos sequência à audiência pública, depois voltaremos para deliberar os projetos na sessão ordinária.

Estão suspensos os trabalhos da sessão ordinária.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos pelo presidente Sr. Roberto Tripoli.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Reabro os trabalhos da audiência pública, conforme Regimento Interno desta Casa. Temos de cumprir o Regimento, por isso cumprimos os horários. Passo a palavra ao Sr. Paulo Camatta, da Associação Latino Americana de Materiais Compósitos.

O SR. PAULO CAMATTA – Bom dia a todos, sou Paulo Camatta, Gerente Executivo da ALMACO - Associação Latino Americana de Materiais Compósitos, que é uma entidade de classe patronal, com 32 anos de existência, representa mais de 160 empresas do setor, a maioria está localizada no Município de São Paulo.

Na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a cidade de São Paulo é privilegiada por possuir um dos maiores institutos de pesquisas tecnológicas da América Latina, com reconhecimento nacional e internacional.

Acreditamos que o Projeto de Lei 467, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do IPTU incidentes sobre imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, contribuirá com o fortalecimento competitivo do Instituto.

Em nossa humilde visão, temos de unir esforços para ampliar a atuação do IPT de forma a manter a sua competitividade, fortalecendo a sua atuação.

Não aprovar esse Projeto de Lei resultará em mais uma barreira para o desenvolvimento tecnológico e a competitividade do nosso Município, assim como do nosso país.

Preocupa-nos profundamente que essa ação comece a inviabilizar financeiramente o desenvolvimento tecnológico e a realização de novos projetos. Nesse cenário, as empresas que sempre buscam a maior competitividade e o menor custo optem por realizar pesquisas em outros institutos de outras cidades, estados e até de outros países.

Espero que essa avaliação feita pela Câmara possa trazer realmente à tona a questão da competitividade.

O IPT como todos os outros órgãos são empresas, vamos dizer, estatais que estão buscando sempre otimizar seus resultados. Como não visam lucro, tudo o que for incluído nas questões de custo, certamente refletirão no desenvolvimento tecnológico.

Por isso, pedimos e apoiamos essa ação em favor do IPT.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Armando Taddei Júnior, Abiepan – Associação da Indústria de Equipamentos para Panificação.

O SR. ARMANDO TADDEI JÚNIOR – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, plateia, bom dia, meu nome é Armando Taddei Júnior, sou o Gerente Executivo da Abiepan, que é a Associação Brasileira dos Fabricantes de Equipamentos para Panificação.

Os fabricantes ligados a nossa entidade atendem um público composto preferencialmente de empresas de micro e pequeno porte, tais como padarias, lanchonetes, bares e restaurantes.

Os fabricantes associados da Abiepan são empresas com capitais e projetos 100% nacional, atendem a um universo de mais de 64 mil padarias no Brasil, além de um número expressivo de bares e lanchonetes.

Através do conhecimento do mercado brasileiro conseguimos suprir esse enorme mercado com produtos fabricados apenas no País, deixando pouco espaço para o produto importado.

Mas para atingir a importante meta de abastecer um país com dimensões continentais, precisamos receber apoio de entidades como o IPT que ajudam nossas empresas com seus programas de certificação, qualificação e gestão dessas empresas com seus produtos, trabalhando através das parcerias subsidiando os tais programas, onde o IPT banca grande parte do custo e as empresas pagam um pequeno resíduo.

Os programas de transferência de conhecimento e tecnologia são importante contribuição que o Estado, através de seus parceiros operadores desses convênios, como o IPT, oferece ao contribuinte como eficaz contrapartida aos impostos arrecadados.

Mas a parceria da Abiepan com o IPT não se restringe apenas aos apoios dados às empresas no mercado nacional. A Abiepan possui um convênio com a Apex Brasil, Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos, ligada ao MDIC, que faz a promoção comercial no exterior dos produtos e das empresas brasileiras. No nosso caso, os fabricantes de equipamentos de panificação.

Hoje a Abiepan está participando da Feira IBIE, na cidade de Las Vegas, nos Estados Unidos, com um estande de 180 metros quadrados, mostrando as tendências dos equipamentos fabricados no Brasil.

Para chegar ao mercado nacional, é preciso, além de ter um bom produto, possuir certificações. Nesse ponto, o IPT nos apoia de forma contínua, especificamente no setor para preparar os produtos, no sentido de obter as certificações internacionais, mesmo em alguns casos onde a certificação não exige uma terceira parte, conceder uma certificação da marca CE.

Desta forma, Sr. Presidente, a Abiepan vem aqui dizer que o IPT é o grande parceiro, precioso para a micro e pequena empresa. Por isso que solicitamos a este plenário a concessão da isenção do IPTU.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Convido para fazer uso da palavra o Sr. Luiz Zigmantas, da Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal

O SR. LUIZ ZIGMANTAS – Obrigado Presidente Tripoli, Srs. Vereadores, obrigado pela oportunidade. Sou engenheiro da Caixa Econômica Federal, criei e presidi uma associação que hoje está com 1.500 engenheiros associados, no País inteiro, num universo de 2.000. Sinto-me à vontade como representatividade, fui seu presidente durante sete anos.

A respeito do IPT, vou fazer um paralelo com o Programa Minha Casa, Minha

Vida, o mais conhecido da minha empresa. Nesse Programa a dificuldade é muito grande em termos de valores para atingir a baixa renda. Todos reclamam, os construtores têm dificuldades de fazer as casas, na nossa faixa de 70 mil reais, em São Paulo, nós estamos chegando a colocar mais de 20 mil. Portanto, estamos já em 90 mil reais, mas continua a dificuldade em construir essas casas.

Acontece agora um fenômeno relativamente novo, que não está sendo muito comentado, que a faixa um, do Minha Casa, Minha Vida, com os valores mais baixos, está conseguindo construir com esses valores um pouco apertados por um fator muito interessante, Presidente, que se chama inovação tecnológica.

Hoje, o Programa Minha Casa, Minha Vida, na faixa um, no seu nível mais baixo, quase que está sendo sustentado por construções inovadoras, sendo que o fator que mais predomina chama-se casas de paredes de concreto.

Esse é o paralelo que quero mostrar para todos. Existe um caminho muito simples. Normalmente quando se quer atender uma população o caminho mais simples é pedir mais dinheiro ao Governo. Dando mais subsídio, colocamos as casas do faixa um para a população.

Mas há outro caminho, ou seja, vamos melhorar a forma de construir, de planejar o empreendimento. A história: vamos construir e melhorar, está muito ligada à inovação. Essa é a relação entre a inovação e o benefício à população.

Nós já estamos vivendo um fato real, onde a inovação melhorou e colocou a habitação num patamar de preços um pouco mais acessíveis para a construção.

Eu lido com várias entidades no País inteiro, com universidades e institutos de pesquisas gerais, mas a inovação brasileira está alicerçada no IPT.

É esse o testemunho que tenho a ofertar para vocês. O IPT é um grande parceiro da Caixa Econômica Federal, ajudou grande parte do Programa Minha Casa, Minha Vida para viabilizar programas de baixa renda. Com o tempo vocês vão ver o País a trazer as casas leves, as de *steel frame*, de *frame* e até de paredes de plástico, mas só se coloca isso no País se o IPT disser "sim", Presidente. Parece mentira, mas é assim.

A credibilidade desse Instituto é tamanha que, quando se coloca coisa muito diferente no mercado, os técnicos do País se retraem e querem a segurança de alguém que possa emprestar credibilidade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Ouviremos agora o Sr. Geraldo Antunes, do Sindicato dos Trabalhadores de Pesquisas, Ciências e Tecnologia.

O SR. GERALDO ANTUNES – Bom dia, Srs. Vereadores, bom dia a todos, meu nome é Geraldo Antunes, sou funcionário do IPT desde 1979, e secretário do Sindicato que representa os empregados do IPT, assim como de outros 26 centros de pesquisas, espalhados em 38 municípios do nosso Estado, dentre eles o de São Paulo.

Declaramos nosso apoio ao projeto de lei em discussão, por entender que ele aplica a nossa Constituição Federal, que determina, no Capítulo da Ciência e Tecnologia, no seu artigo 218, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico à pesquisa e à capacitação tecnológica.

Determina ainda a nossa Constituição que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros, para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Determina também que o Estado apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

A Constituição Federal determina que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, na formação e aperfeiçoamento dos seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Evidentemente temos de considerar que, para o efetivo resultado esperado por

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

essa isenção, é necessário o compromisso do Governo do Estado de São Paulo de não aplicar equivalente redução nos recursos financeiros públicos destinados ao IPT.

Como todos sabem, foi explicado detalhadamente pelo Presidente do IPT. A receita conseguida pelo IPT com a venda dos serviços tecnológicos ao mercado público e privado não é suficiente para a sua autonomia financeira e são necessários recursos financeiros públicos adicionais providos do Estado de São Paulo, seu acionista, para fechar a conta. Essa preocupação existe porque nos últimos anos esses recursos adicionais não têm recebido a devida correção. Somente com esta garantia essa isenção terá frutos no desenvolvimento de novas tecnologias, inclusive tecnologias sociais carentes no nosso Município.

Realmente temos um desafio dentro da Assembleia Legislativa de reproduzir lá essa discussão não somente no que diz respeito à isenção, mas também a essa garantia de recursos públicos para a instituição porque é realmente uma instituição de pesquisa como já foi explicado aqui detalhadamente, ela nunca deve buscar sua autonomia financeira. O Estado tem de garantir essa complementação necessária.

Por último, deixamos claro que o SINTPq representa uma categoria profissional cuja principal preocupação é a qualidade do resultado do seu trabalho: a pesquisa. Por isso, atua permanentemente para valorizar as condições de trabalho dos IPTanos. Temos certeza que assim, contribuimos de forma mais importante para atrair por meio de concursos públicos e manter nos quadros do IPT, uma juventude competente.

Somente assim, com quadros renovados e profunda interação entre os novos e antigos funcionários, o andamento dos trabalhos, os cuidados com os dados, ou seja, na essência: a paixão pela pesquisa será transmitida de geração a geração garantindo a perenização desta Instituição de Pesquisa que nasceu, vive e presta bons serviços ao povo paulistano e paulista da nossa cidade e do nosso estado há 114 anos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. Eduardo Soares Macedo, da Associação Brasileira de Geologia e Engenharia Ambiental.

O SR. EDUARDO SOARES MACEDO – Bom dia a todos. A ABGE e Ambiental é a associação de caráter nacional que congrega exatamente os profissionais geólogos e engenheiros civis, geógrafos, gestores ambientais, que trabalham com algumas das coisas que foram mencionadas pelos Srs. Vereadores, como, por exemplo, a questão da carta geotécnica, dos planos diretores, dos mapeamentos de áreas de risco, dos projetos nessas áreas e, além disso, os grandes projetos de infraestrutura.

A nossa associação, da qual sou Vice-Presidente, nasceu dentro do IPT há 45 anos e hoje continua sediada dentro do IPT e isso para nós além da importância do apoio dos colegas do IPT ao funcionamento da associação significa para o Brasil a garantia de que a nossa associação está bem amparada tecnicamente e cientificamente. Para nós isso é muito importante.

Em termos do IPT, daí vou mencionar as áreas de risco, que foi um assunto bastante tocado aqui, o IPT é a referência nacional nesse assunto para que os senhores Vereadores tenham uma pequena ideia do que acontece hoje no país, por exemplo, o Ministério das Cidades abriu os seus trabalhos a licitação para as cartas geotécnicas para o Brasil inteiro, que é uma demanda do país e foi buscar dentro do IPT a metodologia que vai ser usado no país inteiro.

Hoje também a metodologia usada no país para mapeamento de área de risco, que foi utilizada pelo IPT para mapear a Cidade de São Paulo, 2009/2010, é também do IPT. O país todo trabalha com a sua metodologia. Para se treinar as equipes municipais que todos nós sabemos que é um grande trabalho que temos necessidade no país, ensinar o pessoal da Prefeitura a trabalhar em áreas de risco, e isso é uma encrência grande, essa metodologia também é do IPT, que foi aplicada em São Paulo.

Boa parte do que existe hoje de gente trabalhando com geologia de engenharia, ou é oriundo das equipes de IPT, ou aprenderam a trabalhar com os materiais do IPT, foram alunos do IPT de alguma forma.

Essa grande área que hoje é importante em São Paulo é baseada em tudo o que o

IPT fez. A nossa associação que é oriunda do IPT e continua lá dentro com o apoio da instituição apoia firmemente nossos associados o pleito do PT a qual consideramos bastante justo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Sr. José Luis Albuquerque Filho, do Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo.

O SR. JOSÉ LUIS ALBUQUERQUE FILHO – Bom dia a todos, é uma honra participar dessa audiência. Enxergamos que esse é um pleito justíssimo, até mesmo para tornar mais iguais instituições similares dentro do mesmo espaço físico na questão do recolhimento do IPTU. Mas, o IPT, em nosso ver, tem doze centros tecnológicos, onde se destaca a atuação multidisciplinar e a característica marcante do IPT é exatamente fazer a ponte entre o ensino básico da universidade e a parte prática. Foi assim quem ele nasceu como um gabinete de resistência de materiais e pela demanda da sociedade virou IPT há 114 anos.

Portanto, conta com doze centros e destacaria aquele que estamos mais afetos no âmbito das geociências que onde você tem um grupo bastante significativo de geólogos especialistas que tem contribuído muito ao longo de inúmeras décadas nos mapeamentos geológicos, geomorfológicos, em cartas geotécnicas, mapas de águas subterrâneas, recursos minerais, cartografia de riscos geológicos, estudos de erosão, de planejamento mineral, planejamento de recursos hídricos e planos de minimização de riscos naturais.

Além disso, foi um dos berços da chamada geologia de engenharia, que é exatamente a participação, a contribuição da geologia dentro das mais diferentes iniciativas da engenharia para que se garanta a boa engenharia. Então, o IPT é um dos berços, se não o principal, com contribuições inumeráveis de formação de pessoal, apoio à iniciativa privada e ao Estado e como braço tecnológico na constituição de inúmeras grandes obras.

É muito difícil pensar uma grande obra do Estado de São Paulo que não tenha algum tipo de participação de um geólogo de engenharia do IPT. Então, a contribuição do IPT é muito forte. Isso tudo terminou motivando a elaboração desse projeto de lei que o sindicato está registrando um texto mais detalhado, fiz alguns comentários, e vim aqui falar em nome do Presidente Fernando Alves Machado, e apoiamos totalmente.

Achamos uma ideia excelente aproximar mais ainda, e já é próximo da Câmara Municipal, com a Casa e consignar de forma mais forte um convênio, uma presença mais assídua do IPT com a Câmara Municipal de São Paulo. Muito obrigado e parabéns pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço a participação do Sr. José Luis Albuquerque Filho do Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo. Eu quero agradecer a todos os aqui presentes e acho que todos gostariam de saber o que pensa a Secretaria de Finanças em relação a tudo o que a senhora assistiu. Passo a palavra a representante do Secretário de Finanças do Município de São Paulo, Sra. Marina.

A SRA. MARINA – Ninguém duvida da capacidade e seriedade do PT, isso todo mundo conhece, mas na hora que os técnicos da Secretaria analisarem o projeto que ainda não chegou, ainda não foi analisado pela SF, não é isso que levamos em conta. Vemos muito a natureza jurídica da entidade. Se fosse uma autarquia teria a imunidade direta do IPTU. Existem outros institutos com a mesma natureza jurídica que não tem isenção, daí começa a discussão. Vamos pleitear a isenção? E tem a parte orçamentária, essa é a dificuldade do projeto para nós.

P – Do impacto econômico?

R – É o impacto econômico-financeiro. Tem de ver se existem outras entidades da mesma natureza, se tem isenção, ou não para analisar.

P – A senhora trabalha direto com o Secretário de Finanças, nós podemos aqui interferir, nossa ação política é essa, fazer a ponte. Podemos marcar uma audiência com o Presidente do IPT e com o Secretário de Finanças? O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento pede à senhora, que está representando o Secretário, que atenda ao Presidente do IPT o mais breve possível. Daí fica tudo mais fácil, não adianta só sensibilizar os Vereadores porque temos a Peça Orçamentária e, se o Prefeito vetar, nós podemos derrubar, mas é todo

um processo. O Prefeito tem elogiado muito o IPT por onde passa. Eu acho que o Presidente do IPT deveria conversar com o Prefeito, mas o primeiro passo é conversar com o Secretário e daí começa a roda a andar.

Se a senhora fizer essa gentileza, sei que a senhora é uma técnica, mas fazer essa gentileza de dizer que a Comissão de Finanças gostaria que atendesse o Presidente do IPT.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Parece-me que as empresas de economia mista do Município de São Paulo não pagam o imposto municipal, ou pagam?

A SRA. MARINA – Pagam.

P – E pagam o IPTU também?

R – Pagam.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU – Teve uma fala do Vereador Milton Leite que perguntou ao Sr. Presidente a respeito de um laudo da Controlar, que o IPT, e isso foi até matéria do jornal, que o Prefeito ia chamar o IPT para fazer um laudo, até para ajudar na ação jurídica. O IPT não fez esse laudo?

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não foi contratado.

O SR. ADILSON AMADEU – É uma observação que nós da comissão de finanças precisamos ver porque o Prefeito foi muito claro que seria o IPT que faria o laudo.

O projeto de isenção é da Vereadora Juliana Cardoso e Carlos Neder e ela não está presente. Acho que fica tudo muito fácil, pois são Vereadores do PT. A audiência deveria ter sido marcada ontem já com o Prefeito, pelo trabalho que os senhores fizeram ao longo dos anos. São 114 anos do IPT, talvez o Prefeito não conheça bem o que é o IPT.

Quero que conste das Notas Taquigráficas que ele não sabe o que é o IPT, tenho quase que certeza. Eu estou falando, então, a audiência tinha de ser direto com o Prefeito, porque senão vai rodar muito e não vai acontecer no plenário o que nós gostaríamos que acontecesse.

Temos de observar que o IPT não fez o laudo da controlar, é importante, porque vamos começar a falar de novo na Controlar nesta Casa. Rodou e nada aconteceu, mudou de governo e nada aconteceu. Vamos ter de trabalhar mais para conhecer um pouco mais o que está acontecendo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Temos de convocar os representantes do Executivo para discutir, inclusive, a ficha suja da controlar. Não havendo mais nada a tratar, a presidência agradece ao Sr. Fernando José Gomes, Presidente, e cumprimenta todos os assessores técnicos que o acompanharam. Meus parabéns. Naturalmente, o Secretário de Finanças vai falar “não” ao senhor, com certeza, mas é o caminho. Em seguida o senhor vai falar com o Prefeito e sensibilizar os proponentes do projeto. Cabem aos Vereadores fazer a ponte com o governo e colaborar. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Assentando ao Vereador Paulo Fiorilo
para votar.
Data da Sessão de Finanças e Orçamento
09/04/14

Seque m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 85 e 124 Em 05/11/14

André Maroon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16/04/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

14537

Folha nº 86

fls. 97

Do processo nº 01 - 467/2012

Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

O PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública de 2014.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

A íntegra da transcrição dessa audiência estará à disposição do público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo no mesmo endereço www.camara.sp.gov.br link Audiências Públicas Registro Escrito.

Foram convidados para participar das audiências constantes da pauta de hoje as Sras. e os Srs: Marcos de Barros Cruz, que enviou, como representante, a Sra. Marina Aum; Leda Maria Paulani, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; João Luiz da Silva Ferreira, conhecido como Juca Ferreira, Secretário de Cultura; Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município que indicou Massaru Nakata como representante; Rogério Pinto Coelho Amato, Presidente da Associação Comercial de São Paulo; Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos – Febraban que indicou, como representantes Pedro Luiz Rodrigues, Diretor de Políticas de Imagem e Comunicação e Walter Tadeu Pinto de Faria, Diretor Adjunto de Operações; Paulo Arthur Lencioni Góes, Diretor Executivo da Fundação e Proteção em Defesa do Consumidor – Procon que indicou Andrea da Silva Souza Sanchez cov101059mo representante; Elici Bueno, Coordenadora Executiva do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec; Benedito Roberto Meira, Coronel PM e Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo; e Fernando José Gomes Landgraf, Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT – aliás, que me serviu de base no início da formação de minha carreira.

Peço licença para suspender um minuto nossos trabalhos para manter um diálogo com minha assessoria.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) - Reaberta a reunião, peço então que a Sra. Marina, representando o Sr. Marcos Cruz, que tome assento à Mesa, para que possa fazer, daqui, suas explanações. Peço também a seus assessores que façam o mesmo. (Pausa)

Informo que as inscrições para pronunciamento deverão ser feitas junto à Mesa, com nossa secretaria, à minha esquerda.

Passemos aos itens da pauta.

Declaro aberta a audiência pública do PL 80/1995 que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Considerando primeiro que, o nobre Vereador Wadih Mutran, nesse mandato, não se elegeu como titular e apenas como suplente – cargo que exerceu durante um tempo – e considerando também que o projeto data de 1995, peço à Sra. Marina faça as considerações a respeito desse projeto.

A SRA. MARINA AUN – Bom dia a todos. Meu nome é Marina Aun, vou falar sobre o PL 80/95, que concede desconto de 1% do IPTU para quem construir um jardim no seu imóvel. E o projeto também estende o desconto para quem fizer calçada com lajota e espaço para grama.

O projeto, além de ser uma renúncia de receita - não foi apresentada a renúncia aqui -, é difícil de operacionalizar, fiscalizar esse jardim e tudo mais. Além do que para o calçamento já há uma lei determinando que o município é obrigado a manter a calçada em ordem, inclusive, ele é multado se não tiver a calçada em ordem. Então não tem sentido dar um desconto se ele fizer uma calçada de acordo com a lei.

Sobre esse PL é só isso o que tenho para falar.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Quero fazer algumas considerações a respeito desse projeto. Apesar de a iniciativa ser louvável, não vi o impacto financeiro que ele possa causar nas receitas do Município. Digamos que fosse até difícil dimensionar o impacto financeiro de 1%, o quanto representa. Seria o máximo de 1% do valor do IPTU se todos aderissem como signatários dessa proposta, o que seria pesado para o IPTU na cidade de São Paulo.

Outro aspecto que a senhora levantou e eu acompanho, é que a renúncia de receita é um tanto complicada neste momento em que a Cidade sofre com a falta de recursos. Há uma clara falta de recursos e aposto um guaraná - que é a bebida que tomo -, que o Marcos Cruz, que é tão novo, chegará ao final do mandato com cabelos brancos, porque dinheiro está faltando para tudo. E esse incentivo de 1% sobre o IPTU, além da fiscalização, daria a oportunidade de discutir esse projeto.

E aí há uma dúvida também no aspecto jurídico. A alteração de matéria tributária caberia ao Executivo e não ao Legislativo. Para retirar esse 1% teria de indicar a nova receita que comporia esses valores. Como não vejo a recomposição das receitas não vejo a possibilidade de atender essa matéria, apesar de ser uma iniciativa louvável do nobre Vereador Wadih Mutran, até o início desta legislatura decano desta Casa, não vejo possibilidade, mas hoje nos cumpre apenas fazer a audiência pública que nos permite cumprir o rito de instrução processual da Casa. Não poderia perder a oportunidade de pouco falar a respeito do projeto. Essas são as manifestações que tenho a fazer.

Quero registrar a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Laércio Benko, e do nosso Relator do orçamento, Vereador Ricardo Nunes.

Indago se há mais inscritos. (Pausa) Não havendo mais inscritos declaro realizada a audiência pública ao PL 80/1995, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, cujo relator foi o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro encerrada, então, a audiência pública do PL 80/1995.

Declaro abertos, nesse instante, a audiência Pública do PL 155/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma. Relator: Vereador Paulo Fiorilo. "Acrescenta artigo 17-A na Lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências".

Novamente passo a palavra à representante do nobre Secretário Marcos Cruz, a Sra. Marina, para que faça as manifestações a respeito desse projeto. Antes, porém, registro que aqueles que desejarem fazer manifestações com referência ao PL 155 devem se inscrever junto à Mesa à minha esquerda.

Passo a palavra, nesse instante, à Sra. Marina para que possa fazer as manifestações com relação ao PL 155/2013. Tem V.Sa. a palavra.

A SRA. MARINA AUN - Vou falar sobre o PL 155/2013.

A redação original não está muito clara. Mas, pela exposição de motivos, entendemos que a intenção do PL era tirar da Lei 14.129, que instituiu o PPI no Município, as entidades imunes.

Na verdade, é o seguinte: aquelas pessoas que fazem adesão ao PPI é uma confissão, elas não podem voltar atrás. Elas confessaram aquele débito, não tem mais como não considerarmos aquele valor como débito. E ele alega que muitas entidades, depois, conseguiram a imunidade daquele débito que ela inscreveu. A entidade teve o reconhecimento de imunidade e já estava no PPI.

Mas o nosso argumento é que, quando ele adere ao PPI, aquele débito que está em discussão na Justiça ou mesmo na Prefeitura, sobre a imunidade, ele não é obrigado a colocar no PPI. Ele coloca porque ele quer, o contribuinte coloca porque ele quer. Então, não tem o que mudar na lei agora.

Se ele tem um assunto em discussão ainda, na Justiça, quando ele entra no PPI, ele abriu mão dessa discussão da imunidade. Ele abriu mão. Então, ele tem de pensar antes de aderir. Essa é a nossa posição.

O SR. PRESIDENTE (MILTON LEITE) - Parece-me claro. À medida que ele pediu o parcelamento, ele está concordando com o débito.

A SRA. MARINA AUN - É, a lei é clara.

O SR. PRESIDENTE (MILTON LEITE) - Parece-me redundante, não é? Se ele pediu o parcelamento... Pede-se o parcelamento do que se é reconhecidamente devedor. Se está discutindo, não entre no parcelamento.

A SRA. MARINA AUN - Ele abre mão...

O SR. PRESIDENTE (MILTON LEITE) - Até porque é incoerente. Se eu devo, se o cidadão deve ou se a entidade deve, e discute, ele pode discutir. Quando ele pede o parcelamento, só

Folha nº 88	fls. 99
Do processo nº 01- 467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

se pede o parcelamento daquilo que se reconhece como dívida. Ou você continua discutindo, não é isso?

A SRA. MARINA AUN - É isso aí.

O SR. PRESIDENTE (MILTON LEITE) - Indago aos Srs. Vereadores se desejam se manifestar sobre esse projeto.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Pela ordem, Sr. Presidente.

Gostaria só de, com todo o respeito à sua opinião e à opinião da representante da Secretaria de Finanças, lembrar que, quando falamos em imunidade tributária, falamos sobre um imposto que sequer deveria ter sido instituído. Muitas vezes, temos muitas entidades - por exemplo, no caso em que milito bastante, terreiros de umbanda e candomblé ou outras pequenas igrejas -, ou pessoas, ou entidades que são imunes, têm imunidade prevista pela Constituição, e acabam sendo pressionadas por determinados motivos para ter uma certidão ou para ter determinados documentos, elas acabam fazendo qualquer negócio e aderindo.

Então, realmente, efetivamente, faltou, sempre faltou - não é desta gestão, é desde sempre, desde 1988 para cá - maior esclarecimento e uma maior aproximação entre a Prefeitura e as entidades que efetivamente são imunes. Assim, acredito - gostaria de deixar registrada essa posição - que este projeto mereceria prosperar porque, infelizmente, temos, sim, entidades imunes, e a grande diferença de imunidade para isenção é que, no caso da imunidade, o tributo não deveria sequer ser criado. E se o tributo não pode nem sequer ser criado, não pode nem haver o fato gerador ou a hipótese de incidência para aquela determinada pessoa jurídica de direito privado ou para aquela pessoa física, mas no caso estamos falando de pessoa jurídica de direito privado, se o tributo não poderia ser criado, não poderia haver o fato gerador, é óbvio que essa pessoa aderir a um programa de parcelamento, essa adesão não pode e não deve ser considerada uma confissão. Ela pode ser considerada como se estivesse forçando uma barra em razão do excesso de burocracia ou uma série de coisas. Mas gostaria de deixar registrado - já que estamos nesta audiência pública - meu posicionamento totalmente favorável a esse projeto de lei por uma questão de coerência com que sempre preguei, em várias vezes que falei sobre esse assunto, mesmo antes de me tornar Vereador, como palestrante de direito tributário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Nobre Vereador Laércio Benko, tenho respeito por V.Exa. e pelas entidades, principalmente pelas que V.Exa. representa.

Eu argumento da seguinte forma: V.Exa. poderia, na instrução final desse projeto, na forma de substitutivo, pedir que essas entidades, que manifestamente são imunes, fossem listadas e discutida com a Secretaria. Até mesmo numa audiência pública, listar e discutir. Fazer um debate claramente e assim o Plenário, em posse disso, estaria dando a isenção ou a imunidade nominal a essas entidades que reconhecidamente não estariam mais sujeitas ao trâmite burocrático que V.Exa. ora manifesta, senão vejamos, do aspecto formal, me parece que a Secretaria tem razão.

Se em determinado momento V.Exa. reconhece, ainda que pelo excesso de burocracia em função das dificuldades por V.Exa. alegadas e até por medo de perder prazos, as entidades ficam preocupadas, eu acho que de todo V.Exa. tem razão nesse aspecto. Mas do aspecto formal e do aspecto legal, a Secretaria não o que fazer quando isso não está claro e existe uma discussão judicial. E, no âmbito da Justiça, se a discussão é porque paira dúvida, resta sabido que aqui no presente projeto de lei, ao qual estamos dando instrução legal para tramitação, ele vai prosperar e irá a Plenário, mas claramente com prejuízo dessa falta de clareza.

Caberia substitutivo por V.Exa. A manifestação com relação às entidades poderiam ser elencadas e distintas, à forma que o são. E no substitutivo de V.Exa., que representa a maioria, aí sim cabe uma discussão mais ampla e deixar muito claro com a Secretaria por que dessa discussão e por que do lançamento quando não deveriam sequer ser lançados de acordo com o vosso entendimento.

Indago se há mais inscitos. Com a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES - Sem querer entrar na questão de mérito que já foi bem discutida

pelo nobre Presidente Milton Leite e o Vice-Presidente Laércio Benko, mas quero deixar registrado e consignado meu apoio ao PL 155/2013, do nobre Vereador Eduardo Tuma pelas razões inclusive que o nobre Vereador Laércio Benko já comentou.

Existe uma dúvida com relação à Lei 14.129 e, no meu entendimento, esse projeto do nobre Vereador traz à luz, para a forma mais clara, essa questão das imunidades.

Sr. Presidente, era só para registrar.

Muito obrigado.

O SR. MILTON LEITE – Nobre Vereador Ricardo Nunes, assiste razão, tanto é verdade que da forma como está, ele precisa ser encaminhado. Do aspecto formal, ele carece de uma melhor clareza. Neste momento acabo de cobrar e pedir ao nobre Vereador Laércio Benko que complemente com um substitutivo, listando e debatendo as entidades, se assim o for, levantando as entidades com informações que se encontram na Justiça. Deixo claro, é uma oportunidade pública que temos em debater, inclusive com relação a essas questões do débito(?), a Secretaria vem aqui e debate, não há algum problema. Primeiro as informações, depois o resumo.

O nobre Vereador tem esse instrumento da Comissão de Finanças e Orçamento que permite esse debate precedente ao Plenário. V.Exa., antes de ir, pode pedir outras audiências públicas, se assim o desejar, chamar a listagem, que daria toda oportunidade para debatermos esse projeto com alguém da formalidade, da instrução legal que hoje estamos cumprindo. Nós hoje, apenas estamos cumprindo a formalidade da audiência pública sem prejuízo da discussão. V.Exa. pode solicitar, eu de plano convoco outras audiências, e aí já de posse, reteríamos o projeto para mais informações do Executivo e V.Exa. poderia ampliar, para oferecer um substitutivo antes que deixa essa comissão. Encaminhamento que faço para agregar ao projeto, permitir que as entidades, a proposta como um todo me parece que vem de encontro em permitir que as entidades não sejam apenas com tributos. Cobra o Executivo da forma como está, assiste razão o Executivo para melhor clareza.

O SR. RICARDO NUNES - Apenas para consignar, para que fique no registro taquigráfico, me posiciono favorável ao substitutivo da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Registro a presença do Vereador Paulo Fiorilo. Indago se há inscritos com referência ao PL 155/13. (pausa) Não havendo inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 155/13.

Declaro aberta a audiência pública do PL 249/08, de autoria dos Vereadores: Floriano Pesaro e José Américo. Relator, Vereador Jair Tatto. Indago se há inscritos da Secretaria de Cultura? (pausa) Fique registrado e envie documentos, claramente, dessa comissão, assinado por esse Presidente, ao Sr. Secretário, manifestando a tristeza pelo não comparecimento em audiência pública que trata de projeto e matéria atinente aquela secretaria. De plano, não vou concluir a audiência pública instrutiva desse projeto, para que possamos realiza-las em outra oportunidade junto com a Secretaria. Com representante da Secretaria que possa manifestar a respeito do projeto. É uma clara falta de respeito por parte daquela Secretaria, quando não envia seus representantes aqui. Não vou realizar audiência pública, por falta dos representantes. Quero que venham aqui, se foram convidados, na ausência, pode perfeitamente, representar, remarque após a Páscoa, reiterando o convite ao Sr. João Luiz da Silva Ferreira, Secretário Municipal de Cultura para discutir o presente projeto.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Apenas fazer coro a sua manifestação, lamentando também e registrando, que quando da aprovação do projeto, da ANCINI, nessa Casa, tinha uns 15 assessores da Secretaria da Cultura aqui, praticamente todos os dias. Então acredito ser uma falta de respeito com essa comissão e com essa Casa a ausência de qualquer membro da Secretaria da Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Não vou realizar audiência pública. Estou adiando a audiência pública, providencia o convite, vamos acertar as datas já. Que data temos? Quarta-feira? Podemos fazer em conjunto com a LDO?

Nobre Vereador Paulo Fiorilo, a LDO chegou a esta Casa e estou nomeando V.Exa. relator da LDO. Depois de um longo debate com V.Exa. Estou entregando a LDO às mãos de V.Exa.

Folha nº 90	fls. 101
Do processo nº 01-467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

Nobre Vereador. V.Exa, tem problema com o dia 23?

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, inicialmente, agradeço a deferência. Estou consultando a Secretaria se já foi enviado ofício para a Secretaria de Planejamento, Finanças para que participe da audiência até para que a gente não tenha uma situação semelhante a esse projeto que acabou de ser suspenso.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Foi enviado o convite. Até porque chegou o projeto ontem. Temos tempo suficiente para hoje enviar os convites e pedir que o nobre Vereador e a liderança de governo convide e informa a liderança do Governo com relação a ausência dos representantes de cultura nessa Casa. Engraçado que a autoria do projeto de planejamento também é do Presidente dessa Casa, nobre Vereador José Américo, sequer manda representante para o Presidente e para os outros representantes da Oposição. Uma situação constrangedora.

Bruna, a senhora não irá falar no projeto hoje, falará quando os representantes estiverem. Mesmo porque a ideia da audiência pública não é só apenas e puro simplesmente cumprirmos a formalidade instrutiva do processo e sim fazermos um debate mesmo. Queremos debater os projetos e é bom. É para isso que serve a audiência pública. Para opor e talvez, em momentos conflitantes, ora divergentes debatermos os projetos quando da audiência pública. Então fica para a próxima, dia 23 o PL 249/08, e também que se informe os autores do projeto Vereadores: José Américo e Floriano Pesaro, que não foi realizada. Adiei a audiência pública por falta de representante do Executivo.

Item seguinte. Neste momento declaro aberta a audiência pública ao PL 195/11, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há representantes do Executivo para acompanhar o presente projeto.

Esclarece o nobre Vereador Ricardo Nunes que esse projeto, apesar de constar da pauta de audiência pública, ela foi solicitada, justamente para provocar os debates. Os senhores convidados da Associação comercial Rogério Pinto Coelho Amato, Murilo Portugal Filho, Presidente da FEBRABAN, mandou representante Walter Tadeu, Paulo Artur Lencioni Góes, Andrea da Silva Souza Sanches, Elcio, do Idec; Coronel PM Benedito Roberto Meira.

Neste momento, passo a condução da audiência pública ao nobre Vereador Ricardo Nunes, que solicitou audiência para debater o projeto.

Nobre Vereador Ricardo Nunes, V.Exa. gostaria de ouvir a manifestação do Vereador autor antes ou após os representantes?

O SR. RICARDO NUNES – Primeiro a do Vereador, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra a Sra. Adriana Leão, para fazer a sustentação do projeto de lei.

A SRA. ADRIANA LEÃO – Bom dia a todos. Tenho o prazer de trabalhar com o Vereador David Soares. Viemos ar ressaltar o intuito desse projeto, justamente para tentar coibir, o máximo possível, a crescente vultosa experiência que cada um de nós temos quando vamos a um banco, seja num caixa eletrônico, seja dentro dele. Obviamente, no caixa eletrônico, todas as medidas são tomadas, mas ainda não são suficientes; porém dentro do banco - hoje inclusive sou correntista de um banco que, ao irmos até ele - ao sermos chamados, ficamos atrás de uma parede, que não dá visão, e vamos até lá, sentindo-nos extremamente seguros, porque ninguém vê o que está sendo feito. Se fizermos um saque ou qualquer coisa, ninguém tem acesso a essa informação, e nós nos retiramos sem ninguém saber se fomos apenas pagar uma conta, retirar um talão de cheque ou tirar um valor, uma soma que, muitas vezes, somos obrigados a ir a um banco. Então, é um projeto de suma importância nesse quesito, para coibir, cada vez mais, o número crescente de uma violência que é notória. A mídia vem relatando isso. Caso estivesse aqui o representante da força policial, poderia também relatar isso. O Vereador pediu para relatar que isso seria de suma importância, para que os nobres Pares do Vereador viessem realmente estar aqui assinando com S.Exa. e aprovando esse projeto, nesse intuito. Não é uma questão de estar se dispondo de muitos valores, porque seria uma simples divisão. Ninguém está dizendo de algo muito incrementado. É apenas uma divisão que separa aquele que está aguardando para ser atendido e aquele que vai ser

atendido, dando maior segurança para todos nós. Acredito que cada um de nós, como cidadão, a cada dia, sofremos com essa violência; e queremos diminuir, pelo menos, esse acesso ao banco.

Muito obrigada.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, foi esclarecer por que foi solicitada uma audiência pública. Na Casa, se não me engano, há oito projetos que tratam dessa matéria. Na época em que passou na Comissão de Finanças, quando foi designado o relator, saíram várias matérias em jornais, referentes a assaltos, quando uma pessoa, um trabalhador foi executado depois de fazer um saque. Houve uma comoção muito grande por parte da imprensa; e eu gostaria de dar o melhor com relação ao meu relatório referente a esse projeto. Por conta disso, chamamos pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vão usar a palavra os Srs. Pedro Luís Rodrigues e Walter Tadeu Pinto Ferreira, editor de políticas, imagem e comunicação dos bancos, representantes do Sr. Murilo Portugal Gouveia, para falarem sobre o presente projeto.

Agradecemos a representação da Febraban, que de dispôs a vir aqui para debater o projeto abertamente, publicamente.

É importante para esta Casa debatermos o projeto.

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, eu que agradeço a oportunidade, em nome da Febraban. Saliento que o funcionamento de agências bancárias é regulado pela lei federal 7.102, regulamentado pelo decreto 89.056 e pela portaria 3233/12, da Polícia Federal. Toda essa legislação diz que uma agência bancária somente pode funcionar se houver um prévio plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. Então, toda agência, para funcionamento, tem de ter um plano de segurança previamente aprovado pela Polícia Federal. Com relação à criação de espaço reservado, no nosso entendimento, a colocação de um biombo, ao contrário do que se fala, em haver mais segurança, isso pode trazer mais insegurança, visto que todas as agências são projetadas e têm seus sistemas de segurança trabalhados para que seja visualizada toda aquela bateria de caixa, todo aquele setor em que está havendo movimentações financeiras.

A colocação de um biombo ou uma sala apartada vai inibir o funcionamento pleno desses equipamentos colocados para prevenção a essa possível ação criminosa. Então, nós entendemos que isso pode trazer insegurança, em vez de agregar segurança. A nobre Vereadora colocou que é correntista de um banco, onde há um biombo. Isso ocorre em certos bancos que estão fazendo alguma experiência ou simulação, para ver se efetivamente isso funciona, mas, na Febraban, nós temos uma comissão que cuida especificamente de segurança. A visão que temos é que não traz segurança, pelo contrário, traz insegurança; porque, a partir do momento em que a pessoa adentra a esse local fechado, perde toda a visualização, tanto do vigilante, que é colocado num local estratégico, quanto dos equipamentos de segurança, colocados na agência.

Na nossa visão, o problema da saidinha de banco é mais um problema de segurança pública do que segurança dentro dos bancos; porque, fora do estabelecimento bancário, haveria necessidade de haver um contingente maior policial, para que houvesse monitoramento e prisão dessas pessoas. A Febraban, em conjunto com a Polícia Militar, tem dois programas que elevam policiais militares às agências bancárias, para fazer um trabalho de esclarecimento à população, com relação a saques e outras coisas. O programa chama-se Conheça seu Comandante, onde os comandantes das diversas regiões, onde estão localizadas as agências bancárias, vão até lá para se apresentarem aos gerentes e funcionários, abrindo um canal de comunicação direta do banco com a Polícia Militar.

Há outra operação que se chama Operação Saque Seguro, em que um policial militar fica, no expediente bancário, também prestando orientações aos clientes, para efetuar o saque seguro, para saber como se comportar e levar o dinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nós entendemos a sua regulação mencionada. É importante ouvirmos as diretrizes da Polícia Federal e do decreto federal. Duas coisas devem ficar registradas para a sociedade. Todos os dias, nos programas às tardes, assistimos a

Folha nº 92 Do processo nº 01 - 467 / 2012 Andre Marcon – RF 11.264 Técnico Administrativo SGP.12
--

notícias de alguém saindo do banco e morrendo, ora um aposentado, ora um representante de uma empresa ou de um comércio. Infelizmente deixam suas vidas ao saírem do banco. Não é uma estranha coincidência, porque o ladrão não é mágico. Ele não consegue saber se a pessoa está sacando ou não. É difícil morrer quem não sacou nada no banco. É uma eficiência de 100%. O ladrão vai lá, rouba e acha, com certeza, aquele que tem dinheiro. O debate é para discutirmos isso. Então, a sociedade clama políticas, com a tentativa desse projeto atenuar o sofrimento da sociedade. Estamos tratando da segurança aos correntistas que vão lá. Via de regra, são correntistas de pequeno comércio, aposentados, aqueles que não têm estrutura de segurança. Esses são mais vulneráveis e suscetíveis da ação de bandidos.

S.Sa. há de convir comigo que algo deve ser feito. O que não assistimos, eu nunca vejo, - é dizerem que um funcionário do banco... A Febraban nunca mostra isso. Faço uma pergunta: Foram feitos levantamentos para saber sobre pedido de processos e ações junto à Polícia, para que se investiguem os funcionários do banco? Algum funcionário do banco foi preso por passar informações a bandidos? Que o bandido foi lá e sacou, em algum momento, o banco não anda tão lotado assim pelos pagamentos eletrônicos que estão sendo feitos hoje, via internet. A eficiência é tamanha que só atinge os pequenos, as grandes empresas não são atingidas. As grandes empresas não sacam dinheiro. Coitado do dono do mercado, do aposentado, para não ser repetitivo, essas são as pessoas que estão sendo vítimas, os pequenos e médios comércios que estão morrendo, o pequeno empresário é que está morrendo.

A pergunta é: como é que conseguem ter tamanha eficiência e o que a Febraban tem feito quanto a isso? Praticamente assistimos todos os dias os mesmos questionamentos. Não é possível que alguém dentro do banco não tenha visto, não tem filmagem dentro do banco? Naquele instante em que a pessoa entrou e sacou quem eram os observadores? Foram feitas investigações?

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Com certeza. Exa. a Febraban tem um acompanhamento constante desses problemas. Nós temos uma comissão de segurança dentro da Febraban, que reúne os maiores bancos e investem maciçamente em segurança. Os bancos têm dentro de suas estruturas inspetorias e controladorias que monitoram constantemente as agências. Como o senhor mesmo disse: existem monitoramentos de câmeras e na detecção de qualquer movimentação suspeita há um acionamento da Polícia e se um funcionário do banco está envolvido ele é sim investigado e preso a gente tem toda...

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Houve casos dessa natureza?

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Com certeza sim. As inspetorias dos bancos fazem esse trabalho e conseguem capturar essas pessoas. Por outro lado, também temos...

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – É uma boa notícia para a opinião pública porque o senhor imagine que nós só assistimos as denúncias de um lado. O cidadão morreu porque sacou dinheiro do banco, eu nunca vi um funcionário de um banco, o que seria bom, não por execrá-los publicamente, mas mostrar que foi preso porque deu informação daquele coitado daquele empresário, aquele aposentado, foi sacar o seu dinheirinho e deve se dar exemplo para a sociedade. Eu nunca assisti isso, nunca vi alguém lá no banco...o senhor desculpa o desabafo e quero dizer mais, vou pouco ao banco, como cidadão, empresário e como Vereador quase não vou no banco. Em vinte anos de mandato, fui ao banco umas três vezes. Eu não vou ao banco porque eu tenho medo mesmo que não seja para sacar.

Por que não se exhibe? Levem aos programas de televisão. Vocês são patrocinadores, mostrem o funcionário que participou de roubo ou foi conivente. Ele compõe a parte da sociedade que ceifou a vida de pessoas inocentes e trabalhadoras. Assim como nós e o senhor.

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Só para complementar também temos notícias e a constatação de que muitas vezes a informação de que um pequeno empresário vai fazer um saque de valor elevado, dentro da própria empresa, onde ele trabalha. É uma rotina dessas pessoas em determinado dia e horário ir à agência bancária fazer o saque para efetuar o pagamento dos seus funcionários. Temos notícias de que essa informação vazou de dentro da própria empresa também. Então, uma boa parte das ocorrências não vem só de dentro do

Folha nº 93	fls. 04
Do processo nº 01-467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

banco, mas vem também da própria empresa.

Há necessidade de que se tenha um maior contingenciamento policial para que se previna esse tipo de ações.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor no início da sua fala comentou que existe uma regulamentação da Polícia Federal, mas só para deixar claro que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no seu artigo 160, diz: “O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:” e no seu inciso VII: “VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;”.

Com relação à Câmara Municipal, os Vereadores que aqui estão, no caso específico o Vereador David Soares, é absolutamente possível regulamentar essa atividade.

Já temos o conhecimento de que algumas agências bancárias já estão efetuando esse tipo de serviço. Nós só pedimos essa audiência pública, pois não podemos fazer algo tão impositivo sem conversar com os setores, mas seria importante a Febraban começar a ter uma concepção de ver a segurança dos seus usuários. Há os cofres eletrônicos, há muitos dispositivos de segurança para proteger o dinheiro que o banco tem, mas é importante trabalharmos a questão da segurança do usuário.

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – A Febraban tem essa preocupação, no momento a gente tem uma comissão de segurança que acompanha constantemente esse assunto. É uma preocupação nossa, com certeza. Uma das ações que temos anotado junto às prefeituras é pedir que na frente das agências bancárias sejam retiradas bancas de jornais, estacionamentos de motos para que se tenha uma facilidade de a polícia poder chegar e poder fazer sua ação quando da detecção de um eventual assalto ou crime.

O SR. RICARDO NUNES – Tem várias ações para proteger o patrimônio do banco: porta giratória, mas precisa ter uma conscientização para defender a vida e integridade do usuário. A questão do saque, está muito claro que com todos os eventos que estão ocorrendo é preciso fazer alguma coisa. As pessoas vêm os outros sacando e são abordadas nas ruas e acaba chegando a óbito.

Queríamos pedir a compreensão da Febraban para não fazermos algo impositivo, mas vamos fazer junto o melhor projeto e gerar segurança para o usuário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – O senhor diz que pequenos e médios empresários recebem informações das suas empresas quando são assaltados. Não estou isentando aqui que há funcionários ou ex-funcionários de pequenas empresas tenha lá uma rotina que é conhecida por maus ex-funcionários e num ato impensado comenta em determinados lugares e acaba provocando um assalto desse coitado desse empresário.

Mas aposentados, cidadãos comuns, que se dirigem ao banco e são roubados, não tem previsão e o que é pior, o difícil é quando se tira a vida. Quando se tira o salário ou a aposentadoria, o pouco de dinheiro para comprar remédio e coisas de necessidades primárias das suas vidas e subsistência. É claro que é, ou é participação do banco ou alguém que está dentro do banco. Só para registrar que tem sim participação e vemos noticiários dessa natureza. Não dá para isentar que algo precisa ser feito com a participação do banco e da sociedade como um todo.

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Isso, com certeza, nós estamos fazendo Exa.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vamos construir juntos, ninguém quer obrigar tudo sem uma discussão ampla, uma visão diversificada. Quero registrar a presença do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. RICARDO NUNES - Eu acabei não conseguindo saber, no contexto geral, se é favor ou contrário ao projeto. Só para deixar claro, no registro, por conta do relatório.

O SR. _____ - Olha, a princípio nós gostaríamos que não houvesse esse projeto de lei, dentro do que os senhores mesmo falaram, de a gente fazer um trabalho

Folha nº 94 Do processo nº 01 - 467/2012 Andre Marcon – RF 11.264 Técnico Administrativo SGP.12
--

construtivo em conjunto, mas sem uma obrigatoriedade de lei. Isso a gente tem feito em diversos municípios do País, a gente vai junto às câmaras municipais, a gente debate, conversa e acaba saindo com um processo que não é baseado em uma lei e sim em cooperação das entidades, para que se tenha essa melhoria na segurança.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Nós vamos pedir então que o senhor, o autor e o relator do projeto, nesta Comissão, trabalhem numa proposta comum. Sem ferir e sem contrapor as outras regras de segurança, eu insisto naquilo que possa agregar e contribuir para a sociedade como um todo, em propostas convergentes em favor da sociedade.

Então, não é porque o projeto é de uma autoria que está se obrigando, ou um projeto que venha a desrespeitar a legislação federal, ou contrapor as regras da Polícia Federal, os órgãos de segurança deste país. Não é isso que está dizendo esse projeto, é fazer em conjunto convergente que permita sim a segurança da sociedade. Devem ser ouvidos, se for necessário, todos esses órgãos.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Pela oportunidade, nesta Casa tramitam vários projetos que, de uma forma ou de outra, dialogam com as redes bancárias, ou com atividades que tenham relação com a rede.

Quero deixar uma sugestão para a Febraban, para que vocês avaliem, se não era o caso de aproveitar toda a experiência, não só de São Paulo, mas de outras grandes capitais, tanto do ponto de vista da segurança, de funcionamento, e que pudesse combinar a equipe técnica da Febraban, talvez com a Comissão de Finanças, ou com outra comissão a ser definida, para que houvesse um diálogo, até para que os projetos de lei pudessem ser efetivamente aplicados e não virar uma queda de braço.

A Cidade já viveu isso recentemente no caso das portas, penso que seria preciso avançar para que o cliente do banco se sinta seguro, a ponto de continuar frequentando, fazer o saque e, por outro lado, as agências bancárias das grandes redes, também possibilitem essa segurança.

Penso que ou a gente trabalha numa via de mão dupla ou a gente vai sempre atribuir a responsabilidade ao outro. Acho que cada um tem uma parte de responsabilidade, é óbvio que é uma questão de segurança pública, mas ouvimos aqui os relatos de pessoas que acabam sendo assaltadas ao sair, não só do caixa eletrônico, mas também do saque interno.

Então, é preciso pensar, ou acho que a Febraban já tem pensado, quais são as ações que poderiam ser tratadas e trabalhadas para que efetivamente a gente tivesse mais segurança e as pessoas pudessem continuar frequentando, sem o risco do assalto, ou sem o constrangimento de entrar na agência. Já vivenciei isso, não comigo, mas com pessoas quando eu estava em agência.

Penso que é preciso avançar. Até porque não interessa a ninguém uma queda de braço em que facilite a violência ou a insegurança.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra o Vereador Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Só para complementar e derrubar por terra qualquer questão da competência que esta Câmara tem para falar sobre isso, tem um parecer que está nos autos, inclusive no projeto de lei do Ministro Ricardo Lewandowski, um voto dele, diz o seguinte: “Em matéria de proteção à saúde e defesa do meio ambiente a competência do Legislativo é concorrente ao teor do artigo 24, VI e XII da Constituição. De outro lado, também a defesa da saúde, conforme estabelece o artigo 196, da Carta Magna, é competência do Estado. Por fim, como bem ressaltei em voto oral, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 3937-MC/SP, relato do Ministro Marco Aurélio: “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.

Folha nº 95	fls. 06
Do processo nº 01 - 467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

Isso vale também para essa questão que estamos tratando, sempre que se trata de matéria concorrente, ou seja, o Município tem capacidade concorrente para legislar sobre o assunto. Parece-me muitas vezes que os bancos, como V.Sa. disse, gostariam de poder discutir mais esse assunto, aqui é o momento. Se os bancos quisessem efetivamente discutir o assunto, os senhores estariam já trazendo a esta audiência pública, que foi previamente convocada propostas para serem colocadas aqui. Não simplesmente ganhando tempo em detrimento do interesse da população que, infelizmente, nós sabemos que é interesse do banco acabar de vez com a moeda corrente.

Os bancos, por vários interesses, querem cada vez mais o dinheiro de plástico, através do qual fica mais fácil cobrar taxas, ter cadastro dos clientes, facilitando muito a vida dos banqueiros em detrimento da vida daquele consumidor mais carente que ganha pouco e precisa ter o dinheirinho na sua carteira, não quer pagar uma taxa de cartão de crédito, não quer pagar consórcio, nem seguro de vida.

Porque hoje em banco só entrar e dar bom dia para o gerente já sai de lá com um consórcio. Sai de lá com alguma coisa. Para contratar qualquer serviço existe uma coisa - está aqui, o Procon não me deixa mentir - que é a venda casada, uma prática corrente, vergonhosa praticada por todos os bancos.

Essa inibição aos clientes, não chegaria ao ponto de dizer que os bancos gostam que ocorram os assaltos, mas os bancos não querem fazer nenhum esforço nesse sentido, porque é de interesse que se vá para a moeda de plástico, isso eu não tenho dúvida nenhuma e consideraria um menosprezo à inteligência, qualquer manifestação em sentido contrário.

Era o que eu gostaria de registrar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu pediria que o Sr. Walter permanecesse aqui.

Convido agora a Sra. Andrea Silva de Souza, representante do Procon, para que faça sua manifestação.

O SR. WALTER TADEU PINTO FERREIRA – Presidente, gostaria de fazer só mais uma colocação, como falou o Vereador Paulo Fiorilo, a Febraban está à inteira disposição para sentar com os senhores, para que a gente possa discutir e encontrar a convergência necessária para que se tenha segurança o munícipe, quando do seu saque em agência bancária.

Nos colocamos à disposição sim, participando das Comissões da Câmara Municipal de São Paulo, para poder trabalhar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Veja, eu pediria, Sr. Walter, capitaneado pelo projeto do nobre Vereador e pelo próprio Ricardo Nunes que, em conjunto com os demais, fizéssemos a chamativa, faço isso de público, agendássemos uma reunião com todos os autores de projetos dessa matéria, nesta Casa, com os oito Vereadores, mas não com a Febraban, não precisa ser audiência pública, para debatermos e convergemos quem sabe num único projeto de segurança que a Cidade possa contribuir efetivamente.

Estamos interessados, na verdade, na segurança, na ponta daquele que ainda faz o saque e demanda fazer esse saque por necessidade na boca do caixa, ou no caixa eletrônico.

Vereador Ricardo Nunes, V.Sa. pode fazer o contato com o Sr. Walter que dispôs a vir a Febraban para fazer essa reunião. É uma atitude louvável por parte da Febraban e o Procon também junto. Todos os que defendem a sociedade e têm interesses comuns não terão nenhum problema. Não tenho dúvida nenhuma de que o Procon debaterá em uma audiência pública para, quem sabe, construirmos algo em favor da sociedade. Temos que vir desarmados de espírito e com vontade de construir e melhorar a segurança.

Sra. Andrea, bom dia. Grato pela presença. Aproveito para agradecer a presença do Walter.

A SRA. ANDREA DA SILVA SOUZA SANCHEZ – Bom dia a todos. Em nome do Paulo Arthur, diretor Executivo do Procon, agradeço o convite. De pronto, quero manifestar o apoio da Fundação Procon não só a esse projeto, mas a qualquer tipo de iniciativa que venha ao encontro dos interesses da proteção do consumidor.

Cabe destacar, especialmente em relação à fala do Vereador Ricardo Nunes, que na leitura da Fundação Procon os estabelecimentos bancários são responsáveis, sim, pela segurança dos

Folha nº 96	fls. 107
Do processo nº 01 - 467/2012	
Andre Marcon - RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

consumidores. Então, caberia, no dia a dia do banco, se pensar em todos os mecanismos possíveis para garantir a proteção dos consumidores que frequentam as agências bancárias e os estabelecimentos de saque, inclusive de forma preventiva.

Com relação especificamente ao projeto, Vereador, o que temos a informar é que há uma lei no Estado de São Paulo, a Lei 14.364, de 2011, que versa sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários. Essa lei já disciplina que as agências e postos de serviços bancários são obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e os espaços reservados para os clientes que aguardam atendimento. Essa lei aguarda regulamentação, porque só terá vigência em 90 dias, conforme está previsto, após a regulamentação. A regulamentação não foi feita ainda, porque o Estado tem ouvido as entidades, inclusive a Febraban já teve oportunidade de se manifestar. A intenção – até a pedido da própria Fundação Procon – é que a regulamentação seja viável para que se dê possibilidade do efetivo cumprimento da norma. O Procon já se manifestou por duas vezes, a Febraban também, assim como a Procuradoria do Estado, a Consultoria Jurídica e a Segurança Pública; e todas essas manifestações são no sentido de elaborar um regulamento que dê cumprimento efetivo a esse lei que já foi aprovada no Estado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Andrea, considerando que há “n” projetos em tramitação nesta Casa, essa é uma ótima oportunidade. Mais uma vez, é bom que a Febraban observe as matérias que tramitam aqui – se não me engano, oito projetos – e ajude a agregar, em um único projeto, uma solução, conjugando-a com a lei estadual que aguarda regulamentação. É mais uma oportunidade para construir uma solução sem prejuízo da lei estadual. Nós no Município vamos continuar produzindo leis em favor da sociedade. Se vierem a agregar, restringindo mais ou menos, há que se discutir.

O Walter deseja se manifestar? (Pausa) Algum Vereador deseja se manifestar? (Pausa) Aguardaremos então a assessoria do Vereador Ricardo Nunes, que pediu a audiência pública, que faça contato com o Walter e agende com os demais Vereadores essa reunião, que entendo como muito importante, pois se trata de vidas.

Agradeço mais uma vez à Andrea. Tenho certeza de que V.Sa. virá para essa reunião discutir os outros projetos; e que se enviem cópia de inteiro teor de todos os projetos ao Sr. Walter antes dessa reunião, e também para o Procon. É preciso que conheçam o projeto e venham a esta Casa construir um entendimento sobre o assunto – quem sabe, um substitutivo final ou uma unificação dos projetos que tratam dessa matéria - para que esta Casa possa aprovar uma regulação que permita que a Febraban implemente uma solução e a leve a termo. Porque não adianta tomarmos uma decisão, e a Febraban discuti-la na justiça. Não é isso o que queremos; queremos trabalhar em favor da sociedade. Daí a importância desse debate; e o que for de consenso, que levemos a termo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Antes de encerrar esta audiência pública sobre o projeto do nobre Vereador David Soares, eu gostaria de agregar outra sugestão, que é a discussão de Finanças, para aproveitar a presença da representação dessa Secretaria.

Acho que está na hora de esta Casa fazer um debate com o sistema financeiro do ponto de vista do que diz respeito à contribuição dos bancos para a Cidade. Quanto os bancos contribuem com ISS, quais são as alíquotas? Como os bancos fazem essa interpretação? Há um grande debate em outras cidades, e penso que é hora de também fazermos essa discussão, que, além de ser importante para a Cidade, traz uma contribuição grande para o Município do ponto de vista da atuação das redes de agências no Município. Tive a oportunidade de trabalhar em Osasco, onde conheci a sede de um grande banco, o Bradesco, e a relação que ele tem com aquela cidade. Acho que aqui também seria possível avançar nesse sentido, inclusive com a contribuição da Secretaria de Finanças no que tange à contribuição que cabe aos bancos em relação ao nosso município. Se é aqui que se ganham os recursos, é aqui que deveriam ser investidos esses recursos.

Deixo essa singela contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nobre Vereador Paulo Fiorilo, V.Exa. é uma das pessoas

Folha nº 97
Do processo nº 01-467/2012 fls. 108
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

com quem eu tenho travado um dos mais longos debates com relação ao ISS dos bancos. Se olharmos o balanço da dívida ativa da cidade de São Paulo, observaremos que cerca de 42 bilhões de reais são de ISS, dos quais 29 bilhões... Não estou com os números exatos, mas cerca de 30 bilhões são de ISS dos bancos. Eu ficaria muito feliz se visse a Febraban vir a esta Casa discutir essa conta, que eles já debatem na justiça – na minha opinião, sem razão. Eles têm encontrado maneiras diversas de procrastinar essa dívida que eles têm com São Paulo. Eu ficaria feliz, nobre Vereador, se os bancos viessem debater essa conta do ISS que eles têm com a cidade de São Paulo. Não sei se eles estão autorizados a falar sobre essa dívida... Creio que não.

O SR. WALTER TADEU PINTO DE FARIA (?) – É porque não é minha área.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Não conhece, não é?

O SR. WALTER TADEU PINTO DE FARIA (?) – Não é minha área de atuação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – O senhor não conhece...

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Virá uma banca enorme de advogados aqui para dizer: “Não podemos, está *sub judice*”. Tem a palavra, Vereador.

O SR. PAULO FIORILO – Acho que a ideia é abrir de fato o debate. Esta Comissão tem competência e prerrogativa para tal, se houver, é óbvio, por parte da Febraban, esse interesse. Acho que a discussão sobre a segurança é uma, essa é outra, e podemos pautar outras. Não há problema. Acho até interessante para a Comissão essa discussão. V.Exa. tem acumulado dados sobre esse debate e pode contribuir muito.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Faremos os convites. Faremos primeiro um levantamento junto à Secretaria de Finanças, por meio de requerimento que formularei junto à Procuradoria do Município. Daí, faremos um debate público com a Febraban e pediremos que nos mande um representante simpático, mas duvido que o próximo que vier fale a respeito disso. Virá uma banca de advogados e dirá: “Não vamos falar, está *sub judice*”.

Nobre Vereador Paulo Fiorilo, a solução da dívida na cidade de São Paulo, os problemas financeiros estão nos bancos. E, neste momento, não isento os bancos oficiais – Banco do Brasil, Caixa Econômica -, que também devem ao Município e cobram dele. Essa é a situação mais constrangedora na cidade de São Paulo. Para que os senhores tenham ideia, precisamos tirar dinheiro de contrapartida para programas deste governo, e há falta de dinheiro, não há dinheiro no Tesouro. Quem é o agente para quem teríamos de apresentar as contrapartidas? Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. O curioso é que eles nos devem, mas quem consegue pôr a mão nesse dinheiro? Se Fernando Haddad não renegociasse a dívida e conseguisse receber não todo dinheiro, mas parte dele, a solução para a cidade de São Paulo estaria aí. Só dos bancos oficial, nobre Vereador Paulo Fiorilo; só dos bancos oficiais, bancos geridos pelo Governo Federal, que é o acionista majoritário. Está por volta de 30 bilhões a dívida de ISS dos bancos. Também, Vereador Fiorilo, nesta oportunidade, provocado por V.Exa., farei os requerimentos e gostaria de chamar a Procuradoria do Município, que nunca consegue êxito em relação ao ISS dos bancos. Alguns advogados têm uns argumentos que superam a normalidade. A Procuradoria, que tem essa incumbência, vive sucumbindo diante dos argumentos técnicos dos advogados e bancas de advogados muito bem contratados pelos bancos do Estado de São Paulo.

Agradeço ao Sr. Valter e à Sra. Andreia a presença.

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, também agradeço ao Sr. Valter e à Sra. Andreia e, por um princípio de equidade, requeiro que V.Exa. envie ao Secretário de Segurança uma carta de repúdio por conta da ausência de um representante da Polícia Militar. Acho que é importante.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Peço à assessoria da Comissão envie uma carta ao Secretário de Segurança pela ausência. Aproveito para solicitar à Comissão que convide a Polícia Militar e um representante da Secretaria de Segurança Pública para o próximo debate. Dou por encerrada a audiência pública referente ao PL 195/11 e, de plano, declaro abertos os

Folha nº 98	fls. 09
Do processo nº 01-467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

trabalhos da audiência pública referente ao PL 548/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel. “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Aqueles que desejarem se manifestar sobre o presente projeto de lei, devem fazer a inscrição com a assessoria da Mesa.

Anuncio a presença da assessora Regina, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel.

Representando o Poder Executivo, falará sobre o projeto, o Sr. Márcio.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Sou diretor de legislação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e vou procurar abordar algumas considerações acerca do PL 548/11. A princípio, é interessante dizer que o projeto ser de utilidade pública significa para efeito de desapropriação, ou seja, quando há um decreto que dispõe de utilidade pública um imóvel, com possível desapropriação futura para interesse social. O projeto prevê isenção do IPTU a partir do mês subsequente ao do mês subsequente ao da publicação do decreto de utilidade pública, que seria revogado no caso de caducar do referido decreto.

Pela nossa análise, estaríamos, de repente, antecipando uma isenção, que, a princípio, pelo Código Tributário, se interpreta restritivamente, ou seja, a regra é a incidência normal do tributo. Quando falamos em isenção, já existe um caráter bem restritivo, que seria uma exceção à regra, ou seja, por que dar isenção a uma regra geral? A isenção é uma exceção à regra. O próprio Código Tributário traz que a isenção deve ser interpretada restritivamente, e a ideia desse projeto de lei é no sentido de dar a isenção do IPTU a partir do momento em que é declarada a utilidade pública do imóvel.

Com todo o respeito ao projeto, a partir do momento desse decreto de declaração de utilidade pública, não significa necessariamente que o imóvel vá ser expropriado, ou seja, existe um prazo e já presenciamos vários casos de decretos revogando a utilidade pública desses imóveis. Seria, então, de certa maneira, temerário concedermos uma isenção sobre um fato que não sabemos se vai se verificar. A partir do momento em que ocorre a efetiva expropriação e o imóvel passa para o ente político, já existe a imunidade...

P – Ente público, não político.

R – Então, a ideia da isenção seria um pouco temerária e difícil de controlar. Como controlaríamos quando sair o decreto de utilidade pública do imóvel e for concedida a isenção? Fizemos uma manifestação em relação a esse projeto de lei no sentido de evidenciar a dificuldade de operacionalização desse tributo, de como saber depois se o decreto foi revogado, de saber a partir de que momento efetivamente o imóvel foi desapropriado, porque uma isenção que não sabemos se seria concretizada no futuro estaria sendo antecipada, além do aspecto orçamentário/financeiro. Além disso, pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, parece que fica difícil operacionalizar, não daria para estimar quanto de IPTU. Teria que ser feito um levantamento de todos os imóveis que foram declarados de utilidade pública e quanto de IPTU seria renunciado. É uma renúncia de receita.

P – Não entendi. Em relação a isso, me contraponho à manifestação do Executivo. Não vejo representante do Vereador Aurélio Miguel, mas vou sustentar uma contraposição. Toda vez que há um decreto de utilidade pública que visa à desapropriação de uma via, de um logradouro em parte do projeto, o aluguel do imóvel, do comércio já não vale mais nada. Ele continua pagando o IPTU e fica no aguardo do Executivo. Se será revogado ou não, há que ser cobrada uma atitude do Executivo que regule e que tenha uma mera qualidade nos seus atos de declaração de utilidade pública.

Em relação à isenção, até por sugestão e contribuição do Executivo, fica a manifestação do interessado, com base no decreto feito anualmente. Não precisaria nem o Executivo dizer que o imóvel do cidadão é declarado de utilidade pública, pois ele manifestará por escrito que seu imóvel tem utilidade pública e que vai requerer a isenção do IPTU. Assim seria feito o controle. Se a pessoa não se manifestar, não terá mais esse direito. Agora, não é justo que aquele que tem um imóvel como meio de vida não poder declarar seu imóvel de utilidade pública, porque

ele não o venderá nem o alugará mais, ficará praticamente parado no caso de uso próprio, que será efetivado no caso de desapropriação.

Então, neste momento, pedimos que o Executivo estude as formas que possam atender a esse canal, porque há, sim, um claro hiato entre o decreto de desapropriação, um prejuízo para o contribuinte. Isso não é renúncia de receita. É renúncia de receita por parte do contribuinte, que não pode fazer mais nada, fica imobilizado. A pessoa não venderá nem alugará o imóvel, porque, a qualquer instante, com base no decreto, ser declarado de utilidade pública. Isto está acontecendo muito na zona Sul de São Paulo: os imóveis são declarados de utilidade pública, aguardam a desapropriação e as pessoas não sabem se vai ser desapropriado, se haverá dinheiro para a contrapartida, principalmente nos casos dos corredores da zona Sul, do Plano viário Sul que requer contrapartida e não tem dinheiro. O sujeito está com o decreto e não sabe quantos anos vai ficar e o prejuízo dele vai aumentando. Ele paga IPTU de um imóvel que ele sequer pode alugar. É difícil.

Gostaria de ouvir os demais Vereadores com relação a esse projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO – Gostaria de parabenizar o Vereador Milton Leite pela explanação e o Vereador Aurélio Miguel pela propositura.

O IPTU incide sobre a propriedade de imóvel. O fato gerador do IPTU é ser proprietário do imóvel no dia 1 de janeiro. No direito tributário temos de nos socorrer do direito civil para definir alguns conceitos. O conceito de propriedade consiste no direito de usar, gozar, fruir e dispor de um determinado bem.

A partir do momento que tem a Declaração de Utilidade Pública, o direito de dispor do bem já está totalmente aniquilado. O proprietário não pode dispor do seu bem. A fruição do bem está quase totalmente aniquilada porque o proprietário, por exemplo, não pode alugar o imóvel porque ninguém vai querer alugar um imóvel que foi declarado de utilidade pública. A própria utilização e gozo do imóvel fica parcialmente prejudicado porque o proprietário vai se sentir inibido de reformar o imóvel ou fazer melhorias.

Então, o que consiste a propriedade que é o direito de usar, gozar, fruir e dispor do imóvel, isso é bem claro no Código Civil e tem de ser respeitado na legislação tributária. Esse projeto do Aurélio Miguel vem incrementar de forma apropriada para ajustar essa matéria. É um projeto muito meritório e que tem de ser aprovado o mais rápido possível, inclusive pelas iminentes desapropriações que vão acontecer por vários imóveis que estão sendo declarados de utilidade pública. Se a declaração de utilidade pública não for convertida em uma efetiva desapropriação, é uma falha do ente público que fez uma declaração de forma pouco criteriosa.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Sinto que esta matéria ainda pode amadurecer. Então, vou pedir nova audiência pública daqui a 30 dias e fica aberto o prazo para que o Executivo contribua com a matéria que possa melhorar esse projeto e dê vazão legal a ele no aspecto de proteger o contribuinte. Não é dar isenção por isenção e sim contribuir. Se possível, debateremos em outra audiência pública.

Peço a compreensão do Vereador Aurélio Miguel para o debate nesta Comissão e o convidamos para a próxima audiência com essa contribuição do Executivo de forma que possamos agregar e melhorar o presente projeto de lei porque, seguramente, vai passar em plenário. Isso não é uma renúncia fiscal. Renúncia é quando abre mão de um imóvel, mas o Poder Público dizer que o proprietário não pode mais fazer nada com o imóvel e vou continuar tributando e amanhã não quero mais nada com ele e a pessoa perde anos com a declaração de utilidade pública. Não é justo com o contribuinte.

Estamos pedindo para que V.S^{as}. que cuidam dessa matéria lá contribuam de maneira que dê segurança à Prefeitura e também ao contribuinte que terá seu imóvel desapropriado. Fica uma lacuna em que ambos os lados têm razão, mas precisamos buscar a solução que dê a devida segurança ao contribuinte.

Registro a presença do nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. RICARDO NUNES - Presidente, só para deixar declarado o posicionamento. É um

Folha nº 100
Do processo nº 01-467/2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

projeto altamente meritório, muito bem embasou o Vereador Laércio Benko. Só como exemplo, Presidente Milton Leite, no Jardim Guarapiranga, entre a Avenida Atlântica e a Represa, tem quase 200 imóveis que já há quatro anos foram declarados DUP. Então é aquilo que o senhor comentou aqui: as pessoas não vendem, o valor vai lá para baixo, não podem reformar, não alugam, ficam cerceadas do direito de exercer o seu direito à propriedade. Como bem disse o Vereador Laércio Benko, o IPTU é um imposto sobre a propriedade, então elas estão com a propriedade engessada. É um projeto altamente meritório e quero deixar claro que minha posição é favorável, pois acho que faz justiça com quem tem DUP.

Precisamos discutir nesta casa a questão da DUP. Tantos imóveis declarados DUP ficam esperando cinco anos prescrever para cancelar esse decreto. Esta Casa precisa discutir um critério mais subjetivo com relação à declaração de DUP.

Mas era para declarar o meu total apoio e parabenizar o Vereador Aurélio Miguel. Até pensei que fosse do Aurélio Nomura, tão bom que era o projeto, mas é do Aurélio Miguel.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Parabéns ao Aurélio Miguel.

O SR. RICARDO NUNES – É. Muito bom projeto. Eu gostaria de ter sido o autor. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Sem demérito aos projetos apresentados pelo Vereador Aurélio Nomura, que são de grande envergadura, excelentes projetos.

Então, Sr. (ininteligível), daqui a 30 dias faremos uma audiência. Nesse interstício V.Sa. poderá contribuir, quem sabe ouvir até os departamentos que emitem DUP, que sejam ouvidos nos departamentos de finanças, para não saírem (ininteligível) que não tiver uma certeza, perspectiva financeira que acaba na ponta, a própria Secretaria de Finanças, se dará vazão ou não a esses projetos; que não fiquem essas declarações saindo aos montes sem... O que mais impede elas, na verdade, são as locações, principalmente logradouros. Nós estamos aqui para aprovar, estudando, debatendo logradouros, diversos logradouros, ratificações de alinhamentos que causam profundos debates nesta Casa. É o projeto 17/2014, do Executivo, (ininteligível) corredores, viário Sul, que nós estamos mexendo em toda a estrada, em todas as grandes avenidas desta cidade. Houve problema, Sabará, Alvarenga, um debate enorme, e uma das medidas diretas é o IPTU. Se não (ininteligível) não há dinheiro, eles ficam no declarado e se acham... Você imagina que alguém mais vá alugar esse imóvel? Começam a criar os fantasmas antes da hora. Precisa ter certeza de que nós tenhamos mesmo esses projetos devidamente discutidos e essas DUPs devidamente discutidas, e a forma de lhes garantir a suspensão do IPTU enquanto pairar a DUP. Não seria isenção. É a suspensão do IPTU enquanto pairar a DUP. Talvez uma sugestão que caiba a V.Sa.

Não havendo...

O SR. RICARDO NUNES - Presidente, o senhor não vai deixar a data marcada já?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Marcamos em 30 dias.

O SR. RICARDO NUNES - Mas não era bom já deixar a data, Presidente? É tão importante o projeto, acaba se perdendo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Pode marcar.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Perfeito. Então fica marcado para 14 de maio. Antes, porém, pediríamos que os senhores entregassem e enviassem a documentação. A próxima audiência pública desse projeto fica convocada para 14 de maio. Não tem (ininteligível) é tranquila essa agenda. Vamos olhar com cuidado isso aí antes de marcar. Para depois desmarcar é complicado. Estamos observando aqui se não há nenhum impedimento em 14 de maio. (Pausa) Não tem problema, então pode ser em 14 de maio, quarta-feira, às 9h da manhã.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Porque V.Exa. prefere às 10h? Vamos marcar às 10h a pedido...

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Então dia 14 de maio às 10h, a pedido do nobre

Folha nº 101	fls. 12
Do processo nº 01.467/2012	
Andre Marcon – RF 11.264	
Técnico Administrativo SGP.12	

Vereador Ricardo Nunes, nova audiência pública com a contribuição do Executivo que possa dar novas diretrizes e forma de atuação desse projeto.

Desta forma declaro encerrada a presente audiência pública do projeto 548/2011, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, com relatoria do Vereador Jair Tatto.

Declaro aberta a audiência pública do PL 467/2012, de autoria do Vereador Carlos Neder, coautoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, e dá outras providências.

Eu gostaria de ouvi o nobre Vereador Paulo Fiorilo. V.Exa. pode, então, nortear um pouco esta audiência pública, considerando que os representantes do IPT estão aqui e desejam falar, e quem mais V.Exa. gostaria de ouvir nesta audiência pública além dos representantes do Executivo. Qual cronologia V.Exa. prefere?

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Presidente, acho que V.Exa. pode continuar a mesma metodologia, não tem nenhum problema. Como relator, eu vou acompanhar e vou fazer as perguntas no momento oportuno. Temos aqui representantes do IPT, da Secretaria, então V.Exa. pode tocar.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vamos ouvir a Secretaria e o IPT, de plano. V.Exa. não que falar neste momento?

O SR. PAULO FIORILO – Falarei no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Perfeito. O Márcio então falará pelo Executivo neste momento. Já peço que os representantes do IPT, Sr. Fernando, Diretor Presidente daquela maravilhosa entidade de que o Estado dispõe. Serei favorável, aqui na Comissão e em Plenário, pela isenção, porque entendo que é um órgão que merece em favor da pesquisa neste Estado. Um dos clientes que mais utilizam o serviço do IPT é a própria Prefeitura. Queremos ouvir o Márcio, representante da Secretaria; em seguida o Fernando, do IPT.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Reiterando, SR. Presidente, meu nome é Márcio Albuquerque, Diretor de Legislação de Finanças. O projeto de lei 467/2012. A ideia da Secretaria de Finanças, reiterando o que nós colocamos no projeto de lei anterior, é a questão da isenção. Toda isenção foge à regra da incidência tributária e, para ser concedida isenção, ela deveria ter algum caráter, algum tipo de contrapartida para a sociedade. O Instituto de Pesquisas Tecnológicas, analisando a justificativa do projeto, presta excelentes serviços à Prefeitura, à sociedade em geral, a órgãos públicos e privados, é de grande importância para o Estado de São Paulo, mas a primeira coisa que logo se coloca é isenção, leia-se renúncia de receita. Mais uma renúncia de receita para o já apertado orçamento municipal. Esse seria...

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Não aprovamos nenhuma até agora aqui.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Enfim, isenção é um afastamento da incidência tributária normal; não é da Constituição, ela decorre de lei. E qual seria a contrapartida da isenção para a sociedade como um todo. Enfim, isso talvez devesse ser analisado, em que pesem o nobre ideal do projeto e toda a importância do IPT, me parece que... O que eu poderia colocar é que uma isenção... Qual seria o benefício dela para a sociedade em geral. Será que talvez uma isenção beneficiaria? O IPT, certamente, porque não incidiria o IPTU. Mas qual seria a contrapartida social? Será que isso implicaria em alguma forma de... Qual o efeito disso para a sociedade, de conceder mais uma isenção, dentre tantas que a gente já tem, para o Instituto, se não, de repente, beneficiar o próprio Instituto, os imóveis de propriedade do Instituto? E a questão da renúncia de receita mesmo. Seria mais uma renúncia de receita, deveria ser quantificada. Enfim, são as colocações que a gente faz, em que pese o nobre ideal do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Vamos ouvir do IPT o que tem a ofertar em contrapartida. Eu, de antemão, vou manter minha posição pessoa, até por afinidade pessoal com aquele instituto. Vamos ouvir o Presidente do IPT.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Nobres Vereadores, é uma satisfação estar aqui apresentando argumentos a favor essa proposição.

Acho que o ponto de partida é o seguinte: por que o IPT paga IPTU? Não sei se os senhores sabem que o Estado de São Paulo tem 21 institutos de pesquisas mais as três universidades.

Folha nº 102
Do processo nº 03.467/2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

Todos são autarquias, são organismos do Governo, menos o IPT. O IPT foi transformado em sociedade anônima em 1976, e por ter sido transformado em sociedade anônima é que incide esse imposto. Os outros institutos, nenhum deles paga imposto. A Universidade de São Paulo, minha vizinha no Butantã, aquela enorme fazenda de 200 alqueires, não paga imposto numa relação, entre as esferas federal, municipal e estadual de reciprocidade em relação a impostos, certo? Então eles não pagam.

Por que o IPT virou uma S.A. e, por isso, hoje é obrigado a pagar imposto? Ele virou S.A. porque, em 1976, algumas pessoas acreditavam que os institutos estavam funcionando mal, atendiam mal à sociedade. Como eles atendiam mal à sociedade, deveriam sofrer uma mudança que lhes desse maior agilidade e, com isso, prestassem mais serviços para a sociedade.

Isso foi feito naquele momento com algum prejuízo para os funcionários do IPT, que deixaram de ser estatutários e viraram CLT, deixaram de ter as vantagens. Mas a finalidade de fazer o Instituto prestar mais serviços para a sociedade se realizou, tanto que, dos 21 institutos, que a imprensa recentemente mencionou o estado difícil em que eles estão, o IPT, por ser uma S.A., consegue receber receita das empresas. As empresas solicitam serviços para o IPT, o IPT presta, recebe recursos e com isso paga a sua mão de obra, porque o Governo do Estado nem remunera o custo da mão de obra do IPT. Então o IPT se sustenta, mas o preço que nós estamos pagando é esse de ter que pagar impostos.

É uma situação de falta de isonomia. Os outros institutos não pagam e o IPT paga por ser uma S.A. Aí vocês dirão: "Toda S.A. tem finalidade lucrativa". Mas o IPT não tem, isso está escrito no nosso regimento interno, na lei que nos criou, e o jurista Eros Grau fez um trabalho para demonstrar que o IPT não tem fins lucrativos. Então, se a base que justifica a validade de cobrar impostos de uma empresa que é uma S.A. porque ela tem fins lucrativos, então ela deve ser taxada para contribuir com a sociedade, isso não se aplica ao caso do IPT. O IPT não tem fins lucrativos.

O fato de sermos uma coisa meio esquisita – somos uma S.A. sem fins lucrativos e isso é uma contradição em termos –, a gente se transformou nisso para atender melhor à sociedade. Agora a gente paga mais um preço por isso, que é estar sendo taxado.

Então é verdade, a gente reconhece a importância que os impostos têm para as finanças do município, entendemos isso, e estamos dispostos a oferecer contrapartidas ao município na forma de projetos que o IPT possa oferecer e que contribuam com a comunidade, temos interesse nisso. Agora, gostaríamos de contar com a compreensão dos senhores nessa questão. Nós nos sentimos injustiçados, a gente é obrigado a fazer um enorme esforço para sobreviver no IPT com os poucos recursos que nos são dados pelo Estado e pelo muito de trabalho que a gente oferece para a sociedade, nós atendemos 3.800 empresas anualmente, isso corresponde a 65% do nosso orçamento, 35% do orçamento vem do Governo do Estado, nós somos o instituto que melhor desempenho, desse ponto de vista, tem no mundo, pelo que a gente conhece. Não existem outros institutos no mundo que só recebem 35% de dotação dos seus governos.

Então a gente faz um enorme esforço e pagamos imposto. Por isso a gente gostaria de contar com a compreensão e com o apoio dos senhores nesse projeto de lei.

É o que gostaria de dizer.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu compreendi e gostaria de ouvir o Executivo mais uma vez com relação a essa eventual contrapartida, de que forma podia se dar isso, já que se abriu essa janela de possibilidade, manifesta por parte da inicial, se é possível construir essa contrapartida nesse prazo de 30 dias, que ambos discutam a contrapartida e na próxima audiência pública nós levaremos a termos a votação. Nós precisamos avançar nesse projeto.

Podemos marcar a próxima e eu, Márcio e o presidente do IPT possa, nesse interstício construirmos uma forma de contrapartida que permita que quando da próxima audiência, que também fica marcada de antemão, se construirmos ou não construirmos, vamos mandar para plenário. Então pediria que V.Sas. construíssem, como se falou na inicial, a contrapartida da Prefeitura. O IPT disse: "Podemos abrir uma contrapartida". Eu não sei a melhor forma e como

pode ser feito isso, mas ele abriu essa janela. Pediria que vocês discutissem com essa forma e enviasse antes dessa próxima audiência pública aqui na Casa, que também fica marcado para o dia 14, às 10h, a próxima audiência, para encerramos a discussão desse projeto, já com ambas as audiências públicas, se o Relator do projeto não tiver nada a opor com relação a isso.

O SR. PAULO FIORILO – Eu ouvi o Sr. Fernando e li que ele não pode participar da outra audiência, da primeira audiência, os argumentos que já tinham sido apresentados e o debate que foi feito aqui, inclusive com relação aos projetos que a Prefeitura presta e a relação que o IPT também tem com o Estado e que diz respeito ao pagamento de IPVA de seus carros e assim por diante.

Mas o que me chamou a atenção foi a disposição, ou não, quero que o senhor confirme, dessa discussão de contrapartida. Para isso eu gostaria, se o senhor pudesse, não precisa ser agora, mas para que a gente pudesse mensurar o que poderia ser isso. Até para que se houver por parte do Executivo interesse, até porque há trabalhos feitos pelo IPT, para que a gente pudesse tentar fazer com que a contrapartida fosse uma coisa real, o que daria a vocês a isenção. Porque pelo que eu entendi do que li, vocês têm um custo de IPTU de 2.5 milhões ano. São quantos imóveis? Só do imóvel que vocês utilizam. Não tem mais nenhum?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Não. Nós temos um outro imóvel em Franca, e esse imóvel em Franca, existe uma lei em Franca isentando o IPT.

O SR. PAULO FIORILO – Há quanto tempo?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Já faz 20 anos.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor disse que em 1976 o IPT virou S.A.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Sim.

O SR. PAULO FIORILO – Qual foi o motivo de se transformar em S.A.?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Discutia-se naquele momento essa ideia de aumentar a capacidade dos institutos de contribuir com a sociedade. E o senhor entende que uma administração direta, quando uma instituição de administração direta oferece um serviço para a sociedade e a receita vem, ela vai para os cofres do Estado e não para o instituto. Então isso complicava muito, e complica até hoje, esse é o problema dos outros institutos, essa operação, essa capacidade de gerar recursos e com isso oferecer mais coisas para a sociedade, esse crescimento. Por esse motivo foi proposto transformar. Só que só o IPT fez isso. Só no IPT tinha gente disposta a entrar nessa aventura, os outros institutos não entraram. Eles continuam estatutários, funcionários públicos e nós CLT.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor está no IPT desde quando?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Desde 1976.

O SR. PAULO FIORILO – Portanto, desde quando começou a aventura?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Exatamente.

O SR. PAULO FIORILO – Qual é a avaliação do senhor sobre a aventura?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Ela tem, como tudo na vida, lados positivos e negativos. Então o positivo foi a situação que a o IPT está hoje, melhor do que os nossos companheiros.

O SR. PAULO FIORILO – De que ponto de vista?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Do ponto de vista de atendimento à sociedade, do ponto de vista de termos 3.800 clientes. Esse é o principal, quer dizer, o fato de que a gente consegue trabalhar, consegue oferecer trabalho para a sociedade.

O SR. PAULO FIORILO – Sem as amarras do Estado.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Sem as amarras da burocracia.

O SR. PAULO FIORILO – E qual os negativos? Ou o principal ponto negativo.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – O principal ponto negativo... Acho que tem três pontos negativos. O primeiro é pagar impostos. S.A. nos implica a isso, pagar impostos, é o primeiro porque...

O SR. PAULO FIORILO – Um parêntese. Nesse caso de pagar impostos, eu vi aqui no debate anterior, especificamente quais impostos? IPTU ou tem outros?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Tem outros.

Folha nº 104
Do processo nº 01-467/2012
André Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

O SR. PAULO FIORILO - Porque tinha uma dúvida de quais outros. Inclusive o senhor pediu ajuda para o universitário. O senhor podia dizer quais?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Para o Estado a gente paga muito pouco, porque nós não vendemos produtos, vendemos um pouquinho só. E está em negociação com o governo do Estado a isenção disso.

O SR. PAULO FIORILO – Então vocês também pagam para o Estado?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Duzentos mil reais por ano de ICMS. Os principais são os impostos federais ligados com a venda dos serviços, dos projetos que a gente vende.

O SR. PAULO FIORILO – E esses vocês também pagam?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Também pagamos.

O SR. PAULO FIORILO – Da ordem de quanto?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Da ordem de 12 milhões de reais.

O SR. PAULO FIORILO – Então 12 para o Governo Federal, 2,5 para Prefeitura e 200 mil para o Estado.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Exato.

O SR. PAULO FIORILO – Então vamos continuar na aventura. Um é a questão dos impostos. O segundo é?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – O segundo é no relacionamento com o Governo do Estado porque quando a gente vai discutir o orçamento do ano seguinte é sempre colocada essa questão: “Mas vocês são uma S.A. Vocês deviam dar lucro e vocês dão prejuízo para nós”. Então somos vistos como quem dá prejuízo para o Estado e em vez de perceberem que somos na instituição no mundo que melhor desempenho tem.

O SR. PAULO FIORILO – Mas do ponto de vista de receita e despesa, os 3.800 clientes, eu vi aqui que não há lucro.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Não há lucro.

O SR. PAULO FIORILO – Mas há déficit?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Tudo depende de como você queira ver. A empresa tem prejuízos, lucros prejuízos considerando a dotação que a gente recebe do Estado.

O SR. PAULO FIORILO – Qual é o valor?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Nesse ano foi de 60 milhões.

O SR. PAULO FIORILO – Sessenta milhões o Estado coloca do orçamento. E vocês?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – A nossa receita própria é de cem milhões.

O SR. PAULO FIORILO – Então são 160 milhões para manter o IPT?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Isso. E a gente está prevendo um prejuízo nesse ano de oito milhões.

O SR. PAULO FIORILO – E a terceira negativa?

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – A terceira está ligada com a questão da nossa capacidade de atração e retenção de mão de obra pelo fato de sermos uma CLT sem nenhum programa especial, como tantas outras empresas do Governo tem, de como tantas outras empresas do Governo têm, de contribuição à aposentadoria.

O SR. PAULO FIORILO – Os senhores são celetistas.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Celetistas, aposentadoria de 5 mil reais ou quatro.

O SR. PAULO FIORILO – Teto.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF – Teto, isso. Então, quando surgem concursos no Estado...

P – Eles vão para lá.

R – Nossos doutores vão prestar concurso lá, porque garante o futuro deles.

P – Hoje, os senhores têm quantos doutores?

R – Cem doutores.

P – Cem doutores.

R – De 800 funcionários, cem doutores.

P – Vou pedir licença apenas para fazer um paralelo, gostaria que o senhor me ajudasse. O senhor disse que só o IPT entrou nessa aventura de S.A. Os outros todos ficaram.

R – Sim.

P – Mas os outros ficaram e também buscaram saídas para comercializar produtos. Ou não?

R – Alguns. O Butantã, por exemplo.

P – A FIPE, por exemplo. O Butantã. A FIPE também?

R – Sim.

P – Eu queria perguntar ao senhor: a ideia de continuar S.A. está correta?

R – Nós estamos buscando alternativas. Será que uma autarquia especial é uma saída melhor? Porque a solução que o senhor mencionou, por exemplo, o Butantã e sua Fundação, é problemático, não é? As Fundações têm sido objeto de grandes discussões: sua validade e se está certo tudo que tem sido feito.

P – A USP é uma Fundação?

R – Não, a USP é uma autarquia especial e tem a FIPE como uma das suas 30 Fundações, certo? Sendo que as Fundações das outras instituições ajudam. Os professores prestam serviços na Fundação e recebem por isso, enquanto o funcionário do IPT não tem esse caminho. Quer dizer, nós somos os franciscanos da tecnologia.

P – Esse debate no IPT existe, de discutir se é melhor continuar nesse caminho ou outro.

R – Perfeito.

P – Isso ainda demora muito tempo?

R – Bem, o potencial é que demora, porque vai depender de lei.

P – É porque estou pensando aqui se há a possibilidade da mudança, a forma como o IPT será para o futuro pode ou não também impactar se contribui com o IPTU ou não. Só para podermos registrar.

Por último, se é possível apresentar um pouco essa ideia de custos dos projetos ofertados, por exemplo, por Município para que pudéssemos, se houver – óbvio – interesse também do Município, trabalhar essa compensação, desde que os senhores não fiquem mais vermelhos e nem a Prefeitura fique mais azul.

R – Perfeito, perfeito.

P – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Ainda constam inscritos. Com a palavra o Sr. Geraldo Antunes. Daqui para frente, dado o exíguo horário, peço aos oradores que se pronunciem por três minutos.

O SR. GERALDO ANTUNES – Bom dia a todos, em especial aos Vereadores. Na condição de Diretor do sindicato que representa os empregados do IPT, me faço presente a esta audiência pública para manifestar o nosso apoio à aprovação do projeto em discussão.

Estamos vendo muito positivamente a evolução da discussão da primeira audiência para hoje, quando justamente defendemos que deveria haver uma vinculação aos serviços prestados pelo IPT à sociedade paulistana como uma contrapartida à aprovação dessa isenção.

Essa é a principal manifestação que gostaria de fazer.

Agradeço pela oportunidade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Com a palavra o Sr. Armando.

O SR. ARMANDO TADDEI – Bom dia a todos. Meu nome é Armando Taddei, sou Gerente Executivo da Abiepan, Associação que congrega os principais fabricantes nacionais de equipamentos para panificação.

Venho aqui dar um depoimento e corroborar a solicitação de isenção do IPTU do IPT, tendo em vista os relevantes trabalhos que o IPT faz, especificamente, para nossa categoria. Nós – equipamentos para panificação – nos socorremos muito do IPT para fazer certificação de produtos. Exportamos e para fazer a adequação dos nossos produtos há uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego que visa a segurança do trabalhador.

Para não gastar muito tempo, aqui neste livro sobre a padaria do Brasil tem muito do IPT, que nos apoiou em melhorar o nosso produto. Este livro hoje é um dos três melhores livros do

Folha nº 106 Do processo nº 01-467/2012 André Marcon – RF 11.264 Técnico Administrativo SGP.12	fls. 117
---	----------

mundo de panificação e gostaria de entregar este exemplar ao senhor.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Muito obrigado.

O SR. ARMANDO TADDEI – Esse livro não pode ser lido em jejum e nem antes do almoço. Este é meu depoimento e gostaria de deixar aqui consignado, mais uma vez, meu agradecimento ao serviço do IPT.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra o Sr. Duílio Rondinelli.

O SR. DUÍLIO RONDINELLI – Bom dia, nobre Vereador Milton Leite e demais membros desta Casa, distinto público, sou Diretor do Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo e estou protocolando neste momento um ofício do Sindicato para a Casa, que mostra o histórico do IPT em sua vida de mais de 114 anos, colaborando com a sociedade paulistana, paulista e brasileira.

Mencionamos também uma homenagem feita por esta nobre Casa ao IPT, no ano passado, em que o IPT foi honrado com uma salva de prata.

Em seguida, terminamos o ofício afirmando nosso apoio à justa solicitação do IPT. Esperamos que a lei 467 seja aprovada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Adalberto.

O SR. ADALBERTO AURÉLIO AZEVEDO – Bom dia a todos os presentes, meu nome é Adalberto Aurélio Azevedo, sou Presidente da Associação Brasileira de Geologia de Engenharia Ambiental, que congrega os profissionais na área de geologia de engenharia ambiental.

Nossa Associação está aqui em apoio do pleito do IPT. Aproveitando que houve essa abertura no aspecto da contrapartida do IPT, a ABGE nasceu dentro do IPT, grande parte dos atuais diretores, ao longo da história, são funcionários do IPT, quero lembrar que como está sendo discutido o plano diretor, o IPT poderia contribuir profundamente não só nisso, mas em outros grandes problemas que temos na cidade de São Paulo, não só na área de geologia de engenharia, mas na área de estruturas em que muitas vezes temos problemas nas nossas transposições de rios, viadutos e tudo mais.

Então a ABGE está aqui em apoio à reivindicação do IPT. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Tem a palavra o Sr. Fernando José Gomes Landgraf, Presidente do IPT.

O SR. FERNANDO JOSÉ GOMES LANDGRAF - Só complementando a pergunta a respeito dos nossos impostos, naturalmente os 100 milhões de reais que o IPT vende de serviços para as empresas, estas pagam ISS. Então a Prefeitura recebe cinco milhões por ano de ISS do IPT.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor saberia qual o valor que a Prefeitura paga por ano para o IPT, em média, de serviços prestados?

R - Hoje é pequeno. Temos um contrato hoje de dois milhões, cujo prazo de execução é um ano e pouco.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Só um complemento, qual a média histórica nos últimos cinco anos de contratos com a Prefeitura?

R – Tem sido pequena. Oferecemos vários serviços, mas é difícil realizar.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Perfeito. Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Para que não tivéssemos dúvidas, gostaria que vocês informassem oficialmente a média dos últimos cinco anos, do que foi contratado com a Prefeitura.

Segunda questão, dos cinco milhões que o IPT gera de ISS, todo esse valor é recolhido para o Município de São Paulo ou há recolhimento fora do Município, que é possível.

Terceira questão, a lista ou pelo menos as principais empresas que contratam o IPT. Não quero contrato, mas que informassem as 10 ou 20 maiores.

E por fim, se também pudessem apresentar a sugestão de contraproposta do ponto de vista de vocês, até para que pudessemos começar não do zero, mas de alguma coisa real. Por

Folha nº 107
Do processo nº 03-467/2012 fls. 118
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

exemplo, a informação de que há um contrato de dois milhões, é muito próximo ao que vocês informaram que recolhem do IPTU, que é dois milhões e meio. É óbvio que é preciso haver um equilíbrio, por isso sugiro se possível que vocês apresentem, até para que possamos fazer o debate.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Então, nobre Vereador Paulo Fiorilo, V.Exa. concorda que na próxima audiência pública, no dia 14, junto com a LDO, às 10h, debateríamos os dois projetos, é isso?

O SR. PAULO FIORILO – A audiência pública da LDO não é nesse dia. A primeira audiência pública da LDO na proposta que vamos discutir, a votação na comissão é no dia 14, às 11h.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Temos duas audiências públicas. Faríamos uma audiência pública às 10h, outra às 10h30, e em seguida mandamos o projeto ao plenário. Concluiríamos o relatório e mandaríamos ao plenário. Está perfeito?

O SR. PAULO FIORILO – Para mim, fazer no dia 14 não há nenhum problema.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vamos dialogar até o dia 14. Ouvir o Executivo. Fica em contato V.Exa. com o IPT para ver qual a forma eventual de contrapartida. De antemão manifesto que votarei favorável pela isenção do IPT.

Concluída a audiência pública ao PL 467/2012, declaro encerrados os trabalhos.

Lembro que esta audiência pública será refeita no dia 14 e depois enviaremos a matéria ao plenário para apreciação.

Estão encerrados os trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 108
Do processo nº 01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: MILTON LEITE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 14 DE MAIO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Folha nº 109
Do processo nº01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

FIS. 120

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Com a presença dos Vereadores Milton Leite, na presidência dos trabalhos, Ricardo Nunes e contamos hoje com a presença do Vereador Paulo Fiorilo, Presidente do PT Municipal.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, do ano de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, no link Audiências Públicas, registro por escrito.

Foram convidados para compor esta audiência pública: o Sr. Marcos Cruz, que enviou a Sra. Marina, para representa-lo; Sr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas, enviou representante; Sr. Rogério Pinto Coelho, Presidente da Associação Comercial de São Paulo, não compareceu e não enviou representante; foi convidado Sr. João Eloi Olenike, Presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; o Sr. Fernando José Gomes Landgraf, Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Vou passar na forma regimental, cumprindo as audiências públicas, pela ordem dos projetos apregoados para a manhã de hoje.

Declaro aberta audiência pública ao Projeto de Lei 548/2011, do Vereador Aurélio Miguel. Peço à assessoria que leia a ementa, por favor.

O SR. _____ - “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Indago se os representantes executivos, a Sra. Marina, farão uso da palavra, com referência a esse projeto, que trata de isenção de IPTU sobre imóveis declarados de utilidade pública. Foi procurado construir um acordo com o Vereador Fiorilo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Peço que V.Sa. discorra sobre esse projeto. Se houver outras pessoas que queiram se manifestar, sobre o PL 548/2011, poderão se dirigir à assessoria da mesa.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, poderia verificar o processo, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – V.Sa. pode discorrer sobre o projeto.

Indago se a assessoria do Vereador Aurélio Miguel está presente. (Pausa) Não.

O SR. MÁRCIO RICARDO ALBUQUERQUE - Bom dia a todos os presentes, meu nome é Márcio Ricardo Albuquerque, sou Diretor de Legislação Tributária do Município de São Paulo, aqui em nome da Secretaria de Finanças, a respeito desse projeto, como nós já havíamos registrado na primeira audiência pública sobre o tema a questão da declaração de utilidade pública, para uma futura desapropriação.

Apenas complementando o que tínhamos falado na primeira audiência, Vereador, a isenção quando da emissão de Decreto de Utilidade Pública parece-me que seria muito mais interessante, em nível de Governo, que a expedição desses decretos, de repente, tivesse um procedimento mais rigoroso, um critério mais apurado, mais rígido antes da emissão.

Como V.Exa. tinha bem colocado, a pessoa que tem um imóvel declarado de utilidade pública vai ficar com receio que esse imóvel seja locado, vendido, me parece que essa situação poderia ser resolvida desde lá de trás. Não fossem expedidos tantos decretos de utilidade pública, para gerar essa situação de insegurança.

Talvez a questão se resolvesse mais na fase inicial, ou seja, que não fossem expedidos tantos decretos, que houvesse um critério mais rigoroso para a expedição, para não gerar tanta insegurança.

Ainda que fosse expedido o Decreto de Utilidade Pública, a expropriação ainda não ocorreu. Conceder a isenção me parece fica muito mais difícil depois, se esse decreto cair, reaver o

tributo que foi isento do que exatamente a Prefeitura ter que vir a cobrar esse tributo.

Talvez a questão tivesse que ser resolvida logo na fase inicial, ou seja, não ser emitido o Decreto, ter um critério mais rígido sobre a necessidade de se declarar de utilidade pública ou não.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Eu continuo com a posição em relação a esse projeto da seguinte forma: são situações distintas em que se declara a utilidade pública. A retificação do traçado de um viário, em que efetivamente dar-se-á a utilização e desapropriação do imóvel ou parte dele, é um critério.

Segunda coisa: esse estará consolidado, há uma avenida que vamos alargar - para que o contribuinte entenda -, o cidadão terá a desapropriação levada a termo. São vários casos: corredores - vou mencionar programas que estão em curso no momento.

Vou citar alguns corredores: Corredor Alvarenga, cujo traçado teremos de retificar. Vamos mexer naquilo lá e parte dos tributos já virou mico. O sujeito não aluga, ninguém quer alugar mais. Não aluga porque se sabe que está no programa, está na macroárea, está nos corredores estruturantes da Cidade, que aquilo será desapropriado, que ali o cidadão vai perder a sua propriedade e não vai alugar mais.

No Corredor Guarapiranga houve desapropriações absurdas. É bom para o contribuinte ver como estamos jogando dinheiro fora. Tem um representante do Tribunal que está aqui para acompanhar e ver as aberrações que estamos fazendo.

Vereador Paulo Fiorilo preste atenção nesse detalhe, para ver como o Governo Haddad está jogando dinheiro fora. Isso é passível de investigação no Ministério Público.

Imagine a Av. Guarapiranga, atual corredor existente, o cidadão tem um terreno, onde passa a avenida, que tem mais de mil metros quadrados.

O Poder Público precisa de 200 metros só. Aquela faixa para expansão da área. Mandamos levantar, por meio da minha assessoria. O Poder Público foi lá e desapropriou todo o terreno.

Pago ele para ficar com aquele fundo de terreno desapropriado, vazio. A pergunta é: porque fez isso? Estou dando exemplo da Estrada Guarapiranga, desapropriou toda propriedade.

Ouçó o governo dizer o seguinte: não tem dinheiro para desapropriação. Tá bom! Só precisava de 20% de desapropriação da área e tome dinheiro pelo esgoto. Vocês já pagaram. Finanças já pagou. Pagou mil metros, não precisa do terreno, está lá passivo de invasão de mais uma favela. Quer dizer, preciso só daquela faixa. O contribuinte estaria satisfeito com os demais 800 metros. Ficaria com 800 metros, em uma avenida valiosa, duplicada e estaria em um lugar confortável e o Município não precisaria pagar o que pagou mil metros. Só pagaria 200 metros.

Ganho a ganho! O contribuinte ganharia, porque receberia parte proporcional dele, ele perdeu só a faixa de entrada, não teve problema, teria uma avenida bonita. Mas está lá. Um monte de elefante branco, estou dando o exemplo da Estrada do Guarapiranga, que são praticamente em frente ao parque Ecológico de Guarapiranga. Estou mostrando exemplos concretos. Toda aquela faixa de terreno está sendo desapropriada. Sr. Haddad, o senhor está jogando dinheiro fora. Diz que não tem dinheiro para pagar conta, mas para pagar desapropriação desse tamanho tem. O que está acontecendo lá? O cidadão que tem uma propriedade não há coerência. Esse projeto antes de ser votado precisa ser melhor discutido e buscar os critérios

Nobre vereador Paulo Fiorilo, V.Ex a. presidente do PT, partido que está no poder, não justifica! Não encontram amparo legal. Legal encontra. Não encontra amparo moral, para desapropriar uma propriedade de mil metros, precisam de 200. Estão jogando dinheiro e pagaram. Ta faltando dinheiro para tudo nessa cidade. Não temos dinheiro para nada. Não temos dinheiro para contrapartida, vocês sabem disso. Vocês das Finanças estão pagando um custo caro, mas desembolsar dinheiro para desapropriação, quando não tenho para outras.

Pergunto: a quem serve esse interesse? Nobre Vereador Paulo Fiorilo é um desabafo. Vocês estão exercendo o poder na cidade, mas tem coisas que nos foge à razão. O proprietário quer ficar com os 800 metros. A Prefeitura não tem demanda para os 800 metros restantes. Porque jogar dinheiro e desapropriar essa propriedade? Está o terreno vazio. Pronto para ser favelado a um preço absurdo que se pagou. Estão vários terrenos nessa situação. Já foi pago. Porque isso?

Folha nº 111
Do processo nº01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

fls. 22

Tem a palavra, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Muito obrigado, nobre Vereador. Entendo a preocupação de V.Exa. inclusive como presidente da Comissão, gostaria de fazer uma sugestão. O senhor disse de que há vários desse, em que há possibilidade, de indicar uma desapropriação maior do que a área utilizada. Minha sugestão é que se pudéssemos indicar para o Executivo, pedindo que se manifestasse sobre cada caso. Porque desapropriou mais se precisava de uma área menor? Até para que possamos, ao fim desse debate, indicar mudanças na metodologia que acredito que se for dessa forma, está equivocado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vou pedir para minha assessoria pegar o processo para apresentar aqui hoje. É uma área privado. Não tem nada de entidade. Entidade nenhuma. O estranho ocorreu nesse caso. Conseguiram desapropriar o corredor. Nem foi aprovado o novo tratado de alinhamento dessa Casa e já pagaram. Pagaram com uma pressa anormal. Levantamos o caso. Não estamos atirando palavras ao vento. E a segunda pergunta: porque estão pagando mil metros? Porque estão fazendo isso com o dinheiro público? Sr. Fernando Haddad, estou perguntando para o senhor aqui. Porque estão fazendo isso? Vamos mostrar o caso: esse critério quando se vai voltando ao nosso projeto em tela 548, do nobre Vereador. É preciso que haja, por exemplo, isso em uma ponta. Voltar a discutir o projeto. Em uma ponta eu tenho a desapropriação que, digo, se faz justa se ela for, para me não entrar, adentrar em cada caso especificamente do desmando. Duvido que ele saiba disso. Duvido que ele vai se insurgir. Não tem dinheiro para pagar conta. Se ele ver alguém pagar a conta, ele vai subir na mesa e gritar. Por isso estou a V.Exa. nobre Vereador, leve isso ao Sr. Prefeito para saber o que está acontecendo. Tem vários casos lá que já estão pagando. Porque estou achando estranho? O PL 17/14 trata dos alinhamentos dessa Casa, daquela avenida. Ora, estou questionando um requerimento, a inversão de fase do pleito licitatório dos corredores do viário Sul. Não aprovamos a licitação o traçado e já pagaram a desapropriação. Esta Casa, no projeto de lei 17/14, não aprovou, porque está pendente de votação. E já pagamos. Imagine que essa casa diga o seguinte: vamos desapropriar para outro lado. Vamos mudar o traçado para outro lado. Ou alterar, não será mais para Guarapiranga. Será pelo fundo do vale, que é uma alternativa que tem. No mesmo lado será pelo fundo do vale, eu já paguei a desapropriação. A Casa sequer aprovou o traçado. Estou pedindo um requerimento que se inverta, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, hoje, que retome o processo licitatório dos corredores viário Sul velhos, por quê? A razão é simples: a Lei 866 prevê que serão necessários a formação de preço básico, o projeto básico para eu lançar na praça, no mercado, um produto que vou licitar, no caso o viário Sul, entre eles Estrada de Guarapiranga.

Ora, se a Lei aqui não foi votada, PL 17/14 como é que lançou o edital de licitação? Foi feita pré-qualificação? Tudo! Não pode. A Lei é clara. Inversão de fase. Posso citar um exemplo que contradiz tudo isso que e me enche de razão. No caso da Estrada da Av. Nossa Senhora do Sabará, consta, por exemplo, no corredor, inclusive já pedimos ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo que revogue, entre reinicia a licitação da estaca zero, por quê? O corredor viário da Nossa Senhora do Sabará, está contido no problema dos corredores e já está licitando. Como está licitando se tiramos ele aqui? Como é que está licitando se essa Casa retirou e não vai votar Nossa Senhora do Sabará. Por consenso nessa Casa, não vai votar e já estão fazendo a concorrência. Como está definido o objeto da licitação se a condição *sine qua non* para licitar tenho de ter um objeto? E a Casa que alterou? Isso chama inversão de fase. Precisa definir os alinhamentos, aí eu tenho objeto e faço a licitação. O pleito licitatório. Agora não! A Prefeitura fez o seguinte: Não! Não vale isso. Faz a licitação. A Casa veio aqui e alterou. Não vai mais fazer a Av. Nossa Senhora do Sabará. A primeira votação ela excluiu isso. Ela excluiu e está fazendo a concorrência. Não sei se pagaram a desapropriação. O mesmo se aplica na Estrada de Guarapiranga. Pagamos a desapropriação e se a Câmara muda? Se por algum motivo a Câmara muda, para o córrego fundo do vale, que seria o mais razoável naquele trecho, que canalizaríamos e ter a avenida do lado, a parte no fundo desses lotes, teria a canalização, teria o mesmo acesso e não teria tantas desapropriações. Já paguei desapropriação. É por isso entendo o seguinte: Essa Casa Legislativa, as pessoas não gostam,

alguns não gostam, mas é por isso que é eleita pelos representantes do povo. Para que possam vir aqui falar à opinião pública, aquilo que estamos falando. Esse caso absurdo de desmando, assim como está havendo no Tribunal de Contas a inversão de fase de licitação que concorre para o crime de fraude, a Lei de licitações, é fraude? Estou fraudando a Lei de Licitações. Estou falando aqui no microfone, estão nas notas taquigráficas, estão fraudando a Lei de Licitações a 866, que é passível de ação penal e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não pode ficar omissos. Não tem projeto. A Casa não definiu. Primeiro o Executivo deveria aprovar a Lei que define os alinhamentos. A rua será aqui. Então tá. Está definido? Está. Departamento de projetos define o projeto. Ótimo. Define o projeto, aí sim, posso definir objetos. Calcula-se todos os valores, quantitativos, quadros, superfície. Tem o objeto definido, aí posso lançar uma pré-qualificação, feita a qualificação se esse for o critério, a licitação, na modalidade que melhor couber. Agora eu não posso sair pagando desapropriação se eu não tenho aqui votado. Não sei se o senhor está me entendendo? Já paguei desapropriação, sem ter a Lei 17 de 2014, votada e já foram pagas a desapropriação. Queria entender em Finanças como aconteceu isso. Como vocês pagaram? Foi pago. Porque desapropriou se não votou a Lei. Vocês de Finanças que estão aqui, voltamos em tela esse projeto. Discutir esse projeto e acredito ser um dos momentos importante, discutir esse projeto para que os senhores entendem o que está acontecendo lá na questão da desapropriação que não é só projeto específico do nobre Vereador Aurélio Miguel. Estamos discutindo a questão do IPTU. O cidadão que recebe o IPTU, por exemplo, é só nos casos finais. Acho que tem razão, fica *sine qua non*, seria uma situação transitória, aí sim seria razoável. Se for desapropriado, paga com a dedução do valor ou não paga. Agora, se voltar, que tenha desconto no IPTU quando for declarado de Utilidade Pública.

Há situações também, na outra ponta, que são um absurdo. Vou citar um exemplo extremo: a área de Pirituba. Chegou na Comissão de Finanças desta Casa – e eu era Presidente – uma rubrica; e o assessor do PT se recorda; de 90 milhões para pagar desapropriação de área em Pirituba. Chegou o lançamento de uma área para fazer o Projeto Pirituba, a Expo 2020. Chegou pelo Executivo anterior, a rubrica era de 90 milhões de reais para pagar o terreno da Expo. Veio pelo Executivo, e tomamos um passeio em Paris, tivemos 12 votos, uma vergonha. Foi o voto mais caro que eu já vi na minha vida, pagamos um absurdo, saiu mais de um milhão cada voto, e custo calculado. São Paulo tomou um passeio. Insurgi-me contra esse dinheiro, não foi levado a termo, não foi pago o valor. Imagine se eu pagasse o terreno, gastasse 90 milhões – seria uma parcela; repito: o Executivo anterior que mandou; mas eu me insurgi contra. Vou mostrar ao Vereador Fiorilo a planta do terreno.

A Sra. Secretária – Inicialmente, foi proposta ação pedindo desapropriação parcial; depois aditaram pedindo a abrangência total da área.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) - Fizeram a inicial e depois pagaram por inteiro. Está aqui o projeto. (Pausa) Gostaria que V.Exa. se debruçasse nele, está aqui a propriedade, o valor, avaliação, tudo pago, tudo direitinho. E outro absurdo, estou falando desse caso aqui: Estrada do Guarapiranga. Nós definimos no projeto de lei 17/14, e vou passar as suas mãos, para que verifique o absurdo. Nós, no projeto de lei 17/2014, está aí o caso, e pedimos que nos devolva a cópia, deu muito trabalho para montar. Ou seja, na inicial fizeram certo, aí aditaram para pagar o valor inteiro.

Quero registrar a presença do Vereador Nomura.

Vereador Paulo Fiorilo, são coisas que nós não entendemos. Queria entender. Vocês de Finanças são tão zelosos pela coisa pública. Ora, se nós não definimos na lei como será, como é que eu já paguei? E por que eu já paguei? Eu tenho certeza de que o Prefeito Fernando Haddad vai se insurgir contra este Vereador. Fica em suas mãos. É insano, não é normal eu ter de pagar isso. Pago mil metros, e eu preciso de 200 e o proprietário fica feliz da vida, com uma bonita avenida na frente da sua casa, duplicada com o terreno? Mas, vamos em frente. Srs. Vereadores, é bom que tenhamos cuidado com o dinheiro público.

Faço uma pergunta: vão invadir o restante do terreno? Sobram 800 metros, e está vazio. Derrubaram tudo, está tudo vazio. Estou dizendo para o senhor porque eu passo lá, é meu

caminho da roça, está vazio, eles vão invadir! Pagamos mil metros e o que é pior, ainda não autorizamos.

Sr. Marcos, estamos dizendo o seguinte: tenho problema em uma ponta, talvez o projeto tenha de ser votado, mas seria melhor discutir com o Executivo de uma maneira construtiva para proteger o Executivo e também o contribuinte. Agora, proteção não é desse jeito, isso aqui não é proteção. Pergunto o seguinte: a Câmara Municipal de São Paulo, por meio de substitutivo, pode mudar o traçado no projeto de lei 17/14, que está tramitando -, mas o que vou fazer com o que eu já paguei? O que eu vou fazer?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – O decreto é para isso, por isso retificaram, os 800 metros não eram para isso; os outros todos não são. O decreto está dizendo assim: quiseram os 800 metros quadrados para fazer uma EMEF, na avenida com a Estrada do Guarapiranga. Digo a vocês para todos saberem: ao lado desse terreno – aí está a contradita – há três mil metros ocupados por contribuinte de graça, área da Prefeitura. Se for para fazer EMEF, façam no terreno ao lado, não é preciso pagar desapropriação. Façam ao lado, ao lado, Vereador, há dois condomínios que utilizam três mil metros de área pública da Prefeitura. E ao lado do terreno, eu tenho três mil metros, e fica ao lado do Parque Europa. São três mil metros de graça, e por que eu estou pagando? Ricardo Nunes, o instituto da desapropriação vai embora, vai embora...

Em frente ao parque há dois condomínios, no fundo são três mil metros. Se eu quero fazer uma EMEF, construa aí então, no terreno público. Mas não, desapropria e é para a avenida...

Quanto ao caso Piritubão, a emenda – e o Vereador Nomura não estava aqui - chegou emenda do Governo passado, de 90 milhões! Eu me insurji contra. Chegou na peça orçamentária para nós pagarmos. E o IPTU, se desse desconto, eu não concordaria. Podíamos então votar uma situação transitória para proteger o contribuinte.

O senhor tem algum complemento?

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Reforçando as palavras de V.Exa, daí a necessidade de, talvez, antes de debater qualquer isenção de IPTU, para não ficar difícil depois operacionalizar, a gente consegue a isenção, aí a declaração de utilidade pública é cassada, caduca nos termos do decreto, e para cobrar de novo o IPTU, entendo – reiterando a posição de Finanças – que antes de discutir qualquer isenção ou remissão de IPTU, que seja revista a questão da utilidade pública. Ou seja, reitera a necessidade de talvez até rejeitar o projeto de lei para que seja debatida a questão das desapropriações, e depois então conversar sobre o IPTU.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, como já falei, acho que o projeto de lei vem em momento de suma importância. É bom o Executivo entender a preocupação com a injustiça de ter um imóvel desapropriado e ficar pagando IPTU, sem poder fazer uso ou alugar. É algo bastante injusto.

Tenho uma preocupação, estamos vendo no processo que foram feitas várias perguntas para o Executivo. À época, o Vereador Tatto – hoje Líder do Governo – era o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça quando por lá tramitou o projeto. Ele fez várias indagações ao Executivo. Uma pessoa conhecida da Imprensa, o Subsecretário da Receita, o Ronilson Bezerra respondeu à época, em 26/3/12, que entendia não devia prosperar o projeto, dizendo não poder dar resposta mais aprofundada porque, como Subsecretário da Receita Municipal, representando a Secretaria de Finanças, não tinha conhecimento das áreas decretadas de Utilidade Pública. Então parece que são ações isoladas, é fazer tantos DUP sem verificar se há em Finanças recursos para desapropriar.

Ontem, saiu Decreto de Utilidade Pública, na região de Cidade Ademar, são quase 200 mil metros quadrados de terreno, para um parque. Entrei hoje com requerimento perguntando onde está o valor, a avaliação e os recursos ou a previsão de recursos para a desapropriação.

Acho muito importante aprovarmos o projeto, parece-me que é preciso ser feita correção por conta da Lei 6989, e o IPTU passa a vigorar a partir de 1º de janeiro.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Hoje em dia é proporcional. A partir da lei 15.406/11 foi

criada a possibilidade de o IPTU ser cobrado não a partir de 1º de janeiro, mas a partir do mês seguinte da conclusão da obra.

O SR. RICARDO NUNES – Então esse Ronilson era incompetente mesmo. Ele disse o seguinte: Nos termos da inicial da isenção proposta, relativos à lei 6989/66, com a redação dada pela lei 15.406/11, que estabelece como data do fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro de cada exercício...”

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Foi alterado em 2011. Se V.Exa. me permite, nos manifestamos quanto ao projeto de lei. Em março de 2012 expusemos a dificuldade de operacionalização desse benefício. Se o Presidente me permitir, farei a leitura, é a manifestação da Divisão de Legislação: “Não se pode desconsiderar a real possibilidade de caducidade do Decreto de Utilidade Pública. Nesse caso, a restrição sobre a propriedade, durante a vigência do decreto, deixa de existir, não há previsão de lançamento retroativo para esse período sem o benefício”. Ou seja, parece-me que não é o fato de haver DUP sobre o imóvel que o eventual locatário vá sair daquele imóvel. Não sei, creio que isso não ensejaria essa situação.

“Outro aspecto a considerar é se a caducidade é simples, por decurso de prazo ou deve ser declarada. De todo modo, o PL deveria estabelecer que a administração tributária devesse ser comunicada pelo órgão competente com publicação na forma do decreto e declaração de utilidade pública, para que promova tanto a implantação quanto à cassação do benefício. Tal prática pela experiência de casos semelhantes é de difícil operacionalização e, no mais das vezes, haverá a concessão, mas não a cassação do benefício, que se perpetuará até que ocorra algum fato novo”. Ou seja, qual a preocupação de Finanças? Saiu a DUP, concedemos a isenção, depois a DUP é cassada, caduca, de alguma forma, como é que vamos cobrar do contribuinte o IPTU retroativo? Ainda que fosse levado à frente o projeto, talvez fosse mais fácil conceder a isenção do IPTU ou a remissão dos créditos passados ou eventual restituição quando fosse efetivada a expropriação do imóvel.

O SR. RICARDO NUNES – Mas eu acho que não tem de cobrar o período passado.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Sim, não se cobraria, mas a partir do momento...

O SR. RICARDO NUNES – Acho que precisamos nos colocar no lugar do contribuinte. Por exemplo, no Jardim Gaia(?), são 112 sobradinhos, só há idosos. Há DUP, não pode vender, não vale mais nada. Vamos supor que fique um ano sem conseguir vender por conta da DUP. Lá na frente, não vai mais desapropriar. Ele vai ter de pagar imposto de dois anos sendo que foi prejudicado porque não conseguiu comercializar o imóvel? Temos de ter uma visão mais social. Eu sei que se refere à despesa e receita, mas não pode ficar emitindo DUP como se estivéssemos indo na padaria comprar pão. Não pode, é injusto.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Exatamente. Por isso entendemos que a questão do projeto de lei, ele não deve ser levado adiante antes de serem discutidas as desapropriações, ou seja, ser feito um estudo para ver, e com critérios mais rigorosos.

O SR. RICARDO NUNES – O projeto foi protocolado em novembro de 2011, estamos em 2014. Acho, não sei se seria possível, Presidente, V.Exa. nomeou o Vereador Jair Tatto para ser relator. Eu me colocaria à disposição para relatar o projeto, caso o senhor reconsidere, eu gostaria de relatar. Acho que é de suma importância.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu pedirei ao Jair Tatto, uma vez por mim designado relator, se não há problema. Se ele abrir mão, vou consultá-lo e então permitir que V.Exa. relate o presente projeto. Farei a ele essa observação. É ofício desta Presidência, mas em respeito aos nobres Parlamentares, uma vez que me designaram Presidente, tenho por hábito não alterar sem consultar, sem negociar. Negociarei com ele a transição da relatoria para V.Exa.

O SR. RICARDO NUNES – Deixo registrado que sou absolutamente favorável. É preciso acabar com esses DUPs, eles atrapalham as pessoas.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, senhoras e senhores, queria cumprimentar o

representante da Secretaria.

Tenho uma dúvida. Há uma discussão sobre um dos maiores projetos em tramitação na Casa, o PL 17/13. Nele se pretende construir 10 corredores de ônibus na cidade de São Paulo, com custo de 4,7 bilhões de reais, são 150 quilômetros. Junto com a propositura vem uma estimativa de desapropriação de sete mil imóveis. O Vereador Ricardo Nunes, o Vereador Milton Leite e Paulo Fiorilo acompanham de perto, aliás, assim como todos os Vereadores da Casa, há manifestações dos eventuais desapropriados, pois a situação é alarmante.

São sete mil imóveis, e vamos dar a eles um preço bem barato, 500 mil reais – que não corresponde à realidade, a maioria dos imóveis estão com valor bem acima, estão em áreas comerciais. Sete mil imóveis daria um montante de 3,7 bilhões. E para a construção de 150 quilômetros de corredores, o dinheiro estimado – imaginando que a desapropriação vai render 3,7 bilhões de reais do Governo Federal, que até hoje não veio, diga-se de passagem, apesar da licitação estar na rua, mas graças a Deus o Tribunal de Contas suspendeu esse certame licitatório – vamos ver o que ocorre.

Verificamos que um dos motivos da suspensão da licitação foi à comprovação, à exigência da comprovação, a falta de recursos. Ora, as DUPs já foram publicadas ou não? (Pausa) Não, para os corredores não.

Imaginemos que, este ano, sejam feitas as licitações. Sabemos também que em média a construção dos corredores demorará uns 30 meses. Ela ultrapassará o período da atual Administração. Pelo que vejo, não há recursos, são sei se há algum escondido na manga... V.Exa. pode nos dizer. E nós falamos de áreas extremamente valorizadas – nas zonas Sul, Leste e Oeste da cidade de São Paulo –, áreas importantes e críticas, como, por exemplo, a Avenida 23 de Maio ou coisa que o valha. Pergunto então: a perdurar a questão da concessão, após aprovação desse projeto – graças à intervenção do nosso Presidente, que põe em risco uma questão, que temos de aprovar primeiro uma lei para depois fazer licitação, porque o traçado deverá ser delimitado por meio de projeto apresentado e aprovado na Câmara Municipal de São Paulo, mas não foi. O Prefeito então pode incorrer em...

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador Nomura, temos de concluir a audiência, temos mais três projetos e oitiva convocada por V.Exa. Não vai haver tempo... Por favor, vamos resumir e concluir.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Vou resumir. Continuando, temos questões de ordem legais que podem colocar em risco o mandato do Sr. Prefeito. Pergunto: como resolver esse problema? Não vamos aceitar a isenção e colocar sete mil contribuintes de São Paulo em risco? A qualquer hora, alguém pode bater na sua porta: você vai ter de sair daqui porque vamos entrar com a emissão de posse. Sabe-se que a maioria não é proprietário, é inquilino. Pelo contrato de locação é obrigado a pagar IPTU, mas não vai receber nada. Depois da desapropriação vai entrar com ação de indenização contra a Prefeitura por danos. Na maioria dos casos, o imóvel não é dele, e é o proprietário que vai receber a indenização pela desapropriação. Não é justa então a concessão da indenização para esses casos? São sete mil casos na cidade de São Paulo e a desapropriação poderá ocorrer ainda este ano.

Era isso que eu queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vereador, V.Exa. poderá discutir quando discutirmos o substitutivo. Proponho que V.Exas. construam a partir desta Comissão – a comissão apropriada –, vou solicitar ao Vereador Jair Tatto para que compartilhe com o Vereador Ricardo Nunes e com V.Exa, para que haja discussão técnica dessa matéria. Até para que, em contato com o Executivo, construam uma solução que proteja o contribuinte e também o erário.

O SR. RICARDO NUNES – Uma última questão. Você comentou muito bem, afirmou que no Executivo há consciência sobre as DUPs e que há ideia, há uma solução. Há alguma proposta com relação a isso?

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ – Não, excelência, não foi avaliada. Posso levar essa questão.

O SR. RICARDO NUNES – Porque pode ter uma proposta do Executivo com relação a isso pode alterar o relator.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu pediria o seguinte, que V.Exas. construísssem uma solução que proteja primeiro o erário, que já não tem dinheiro, mas que proteja também o contribuinte. Buscar talvez uma situação de transição, de construirmos e agora é hora para isso porque estamos aqui, para legislar, para buscar uma solução que proteja o erário, que não temos condição de renunciar receita, não é para esse Governo, daqui dois anos e meio esse Governo não sei se fica ou não, mas a presunção é que conclua esse Governo, mas é para que qualquer Governo esteja protegido a situação difícil que a Prefeitura se encontra, mas, também, proteja o contribuinte, ainda que seja uma situação que seja uma situação transitória, mencionada pelo Vereador Nomura. O que é? Durante o período em que haja essa transição, ou aquele que paga, pague em juízo, mas que busque um mecanismo. Acho que a solução seria achar algo razoável. Mas construir uma solução para que cheguemos a bom termo e que proteja a ambos os lados, para que não fique no vermelho.

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do Projeto de Lei 548/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de lei 467/2012, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso e do Vereador Carlos Neder.

Peço à Assessoria que faça a leitura da ementa.

Dispõe sobre a concessão de isenção e remição do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, incidente sobre os envies onde funciona o Instituto de Pesquisa Tecnológica, IPT, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Esse projeto tem como relator o Vereador Paulo Fiorilo e se encontra presente o Presidente do Instituto de Pesquisa Tecnológica, o Sr. Fernando José. Eu indago se o Sr. Fernando, se conforme foi encaminhado, foi construída aquela proposta? Eu pediria que V.Exa. fizesse um resumo dela e indago se já foi entregue ao Vereador Fiorilo, só para que nós concluamos a audiência.

O SR. FERNANDO JOSÉ – Só lembrando aqui, a questão, o IPT, como todos sabem, é um instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo, é um ícone da cidade de São Paulo, é um instituto cuja primeira palavra que vem à cabeça, de qualquer pessoa, quando houve falar em IPT, a credibilidade é a palavra que se associa ao trabalho do IPT. É um instituto que tem contribuído com a Cidade, com o Estado e com o País nos últimos 113 anos. E é um instituto que tem sido um experimento de gestão. Então todos os outros 20 institutos do Estado de São Paulo são autarquias e o IPT buscando mais agilidade, buscando contribuir mais com a sociedade, se transformou numa S.A.

Só que ao se transformar numa S.A., por uma technicalidade, passou a ser obrigado a pagar o IPT da área que o IPT ocupa, vizinho à Cidade Universitária. Então é sobre isso que esse projeto de lei trata, é da isenção e da remição desse IPTU sobre o instituto que é um organismo do Estado e é o único que paga IPTU dentre os institutos.

Na última audiência nós acordamos que faríamos uma proposta e essa proposta foi feita dentro da ótica de que o IPT tem feito até contribuições ao projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo, tem buscado uma série de aspectos que o instituto tecnicamente pode contribuir e então definimos um conjunto de temas que a gente pode contribuir para a cidade, que é um portfólio, um menu de projetos que o IPT pode fazer para a cidade de São Paulo. Então o IPT pode trabalhar na carta geotécnica da cidade de São Paulo, que está ligado com os riscos da cidade, o IPT pode trabalhar no mapeamento sonoro da cidade de São Paulo para poder agir em cima das áreas onde tem mais ruído e como melhorar isso, diminuir, pode fazer a manutenção do sistema de indicadores ambientais da cidade de São Paulo, o IPT pode ajudar na gestão da arborização urbana, a gestão das árvores da cidade que tantas dificuldades causam, seja quando tem que ser preservadas, seja quando cada árvore ultrapassa seu limite de validade e eventualmente, tecnicamente, a gente pode retirar essas árvores, o IPT pode ajudar a legitimar isso. Também o IPT pode fazer a análise de risco da queda dessas árvores. O IPT pode ajudar na gestão da iluminação pública da cidade de São Paulo, o IPT tem projetos com relação à iluminação pública e pode contribuir. A gestão

dos resíduos urbanos, a identificação de alternativas de reaproveitamento de resíduos, de disposições irregulares de resíduos sólidos, a presença de gases associado a lixões e aterros controlados, aos riscos associados a licenciamento de atividades industriais no município, a investigação de áreas contaminadas e ao auxílio de alternativas tecnológicas para descontaminação. Solução para conservação do patrimônio histórico edificado. Programas de qualidade – esse é um ponto superimportante – para as pontes, viadutos e passarelas da cidade de São Paulo, o que precisa ser feito para manter essas obras de arte em operação segura na cidade. Programa de intervenção em área de risco, enchentes e inundações da cidade de São Paulo.

Então todo esse leque de coisas são projetos que o IPT pode oferecer, oferece e muitas vezes não realiza pela dificuldade de articular esses projetos ligados com questões orçamentárias da cidade de São Paulo, então esses projetos, por mais que as Secretarias considerem importantes, não são realizados pela dificuldade orçamentária. Assim sendo, o IPT tem condições de oferecer tudo isso, o IPT considera razoável a assumir o custo desses serviços até o limite de um milhão de reais anuais, para poder contribuir com a cidade e, ao mesmo tempo, investir um milhão e meio de reais na continuidade de nossos projetos de pesquisa dentro do IPT para avançar nessas soluções para a cidade.

É isso que a gente oferece.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Depois de ouvir a fala do Presidente do IPT, o Sr. Fernando, passo a palavra ao relator, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Primeiro, quero registrar aqui essa manifestação importante do IPT como um gesto para que a gente possa continuar esse substitutivo. Todo mundo sabe, não precisa nem perguntar para finanças, que toda vez que se discute isenção a primeira manifestação será contrária, uma vez que significa perder receita numa situação em que a gente precisa ter mais receitas para o município, mas acho que o IPT dá um passo importante junto com a Câmara na construção de um substitutivo.

Aqui acho que tem outro aspecto que está no texto, mas que o Dr. Fernando não abordou, que me chamou a atenção, que são as bolsas que também o IPT poderia disponibilizar. Aqui eu queria avançar, não só para os profissionais da Prefeitura, mas quem sabe a gente pudesse construir também para os profissionais da Câmara, em especial na questão de habitação e planejamento urbano. As Comissões de assessoria aos Vereadores, se tiver capacitado também profissionais nessa área poderia ajudar muito.

Por fim, acho que não menos importante, aqui foi apresentado um leque de possibilidade e oportunidades, deixando aberto que o Executivo possa dialogar a partir do seu planejamento estratégico. Eu queria colocar duas outras observações que talvez a gente pudesse fechar, inclusive para ter um bom substitutivo, com anuência do Poder Executivo.

Acho que o primeiro é o diálogo também com o Executivo, que vocês já iniciaram, que e eu retomei, e que tem uma sinalização positiva para que a gente possa construir o substitutivo. Segundo, acho que é o aperfeiçoamento, ou a tentativa de chegar a um valor que nem atinja o IPT nas suas pretensões, mas que não deixe a Prefeitura totalmente descoberta. Acho que aí a gente pode fechar um bom substitutivo e, quem sabe, evitar aquilo que foi levantado como possível vício de origem, já que o legislador está aqui neste caso tratando de temas ligados à receita, para que a gente tivesse de fato o sinal verde e a aprovação e sanção do projeto.

Então queria dizer aqui, Sr. Presidente, para encerrar, que acho que podemos, com certeza, construir um substitutivo dialogado não só com o Legislativo, mas, também, com o Executivo para que a gente tenha a sanção desse projeto ao final. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – A discussão desse projeto de lei seguramente continua. O Executivo deseja se manifestar nesse projeto?

O SR. – Excelência, a gente mantém as disposições colocadas na audiência pública anterior e a gente começa a parar para pensar nesse questão da isenção de determinados contribuintes, ou seja, com todo respeito pela excelência do IPT, mas ele já se adequou como sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo engano, para poder ter mais mobilidade do mercado. Parece-me que o Sr. Presidente do IPT tinha colocado uma receita

anual de cem milhões, ou seja, tem o benefício de ser uma entidade privada e, ao mesmo tempo, quer o benefício de isenção de IPTU. Não seria mais fácil um projeto de lei estadual para transformar, para retornar o IPT para autarquia, porque aí não haveria não somente isenção, mas imunidade constitucional sobre os eu patrimônio, impostos de patrimônio e bens e serviços. Talvez fosse uma medida que resolvesse de forma muito mais ampla essa situação do IPT.

Em relação à Secretaria de Finanças, a gente não apresentou nenhuma contrapartida, não é do interesse e essas contrapartidas colocadas pelo Sr. Presidente do IPT talvez seja levado ao Governo municipal, à São Paulo Negócios e não exatamente para finanças.

E houve ainda a questão de um limite que o Sr. Presidente do IPT colocou, de um milhão anual de custo, sendo que a gente está conversando sobre uma isenção de dois milhões, ou seja, é uma contrapartida pela metade. São essas as colocações.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – A forma como V.Sa. está colocando é que não dá, não quero, mas é pouco. Eu entendo o seguinte, o nobre Vereador e nós todos vamos trabalhar para que se construa. A sugestão de voltar ao que era tira a competitividade do mercado como empresa de capital aberto, mas não tira a proposta de melhores serviços de tecnologia de ponta que temos no país. Não podemos abrir mão da condição que o IPT tem e o nobre Vereador Paulo Fiorilo, relator, está trabalhando na construção, dialogando com o Governo no sentido que nesse caso específico dê vazão a eles e na forma dos contribuintes, chegar a dois e meio por um não é isenção. Então, parece que a resultante desse negócio não seria razoável, na forma como eles propuseram é bastante razoável e sustentável, porque o Governo não está perdendo. Vamos construir com os departamentos, com o Governo a forma de buscarmos a construção desse substitutivo. Eu seria favorável até ao projeto original, proposto pelos Vereadores. Mas queremos sanar também o vício de origem, teria que partir do Executivo essa isenção, ou anuído e sancionado por ele essa isenção. Dialogando com o Executivo e sendo sancionado, estaria sanado esse vício.

Pediria ao relator que trabalhasse a matéria, observando com bons olhos a proposta, a abertura que o IPT nos deu, já está descrita na proposta construída por ele, da ordem de um e meio, construir até dialogando tecnicamente, porque aqui é uma instituição que não é nem de São Paulo, é do País. Vamos ajudá-los e preservá-los. Quanto ao faturamento, todo mundo sabe o crédito. Se olhar o crédito, o faturamento que a Prefeitura tem, de cinquenta e poucos bi para pagar o débito, não paga a conta. Todo mundo olha o faturamento, todo mundo olha o crédito, mas não olha o débito, todo olha as pingas que eu tomo, mas não olha os tombos que levo.

Estou dizendo isso porque ontem houve um projeto aqui, que discutimos as bebidas, eu nunca bebi na vida, graças a Deus, e defendi a abertura por parte do Executivo do projeto da Copa do Mundo para vender as "loirinhas suadas" no estado, que nós não conseguimos ingresso e nem comprar.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, e os Vereadores que bebem bastante eram contra.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Senhores, agradecendo o bom e digno representante do IPT, fica acolhida a proposta. O Vereador Paulo Fiorilo vai dialogar com o Executivo, os dois lados, as três partes que compõem para construirmos esse substitutivo. Pelo que eu já notei, é o seguinte, vocês vão levar, resta saber o quanto. (Risos) O problema agora é dosar o quanto. Mas, o Relator está com boa vontade de ver com bons olhos. Eu tenho uma boa impressão, parece que os Vereadores Aurélio Nomura e Ricardo Nunes também têm em relação a esse instituto, que é fantástico para a nossa Cidade. Oxalá todos os estados tivessem um instituto com o porte do IPT. Seria muito para o país, porque não existe e nem tem espaço para tanta tecnologia.

Tive aula com Vastemir Licenzo(?), Carlos Alexandre Vendramini, Marco Antônio Castelo Branco. Até o Petrucci esteve comigo no concreto. Imagina agora fechar esse negócio por causa de 2,5 milhões, eu me sentiria mal.

Nada mais havendo a tratar, dou por realizada a audiência pública do Projeto de Lei 467/2012. Vou suspender a sessão por um minuto.

Folha nº 119
Do processo nº 01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

fls. 130

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro aberta a 1ª reunião extraordinária de 2014 com as presenças dos Srs. Vereadores: Milton Leite, Ricardo Nunes, Paulo Fiorilo, David Soares e Aurélio Nomura. Informo que esta reunião será transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço – www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line.

Em atendimento ao Requerimento 4/2014 do Vereador Aurélio Nomura, foi convidado o Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para prestar esclarecimento sobre o reajuste dos valores dos imóveis utilizados com referência ao pagamento de impostos e transações imobiliárias considerados, em alguns casos o aumento pode chegar a 173%.

Senhores, vou suspender por dez minutos esta reunião extraordinária em atendimento ao Requerimento 04/2014 para dar prosseguimento à audiência pública iniciada por mim, pois faltam dois projetos.

Está suspensa a sessão extraordinária para a oitiva do Sr. Marcos de Barros Cruz.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – De plano, reabro a audiência pública ao Projeto de Lei 338/2013, do Vereador Eduardo Tuma.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O relator é o Vereador Ricardo Nunes.

Institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no município de São Paulo.

Indago aos Srs. Vereadores e aos senhores presentes que desejarem se manifestar sobre este projeto dirijam-se à mesa. Passo a palavra ao Executivo, que deseja se manifestar sobre o presente projeto.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ - (Ininteligível) a esse projeto parece que já existe. A gente verificou uma questão até de competência legislativa. Existe um PL 2557/2011, que está tramitando no Congresso Nacional, que trata dessa matéria. Então, se a gente for avaliar todo o teor dessa minuta de projeto de lei que estuda o Código de Direitos me parece que isso estaria mais afeito à esfera federal, competência de uma forma geral para instituir um Código de Direitos do contribuinte e não apenas na questão municipal. Parece que esse tipo de assunto transvala o interesse local para vir a se transformar num interesse nacional. Aí talvez a gente pudesse questionar essa questão da competência legislativa para isso. Além do que, tudo isso que vem previsto nesse Código do Contribuinte, as diversas garantias para o contribuinte já estão previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, na lei do processo administrativo fiscal do Município, ou seja, o que a gente tem hoje talvez seja muito mais amplo do que restringir a um Código de Direito do Contribuinte. Na verdade, esse instrumento acaba não tendo a utilidade que ele buscaria.

P – Seria inócuo?

R - Sim.

P – V. Sa. não quis dizer isso, mas inócuo?

R- Sim, me parece que já existem diversos direitos de garantias ao contribuinte que vêm sendo exercidos com bom efeito e não vejo realmente a necessidade de prosseguimento desse código de contribuinte.

P – Bem, ouvido o Executivo, pergunto à representante do Vereador Eduardo Tuma se deseja se manifestar.

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto de Lei 338/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 601/2013, de autoria do Vereador George Hato.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

Altera a Lei Nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Tem a palavra o Executivo, para a manifestação.

O SR. MARCOS DE BARROS CRUZ - Exa. vou pedir a presença do Sr. Carlos Yoshimori para melhor explicar.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Carlos, por favor, pode tomar assento aqui na Mesa, sem problemas.

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Bom dia Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhoras e senhores, eu sou Carlos Yoshimori, representante da Secretaria de Finanças.

O projeto 601/2013 tem por objetivo estabelecer uma ordem de preferência na intimação ao contribuinte das decisões proferidas dos processos administrativos fiscais.

Basicamente, para que a intimação por edital seja feita de forma subsidiária, ou seja, para que ela seja feita somente quando for improfícua às demais formas de intimação.

A Administração Pública tem adotado a notificação por edital, porém além da publicação em Diário Oficial, tem enviado correspondência ao contribuinte encaminhando a cópia da decisão. Em alguns setores, essa remessa da correspondência é feita antes da publicação do despacho no Diário Oficial. Então, apenas citando como exemplo, a divisão de julgamento, que julga em primeira instância as impugnações contra lançamentos referentes ao ISS, taxas imobiliárias e TPI encaminha a cópia da decisão aproximadamente dez dias antes da publicação no Diário Oficial. Então, o contribuinte na verdade toma ciência da decisão antes da publicação, acaba ganhando até alguns dias; é beneficiado com esse procedimento, porque já pode preparar eventual recurso que venha a interpor, lembrando que a contagem do prazo de 30 dias para ingressar com recurso é contado não do recebimento dessa carta, porque ela não é feita por média-R (?), mas sim por uma remessa simples da correspondência. A contagem do prazo é de 30 dias a partir da publicação do despacho no Diário Oficial.

Nós temos outros setores da Secretaria, como a divisão que trata de imunidade e isenções e também estará adotando esse procedimento.

P – O Executivo manifesta-se favoravelmente ou contrário a esse projeto?

R – O Executivo é desfavorável por uma questão operacional.

P – Favorável ao projeto?

R – Desfavorável.

P – Desfavorável?

R – Desfavorável por uma questão operacional, por conta do controle dos avisos e recebimentos. Imagine que o Executivo teria que fazer o controle do recebimento do aviso para fazer o registro do encerramento da primeira instância no sistema, lembrando que para que a Administração possa receber eventual recurso por parte do contribuinte, é necessário que a gente tenha registrado no sistema o encerramento da primeira instância.

E, se tivermos que aguardar o recebimento do aviso para fazer o registro do encerramento da primeira instância, torna-se praticamente impraticável, porque os avisos demoram para serem recebidos. Eles não chegam em dez dias. Normalmente, de 25 a 30 dias, muitas vezes após o encerramento do prazo para se ingressar com o recurso. Então, basicamente é uma questão operacional.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Uma questão de ordem, Vereador.

O SR. PAULO FIORILO – Deixe que ele conclua.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Espere a conclusão.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Só concluindo, Sr. Presidente, nós temos também o Domicílio Eletrônico do Cidadão paulistano, o DEC, que foi instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011. Permite a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças e o contribuinte. Então, é o embrião do processo eletrônico. Está ainda em fase de desenvolvimento, mas já temos uma previsão legal. Por meio desse DEC...

P – Quando vocês vão concluir o Domicílio Eletrônico? Quando irão concluir a operação disso?

R – Está em desenvolvimento. Imagino que...

P – Mas, está em operação?

R – Não, ainda não está em funcionamento porque...

P – É embrionário?

Folha nº 121
Do processo nº01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

fls. 132

R – Mas, ele está sendo desenvolvido. Imagino que dentro de dez meses ou doze meses ele possa já ser utilizado. Então, ele vai ser utilizado para cientificar o contribuinte de qualquer ato administrativo, para encaminhar notificações e intimações. Então, imagino que com a implantação do DEC a gente resolveria a questão da intimação. Por esse motivo, somos contrários ao projeto, especialmente pela implementação no futuro próximo do DEC.

O SR. PAULO FIORILO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Nobre Vereador Fiorilo, com a palavra.

O SR. PAULO FIORILO – Desculpa, Sr. Carlos?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Sim, pois não.

O SR. PAULO FIORILO – Sr. Carlos, na realidade é assim: parece que dos quatro itens ou dos três itens propostos pelo Vereador George Hato, o senhor fez referência ao segundo, que vocês já fazem enviando correspondência.

R – Sim.

P – O terceiro, que já tem a lei e está sendo construída a relação eletrônica. O quarto é o que vocês já fazem, certo? É a publicação, correto?

R – Sim.

P – Então, na realidade parece que só em relação ao primeiro o senhor não teceu comentários e que a Prefeitura teria mais dificuldades, nesse caso pessoalmente, comunicar o sujeito passivo, é isso?

R – Imagino que a intimação pessoal é possível quando o contribuinte comparece na repartição e a decisão já tenha sido proferida. Então, ele poderá ser intimado no local. Mas, parece que é mais trabalhoso, não sei. Eu acho que não seria interessante para o contribuinte, vai ficar mais trabalhoso para ele se for eventualmente convocado para ser intimado.

P – Eu vou fazer uma pergunta e se o senhor puder me responder, até para eu terminar, pois sou o relator e quero ver como resolvo. Se no item 1 eu disser pessoalmente, desde que o contribuinte compareça; item 2, comunicado via postal, sem necessariamente ter o retorno; item 3, por meio eletrônico, de acordo com a lei número tal que o senhor já citou aqui o item 4, que é o item que vocês já fazem. Eu resolvo o problema da Prefeitura? O senhor entendeu o que eu falei? Porque como eu sou o relator, eu posso propor um substitutivo adequando as preocupações que o senhor trouxe aqui com uma mudança na lei que ajude. Então, por exemplo, o senhor disse que para o correio vocês já mandam. O problema é esperar o retorno do...

R – Sim.

P – Então, eu posso só dizer que será enviado pelo correio; será feito pessoalmente quando da presença do contribuinte e será por meio eletrônico conforme a lei nº tal.

R – Sim. A única restrição do Executivo é a questão de se fazer a intimação por edital somente quando improficuos os demais meios de intimação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Só um segundo, V.Exa. deseja se manifestar?

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Meu nome é José Alberto Oliveira Macedo e sou o atual Sub-Secretário da Receita Municipal. Cumprimento o Dr. Carlos, que já falou.

P – Da Secretaria Municipal?

R – Secretaria Municipal de Finanças.

P – Então, é representante do Governo?

R – Sim, complementando o que o Dr. Carlos falou, é importante ressaltar que já houve uma evolução no passado em relação a decisões, por exemplo. Um decreto municipal obriga os órgãos julgadores notificar, no Diário Oficial, não só os contribuinte, mas também os advogados. E o contribuinte que tem um advogado acompanhando, nesse caso há uma comunicação também muito importante e efetiva, mais eficaz.

Em relação ao DEC, o Carlos disse muito bem, o domicílio em torno do contribuinte está em fase de implantação. A gente espera que até em 12 meses, no máximo, isso esteja no ar. Isso facilita muito em termos de custos, porque a gente quer fugir do custo. O Correio gera muito custo e às vezes certa ineficiência e ineficácia.

O SR. PAULO FIORILO – Mas, desculpe, só pela oportunidade, mas pelo correio vocês

mandam?

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Mandamos sim.

P – Então, continuam mandando?

R - Continuam mandando, porque a gente manda, mas também tem o reforço do Diário Oficial.

P – Não, tudo bem. Mas, a gente pode aqui dizer que vai continuar mandando até que o DEC fique pronto; pessoalmente, quando o contribuinte estiver lá; por meio eletrônico, quando estiver concluído. Na realidade, o que eu estou querendo aqui, como relator, é saber se eu posso ou não, com essa proposta do Vereador, adequá-la também às preocupações de vocês, sem criar um problema, mas também fazendo com que o Vereador tenha uma lei que na vai ser vetada, que não vai ser impedida do prosseguimento ou depois que for aprovada pela Câmara. O meu papel é o de tentar adequar. Se não for possível, eu entendi a posição de vocês.

R – Exa., parece que a questão operacional é relevante, custo. E se pudesse e realmente estamos em fase de implantação do DEC e se pudesse esperar o DEC resolveria toda a problemática em relação à intimação e comunicação de decisões. Pessoalmente, muitas vezes o auditor fiscal, quando está em operação fiscal em relação ao contribuinte, já vai ao local para entregar o auto de infração. Se não conseguir entregar, aí sim, a gente notifica em Diário Oficial.

Então, esse pessoalmente muitas vezes significa ir ao local do contribuinte para entregar a notificação.

O SR. PAULO FIORILO – É que parece que as preocupações do Vereador já ocorrem com vocês pessoalmente, por via postal, pela construção do DEC. O Vereador está propondo uma mudança que parece que vai ao encontro com o que vocês estão preocupados.

Agora, o que precisa é somente não se criar problemas do ponto de vista operacional ou dificuldades administrativas. É por isso que eu perguntei se é possível adequar. Se for possível eu adequo, se não for possível, eu discuto com o Vereador.

O SR. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO – Peço uma discussão de V.Exa. como Vereador e, se Deus quiser, em doze meses, acredito eu, no máximo, estaremos...

P – O senhor aumentou o prazo. Ele falou dez, o senhor vem com doze?

R – De dez a doze.

P – Quem é que está fazendo o DEC?

R – É a Prodam. Temos dezenas de sistemas em andamento, Vereador.

P – Agora, tem prazo? Doze meses é o prazo estabelecido para a entrega ou não? É previsão?

R – Não, há um cronograma.

P – Sei. Nesse cronograma tem doze meses.

R – Isso é previsto. É que é assim...

P – O senhor não vai se lembrar de cabeça, eu entendi.

R – Eu não me lembro de cabeça o mês exato. Eu estou jogando para mais, porque eu me lembro de que uma fase do DEC este ano já vai ser implementada. Em 1º de janeiro, há previsão do DEC conclusivo. Então, estou falando doze meses, mas pode ser de três a quatro meses para menos.

P – O senhor está pedindo um prazo a mais, eu entendi. Okay, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Há um inscrito, mas antes quero fazer uma consideração. Tanto o projeto do DEC, quanto o projeto do Vereador e as notificações a partir de agora, no Plano Diretor, passam a ter um papel fundamental. Porque à medida que, em cinco anos, vocês não conseguiram ou haja um perdido, pode ficar no Plano Diretor um abandono do imóvel e a Prefeitura encampar esses imóveis que estão previstos no Plano Diretor.

Essa notificação, não chegando ou se houver qualquer erro ou não estando o DEC concluído, é uma das pontas que pode caracterizar na Justiça o abandono do imóvel e a Prefeitura encampá-lo. Temos de tomar cuidado no sentido da precaução, pois o novo Plano que votaremos prevê o encampamento e uma das tipificações que podem ser entendidas na Justiça é a não notificação por qualquer motivo.

Folha nº 123
Do processo nº01-467-2012
Andre Marcon – RF 11.264
Técnico Administrativo SGP.12

fls 134

Então, fica DEC ou Diário ou pessoal, ou por advogado. Por exemplo, uma velhinha que está morando no local não atende ou vai ao médico. Fica lá cinco anos, precisa do imóvel e tomam o imóvel dela, a Prefeitura encampa esse imóvel.

A preocupação é de que o Plano Diretor mude um pouco essa lógica. É importante buscar alguns mecanismos e só em último caso o abandono. Não vamos tirar o imóvel de quem não tem, pois seria uma violência contra o cidadão.

Tem a palavra o Sr. Roberto, da assessoria do Vereador George Hato.

O SR. ROBERTO – Bom dia, nobres Vereadores. Eu queria só esclarecer um ponto. O Vereador Paulo Fiorilo disse que a correspondência é enviada hoje, mas não em todos os casos. Em alguns casos, chega depois da publicação. Então, essa notificação não se refere à contagem do prazo. É aí que o contribuinte passa a ser algumas vezes prejudicado. É isso o que gostaríamos de suprir.

Embora haja publicação e eles nos enviem essa notificação, ela não está formalizada. Pela lei, eles nem precisam enviar essa notificação. Então, se ela chegar depois da publicação e o contribuinte perder o prazo de recurso, essa notificação não servirá para nada. Então, a gente gostaria de tentar formalizar essa questão.

O SR. PAULO FIORILO – Posso só fazer uma sugestão? No ordenamento jurídico - eu não sou advogado - há uma regra claríssima de notificação, de prazo, de como funciona e tal. Não seria possível que o gabinete do Vereador George Hato dialogasse com a Secretaria para tentar, nesse projeto chegar a um acordo em que houvesse o consenso e a possibilidade da sanção? Queria só sugerir isso, inclusive para eu poder fazer um parecer que ajude.

O SR. ROBERTO – Claro, estamos abertos a isso.

O SR. PAULO FIORILO – Se vocês estão abertos a isso, basta ver se eles também estão para resolver a questão.

O SR. ROBERTO – Deixa só eu fazer um registro. No início do processo, ou seja, na notificação e na autuação, já existe essa regra de ser pessoal ou por correio.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Sr. Roberto, para otimizarmos o tempo, os representantes do Executivo estão presentes. Faça o contato com eles e tente buscar uma solução que nos permita aprovar esse projeto e entregue ao Relator para que ele produza o relatório consensual. Dessa forma, é uma solução que agrada a todos.

O SR. ROBERTO – Perfeito, a ideia é uniformizar mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Ambas as partes querem ajudar o contribuinte.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, posso fazer uma rápida observação?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Se for rápida, sim.

O SR. RICARDO NUNES – Quero só fazer um apelo ao Executivo e ao Vereador Paulo Fiorilo como Relator, para considerarmos essa questão dos prazos dos programas. O sistema SAT, por exemplo, era para estar em funcionamento no final do ano de 2013 ou no máximo no começo deste ano. Não existe previsão de entrar no prazo. Então, esse projeto do Vereador George Hato ajuda, porque se o programa não ficar pronto em doze meses, a gente vai ter um problema de *time*. Até pegando como exemplo a questão do SAT, não se consegue cumprir os prazos de implantação dos novos sistemas. Seria importante aprovarmos esse projeto do Vereador George Hato por conta dessa experiência.

O SR. ROBERTO – Nas listas o correio já está contemplado pelo Vereador. Na hora que implantar, vale o correio. Aí, vai resolver mesmo.

O SR. RICARDO NUNES – O projeto irá ajudar no sentido de ficar pronto o sistema. Era só isso, entendeu Vereador Paulo Fiorilo, pois às vezes não conseguem cumprir o prazo de doze meses.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Vamos construir, então, a solução.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 601/2013. Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 155/2013, do Vereador Eduardo Tuma.

Peço à assessoria que faça a leitura da ementa. O Relator é o Vereador Paulo Fiorilo.

Acrescenta artigo 17-a na Lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Vereador, o Executivo deseja se manifestar sobre esse projeto?

O SR. CARLOS YOSHIMORI - Apenas reiterando o que foi exposto na audiência pública anterior, o Executivo é contra o PL, porque quando o contribuinte faz a adesão ao PPI, faz a confissão dos débitos. Por esse motivo, o Executivo é contra o PL.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Relator?

O SR. PAULO FIORILO – Acho que a posição do Executivo é clara. Eu entendo e vou dialogar com o Vereador. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite) – Eu também entendo, nesse caso, que se há a confissão da dívida no PPI, parece redundância querer alterar um quadro como esse, pois o sujeito confessou a dívida.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 155/2013. Concluo as audiências públicas ora convocadas para o dia de hoje.

Estão encerrados os trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequencia, juntados nesta data 725/727 em 31.03.2010

Papel para Informação Documento rubricados sob

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



Folha nº	125	de p.p.c.
Nº	07-467	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF 11.313	

PAR
PARECER Nº 391/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/2012

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, visa isentar do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT para a consecução de suas finalidades, abrangendo também tal concessão o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Pelo art. 2º, também ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU e às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação do projeto convertido em lei.

Caso o imóvel utilizado pelo IPTU seja locado, o art. 4º estabelece que o Instituto informará quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 dias após a data de sua extinção.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria vem ao encontro do interesse público, eis que, conforme afirma a justificativa, o Instituto, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, há mais de cem anos vem colaborando para o progresso e desenvolvimento do País. A referida isenção, destarte, irá desonerar a instituição, liberando recursos para suas atividades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a responsabilidade na gestão fiscal, mormente no que tange a renúncia de receitas, e as sugestões havidas em diversas audiências públicas, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 467/2012**

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e dá outras providências.



Folha nº	226	do proc.
Nº	07-467	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313		

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT para a consecução de suas finalidades, desde que cumpridas as contrapartidas estabelecidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A isenção que trata o "caput" deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º O benefício fiscal estabelecido no art. 1º desta lei fica condicionado à oferta, por parte do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, das seguintes contrapartidas, calculadas monetariamente em percentual do valor anual total da isenção:

I – 50% (cinquenta por cento) para o fornecimento de suporte tecnológico ao desenvolvimento sustentável da Cidade de São Paulo e à qualidade de vida da população paulistana, com a realização de estudos, diagnósticos e outras atividades em contratos com a Prefeitura Municipal de São Paulo;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para realização de investimentos anuais no próprio Instituto;

III – 25% (vinte e cinco por cento) em concessão de bolsas de estudo de pós-graduação para servidores da Câmara Municipal de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 4º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT - deverá informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	727	do proc.
Nº	07-467	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 17313		

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
404/2015

Materia PL 467/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / ? / 2015

Pág. 704 Col. 4

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 701 4175

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313